

ELEMENTOS  
DE LA LENGUA  
Y GRAMATICA  
DE LA LENGUA  
PORTUGUEZA  
DE LA CORTESIA  
DE LA REINA  
CATHOLICA  
ISABELA  
PRIMERA  
REINA DE CASTILLA  
Y LEON  
Y DE ARAGON  
Y SICILIA  
Y DE PORTUGAL  
Y DE ALGARVES  
Y DE ALGEBRA  
Y DE ARITHMETICA  
Y DE COSMOGRAPHIA  
Y DE GEOGRAPHIA  
Y DE METEOROLOGICA  
Y DE ASTRONOMICA  
Y DE OPTICA  
Y DE PNEUMATICA  
Y DE ACOUSTICA  
Y DE OPTICA  
Y DE PNEUMATICA  
Y DE ACOUSTICA



Sala	5
Gab.	
Est.	13
Tab.	5
N.º	



ELEMENTOS  
DA  
PRATICA FORMULARIA:  
OU  
BREVES ENSAIOS  
SOBRE A PRAXE  
DO  
FORO PORTUGUEZ.  
ESCRITOS  
NO ANNO LECTIVO DE 1807 PARA 1808  
PELO FALECIDO  
DOUTOR JOSÉ IGNACIO DA ROCHA  
PENIZ,

LENTE DA CADEIRA DA FORMA JUDICIAL NA UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA.

PUBLICADOS POR SEU IRMAO  
VICENTE IGNACIO DA ROCHA PENIZ.

102  
07  
TOMO I.



1816  
LISBOA. M. DCCC. XVI.

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.



Sala  
Gab.  
Est.  
Tab.  
N.º

ELIUMENTOS  
PRATICA FORMULARIA  
DE  
RECVES RECIPIOS  
JOHN A. HALL  
BORO PORTUGUEN  
RECIPIOS  
NO 1.º DE FARMACIA DE S. JOSE DE  
S. JOSE DE  
DOCTOR JOSE IGNACIO DA ROCHA  
PARIS  
LIVRO DE RECIPIOS DE S. JOSE DE  
LIVRO DE RECIPIOS DE S. JOSE DE  
VICENTE IGNACIO DA ROCHA LEMOS

T O M O I



LIVRO DE RECIPIOS  
MA REGIA TYPOGRAFIA SILVANA  
Com Licença do Autor do Privilégio de Impressão

374

I

---

DA INFLUENCIA DO FORO  
SOBRE  
A FELICIDADE PÚBLICA.  
ORAÇÃO INAUGURAL

RECITADA PELO AUTHOR A 12 DE OUTUBRO  
DE 1807.

---

Quando os Estatutos Juridicos reguláraõ as Lições da Praxe Formularia (a), quizerãõ que aos Elementos e Exercicios praticos precedesse a historia breve do Foro Portuguez. Conformando-me aos Estatutos, occupará hoje o meu Discurso a influencia do Foro sobre a felicidade pública; a sciencia, inteireza, e responsabilidade, que o preservaõ da corrupção; a sorte, que entre nós experimentou a Escóla dos Glosadores, dos Accurcianos, dos Bartolinos, e dos Casos julgados; as instituições que formou o Senhor Rei D. JOSE' para instaurar no Reino a Escóla Cujaciana; o melhoramento, que ella havia produzido no Foro das outras Nações; os mo-

Tomo I.

A

ti-

---

(a) Estat. do Curs. Jurid. tit. 3. cap. 8. §. 3. e seguintes, cap. 9. §. 8. e seguintes, tit. 6. cap. 4. §. 4. e seguintes.

tivos, que ainda retardão seu influxo no Foro Patrio; a ordem, que seguirei nas lições da Cadeira.

Esta materia interessando por si mesma a todos os Juristas, interessa mais particularmente aos que no anno lectivo terei a honra de contar por ouvintes. Eu a compendiarei quanto me for possível: porém como o muito até agora se não disse em pouco, fallarei de cada objecto sem abusar da urbanidade attenciosa, com que serei ouvido.

Certos em que as paixões affugentáráo da terra a Justiça primitiva, respeitemos ao menos a sua sombra, que nos offerece a Lei civil no exercicio do Juizo contencioso. O Cidadão, que retarda, atropella, ou impede a sua marcha regular, substitue o arbitrio á certeza, a anarchia á segurança, e á prosperidade o desalento da indigencia. E que mais se atreveria a fazer o declarado inimigo da ordem social?

Modificai, alterai, paralizai os passos da Lei na pratica da Justiça distributiva, quem poderá dizer que os contractos serão fielmente executados? que a herança paterna passará a legitimos herdeiros? que a innocencia não será opprimida, e o crime protegido? assim discorria Cicero, como homem público (b), na presença do Senado Romano; e como particular (c), ensinando a seu filho as obrigações do bom Cidadão.

Esta verdade, asseverada pelo Orador Jurisconsulto, não he mais desconhecida a quantos com intenções puras faudaõ o templo da Legislação. Ninguem hoje ignora, que apenas a pratica da Lei he contaminada, o Foro cobre do respeitavel manto da Jus-

(b) Orat. pro Cæcina.

(c) Lib. 3. de Offic.



Justiça o abutre, que a devora: cessáraõ as declamações contra o poderoso, que atrevida, e impunemente se arrosta contra a sanção penal: findáraõ as inúteis compaixões sobre o mísero desvalído, que a dispendio da razão, e dos costumes, sollicita a benevolencia de quem o julga: os Sabios de todas as Nações reconhecêraõ em fim, que a corrupção na Ordem Judiciaria, lentamente anniquilla a industria, entorpece o trabalho, semêa a intriga, eterniza a trapaça, e suffoca o germen de todas as virtudes sociaes.

Se a boa fé abandonou os contractos, se os juramentos falsos prostituem o Juizo, se o Estrangeiro trata com o Natural por condições, que amortece o Estado, he porque a pratica do Foro vigia, ou adormece com os olhos fitos no semblante dos contendores, em vez de os fixar em sua justiça.

A sciencia, a inteireza, a responsabilidade saõ as columnas, sobre as quaes se firma o santuario da Justiça distributiva. A praxe he filha da theorica: o Advogado, o Juiz, que ignoraõ os princípios da Jurisprudencia depurada, que desprezaõ o contínuo desenvolvimento da intelligencia das Leis; bem longe de acertarem com a pratica, fazem della hum jogo do acaço, combinavel sómente com o favor, ou averfaõ.

Quando os Estatutos da Universidade exigem nos Cursos Juridicos o conhecimento do Direito Natural e das Gentes, os Elementos do Direito Civil Romano, Canonico, e Patrio, a Hermeneutica Juridica, e o exercicio de sua applicação; por certo naõ se propozeraõ, que o Jurista promovesse, ou administrasse a Justiça sem confrontação da equidade natural, sem discernimento da bondade absoluta, ou relativa da lei, sem attenção á sua applicação, determinada no Codigo, que nos governa.

Epiçteto, escravo Frigio, de quem as maximas occupáraõ o throno dos Cesares no governo de Marco Aurelio, perguntava ao Pretor da Grecia: *E sabes tu julgar? Acaço aprendeste a sciencia, que requer o teu emprego? Tenho a nomeaçã, e patente de Cesar, ella me basta* (respondeo o Pretor.) Mas o Filofofo continuava: *E pode ella dar-te a Jurisprudencia que te falta, e a que se faz indispensavel no exercicio do teu cargo?*

A sciencia que abre, e facilita a intelligencia das leis, naõ infunde o amor da Justica, que deve presidir á sua applicaçã. Todos somos obrigados a ter probidade; mas o Sacerdote da Justica orna-se a mais da inteireza.

Constituido pelo Soberano para dar exactamente a cada hum o que he seu no exercicio das funções judicarias, elle deve revestir-se do caracter imparcial das Leis: a oppressã, o interesse, a avareza, predominem os corações dos litigantes, armem laços reciprococos para maneatarem os braços da Justica; o homem público naõ participa nas desordens e paixões, que elle por officio deve reprimir, e julgar. De outro modo nada ganháraõ os homens na constituicã social: o Juiz feito parte, renovaria na civilizaçã os horrores do barbarismo, e faria lembrar com saudade os tempos calamitosos, em que a medida das forças fycicas decidio a moralidade da aggressã, e defeza.

*A melhor lei, dizia Baccon de Verulamio, (d) he a que menos deixa ao arbitrio do Juiz: o melhor Juiz he o que menos deixa ao seu proprio arbitrio.* Com razaõ solidissima o Augusto Fundador da Universidade qualificou de sacrilego attentado, a

te-

---

(d) De Augment. Scient. Lib. 8. tit. 1. Aphorism. 46.

temeridade do Funcionario público, que se atreve a restringir, ou ampliar a pratica das leis por seus proprios, e particulares dictames, constituindo-se Legislador, e fazendo seu o deposito, que lhe foi confiado para bem de todos (e).

Infeliz por extremo o genero humano, se não existissem continuamente adoradores da Justiça, que a conservaõ pura em seus corações! Nunca será crescido o número desses poucos, a que serve de recompensa o testemunho louvavel da propria consciencia. Desconheceria porém muito o imperio das paixões quem sustentasse, que o interesse pessoal não he capaz de fazer cultivar a virtude, quando resulta ao cultivador cómodo, ou incómodo infallivel no seu modo de existir, ou figurar.

Pouco importa ao Estado, que o Julgador tenha inteireza por amor da Justiça, por honra do cargo, por interesse do seu adiantamento pessoal. Exista a integridade na pratica de julgar; e tanto basta ao bem da sociedade: mas a existencia deste bem social será sempre muito precaria, quando o Juiz não for responsavel dos abusos da sua authoridade.

Os Codigos Romanos, pela sabedoria das suas leis, governaõ ainda hoje a Europa civilizada. Os Proconsules, que regeraõ a Lusitania, haviaõ-se applicado a conhece-las, e executa-las: porém como a responsabilidade dos seus julgados equivaleo a nada, o Foro converteo-se em latrocinio, a justiça degenerou em palavra sem significação; e nas invasões dos Povos do Norte, os Lusitanos preferiraõ a pobreza segura entre Barbaros, á liberdade precaria entre Romanos.

O

---

(e) Estat. dos Curs. Jurid. tit. 6. cap. 6. §. 13, e §. 14.

O Rei Chinsdavindo completou o Código dos Visogodos com muita parte do Theodosiano. Por elle devia formalmente regular-se a sentença do Magistrado: entretanto a responsabilidade cercou-se de tantas difficuldades na pratica, que o arbitrio occupou o lugar da Lei, o Foro passou de arbitrario a tyrannico, e a massa da Nação já não conhecia Patria, quando os Arabes invadirão as Hespanhas.

A funesta experiencia não foi perdida para os refugiados nas Asturias, suas Leis mais grosseiras, que as dos Visogodos, tiverão melhor execuçaõ. Zampiro, Bispo de Astorga, na Chronica dos Reis de Leaõ ao an. 879. attesta, que dous Commissarios Reaes, maduramente escolhidos, visitavaõ o Reino cada seis mezes; congregavaõ a Conselho a Povoação, nelle faziaõ julgar os litigios segundo a disposiçaõ da Lei; no fim do anno davaõ conta da commissaõ na presença dos Estados do Reino; e alli mesmo recebiaõ o prémio da imparcialidade, ou o castigo corporal da prevaricaçaõ.

As Leis, que D. Affonso V. Rei de Leaõ promulgou a Portugal em 1012. e confirmou seu genro D. Fernando Magno em 1050, não diminuiraõ, antes augmentaraõ mais a responsabilidade dos Juizes. O Rei pessoalmente examinava em cada Povoação o comportamento das Juntas Judiciarias, e a imparcialidade das decisões. O resultado, que se derivou de taõ sério exame, foi a observancia da lei, e a inteireza no Juizo contencioso.

Quando se contempla a legislaçaõ, de que usava Portugal no tempo do Senhor Conde D. Henrique, he difficil conceber, como sendo taõ imperfeita, assim mesmo tranquillizava os Póvos, e seus direitos. Não aventuremos conjecturas, se queremos certificarnos do grande nexõ, que firmava esta administraçaõ.

Interroguemos testemunhas oculares; e D. Pelagio (f) Bispo de Oviedo nos responderá, que a vigilancia, e actividade de D. Affonso VI. Rei de Leão, Castella, Galliza, e Portugal, sem ajudar-se de leis estranhas conseguiu, que proprietarios, caminhanes, Nacionaes, e Estrangeiros, viajassem por todo o Reino com inteira segurança de seus bens; que a mulher de qualquer idade, ou condição, podesse caminhar por desertos, ou povoados, carregada de ouro, ou prata, sem o menor receio de roubo, affronta, ou insulto.

Seguirão o mesmo systema nossos primeiros Reis. Complicada era ainda bastantemente a Legislação Patria no tempo do Senhor Rei D. Pedro I. Foraes, Doações, Prescripções, Concordatas, Leis geraes, Direito Civil Romano e Canonico, Partidas de D. Affonso X. de Castella, dictavaõ as decisões dos Juizos: porém a responsabilidade seguia-se tanto de perto á prevaricação, que os dez annos de Reinado daquelle Principe foraõ chamados dez dias de segurança, e de triumpho da Justiça distributiva.

Voltemos nossas vistas para a época do Direito Romano renascido na Europa. O Codigo de Theodosio restava, até misturado nas Collecções de Canones; porque entre as Nações barbaras o Clero vivia segundo a Lei Romana. A fermentação geral das Cruzadas, alargando a esfera dos conhecimentos Europeos, o fez mais conhecido na Escóla de Bolonha, que Pepo regia no principio do Seculo XII. Irnerio com melhor methodo, aprendido em Constantinopla, ensinava nesta Escóla em 1128. Nas ruinas de Roma em 1137. apparecem as Pandectas de Justiniano: Irnerio lhes ajunta Glosas interlineares até

---

(f) Chronica.

até ao anno 1140. em que morreo, compõe a fórmula de todos os instrumentos públicos, e funda a Escóla dos Interpretes Glosadores.

Ricardo Anglo, Interprete do Decreto de Graciano, foi o primeiro, que escreveu sobre a ordem do Juizo: sua Summula foi imitada, e augmentada por Pileo, Professor de Direito Civil em 1170: he Pileo o inventor das Questões Problematicas, a que deo o nome de Sabatinas, e Author de huma Summula das Acções, e Accusações: Odo compoz sobre os Libellos: Joaõ de Deos formou a Pratica dos Advogados, dos Juizes, e dos Juizos: Aretino publicou a Introducção para servir aos Causidicos, e Foro Ecclesiastico: Gui de Droveda, Inglez, abriu caminho aos Praxistas Reinicolas, ordenando a Forma dos Juizos, segundo as Leis Municipaes da Cidade de Oxford: Placentino, Professor em Montpellier no an. 1196. fez tres livros dos Juizos, Acções, e Accusações: Rofredo, que vivia em 1215. dictou as Fórmulas dos Libellos; estas, e a Ordem Judicial de Pileo obtiveraõ a primazia no foro até 1271.

Os Praxistas desta Escóla deriváraõ a pratica da intelligencia da lei: aonde ella faltava, recorre-raõ aos princípios da equidade natural, que não os enganou em suas decisões. Estaõ grande foi a authoridade que adquiriráõ os Interpretes Glosadores, que ella servia de regra na composiçã das Leis.

O S. P. Innocencio II. Glosador em Bolonha com o nome de Lothario, formou grande parte das suas Decretaes pela opiniaõ dos Glosadores, que reputava de melhor intelligencia; seus Successores não se desviáraõ das mesmas pizadas. O Cap. *Inbaerentes* l. *de jurament. calumn.* adoptou aquelle juramento nas causas criminaes, seguindo a opiniaõ de

de Bulgaro contra Martinho. O Cap. *Dilectus* 18. ✕ *de offic. jud. ordin.* fez a Lei Diocesana diversa da Lei da Jurisdição, abraçando a Glosa de João Huggucio, antigo Interprete do Decreto de Graciano. He frequente nos Tratados, e Contractos dos Soberanos do Seculo XII. e XIII. achar-se a renúncia ao beneficio das Glosas, e das Summulas dos Interpretes Juristas. (g)

Quanto da Escola dos Glosadores transpirou na Legislação do Senhor D. Affonso II. mostra simplicidade, solidez, e bom sentido na Ordem do Juizo, igualdade nos contractos, satisfação da parte vencedora, soccorro dos naufragos, e segurança de seus bens, vigilancia contra a vindicta privada, e contra a amortização das aquisições nos corpos de maõ morta.

Em 1239. Francisco Accurcio Florentino, juntando em hum só corpo as Glosas, que até entãõ vagavaõ dispersas, fechou a Escola dos Interpretes Glosadores; e abriu a dos Tradadistas, que se chamou Accurciana. O fundador interpretou as Leis por sentenças breves, succosas, e demonstrativas: Cujacio estimou em muito seus trabalhos Juridicos, e Gravina assegura, que se a barbaridade do tempo tivesse permitido a luz da historia, e a elegancia da frase, Accurcio não haveria deixado parte alguma da Jurisprudencia para ser explanada, e aperfeiçoada pelos Juristas modernos.

O forte dos Accurcianos applicou-se a formar Compendios, que incluiaõ a doutrina do texto, entendida pela Glosa; a confrontação das diversas in-

Tom. I.

B

tel-

(g) Leibnitz Cod. Diplom. Part. 1. N. 93. e tom. 1. secc. 5. cap. 2. §. 4. letra b.

Rittershus: De Different. Jur. Civil. & Can. Proem. in fin.

telligencias dos Interpretes; a refutação das que pareciao menos bem fundadas; e a sustentação das sentenças, que deveriao ser abraçadas. O partido da equidade, que na Escóla dos Interpretes Glosadores havia seguido Bulgaro, continuou a ser cultivado pelos Accurcianos: occupando as Escólas Juridicas da Italia, e da França, elles diffundirão theorica, e pratica, de que se não envergonha a razaõ natural.

Foi Praxista Accurciano em 1256. Joaõ de Blanasio, Professor de Bolonha, que notou, e addicionou a Fôrma dos Libellos de Rofredo, e Commentarios sobre as Acções, e sobre a Ordem Judiciaria. Seguiu a mesma empreza até 1265. Odofredo, compondo Tratados singulares das Formulas das Acções, da Ordem dos Juizos, e da Arte dos Notarios.

Quanto até ao anno 1271. haviaõ escrito os Praxistas da Escóla dos Interpretes Glosadores, e Accurcianos, compilou Guilherme Durand, Prófessor de Bolonha, na Pratica, que intitidou *Speculum*. Joaõ André a illustrou pelos Opusculos dos Glosadores Praxistas, que ainda existiao em 1348. Outro Professor de Bolonha, Jacob de Belviso, em 1330. dictou Pratica das Causas Criminaes.

Accurcianos eraõ os Jurisconsultos Dino e Ricardo Petronio, que ordenáráõ o Livro VI. de Bonifacio VIII. e que por declaração autentica refreáraõ as opiniões encontradas, que dividiao o Foro. Accurcianos eraõ os Estudos de Bolonha, e París, quando appareceo a Ordem Judiciaria do Senhor D. Affonço III. e quando o Senhor D. Diniz em 1290. fundou a Universidade, e instituio o Procêssõ Portuguez na lingua vulgar. As utilissimas Leis deste Monarca, e dos Senhores D. Affonço IV. D. Pedro I. e D. Fernando sobre a agricultura, adminis-



tração de Justiça, e authoridade Real attestaõ a sentada doutrina, que entãõ reinava nas Escólas, e influia no Foro.

Imputa-se aos Accurcianos o excessivo respeito da Glosa, que no Foro era o idolo dos Juizes, e oraculo dos Advogados. Porém Cyno Pistoriense, derradeiro Jurisconsulto, que fechou a Escóla em 1336. ensinava, que a Glosa sem Lei era edificio sem alicerce.

Em Bartolo, que morreo no anno 1355. principia a Escóla do seu nome; respeitou elle ainda o Texto e a Glosa; mas seus Discipulos transgrediraõ essas ballizas. Desde entãõ a Dialectica dos Arabes, que enredava as outras sciencias, penetrou na Jurisprudencia; a verbosidade tomou posse dos pontos claros, vã profusaõ estendeo-se nos lugares comuns, e a parcimonia reinou sómente no que era difficil entender.

Impacientes os Bartolinos por offuscar a memoria dos Juristas, que os haviaõ precedido, erigiraõ a presumpção em sabedoria, e metafysicas subtilizas em genuina intelligencia das Leis. Poucos foraõ os comedidos, que em seus prolixos commentarios prezassem a sciencia dos antigos Juristas, e tratassem de os imitar.

Entre estes Joaõ Pedro Ferrario, Professor de Bolonha em 1400. deo a Formula dos Libellos, que se chamou Pratica Papiense, por ser feita sobre os Estatutos de Pavia. Os Advogados víraõ nella hum Compendio, que lhes poupava trabalho; e naõ tardaraõ em declara-la dominante no Foro. Baldo, que morreo em 1404. compoz a Pratica Civil, Criminal, e Municipal; e formou hum Tratado sobre as cautélas do Foro, e dos Contractos. Antonio de Butrio, contemporaneo de ambos, ordenou os Re-

peritorios do Direito Civil, e Canonico, de que fez uso até á renovação de melhores Estudos.

A confusão, que produziaõ no Foro as opiniões dos innumeraveis Doutores Bartolinos, entumecidos de arguciosas minucias, e inculcados pelos pomposos titulos de *Monarcas de todo o Direito, e Sões esplendidissimos da Jurisprudencia Universal*, criou a authoridade da Opinião commum. Conveio-se geralmente nas Escólas, e nos Juizos, que vencesse a opinião, que contasse maior número de Doutores, que a seguiaõ.

Naõ tardáraõ logo os Bursatos, Vilalupos, Turfanos, Galganetos, Rosenthalios, Tiraquellos a formar *Theouros das Sentenças communmente recebidas, Espelhos das Opiniões Usuaes, e Communissimas*; entulhou-se o Foro com escolios de remissões a cada palavra Juridica; e na lista das opiniões mais seguidas appareceraõ até os Doutores, que as haviaõ combatido: o número decidia o litigio, e naõ o estudo dos seus escritos. Para dar trégoas a esta guerra intestina, conveio-se por fim em que no Direito Civil prevalecesse a opinião commum da Glosa abraçada por Bartolo, e que no Direito Canonico vencesse a Glosa adoptada por Joaõ d'Anania, Professor das Decretaes em Bolonha em 1455. e conhecido pelo nome de Arcediago.

Finalizou a reputação da Escóla Bartolina em Jason Mayno, ultimo Jurisconsulto, que a conservou até 1519. Seus successores, destituídos inteiramente dos estudos, que distinguiraõ as Escólas precedentes, formáraõ do limo Bartolino a pedantesca balbuciencia dos Rabulas.

Contava hum Seculo a Escóla Bartolina, quando no Foro Patrio appareceraõ as Ordenações do Senhor D. Affonso V. Sua Fórma Judiciaria traba-

lhosa, complicada, incoherente, não offerece unidade no processo, nem responsabilidade nos frequentes, e previstos desvios dos executores da lei: entretanto lá se exige ainda, que o Advogado em pública Audiencia sustente de viva voz os direitos do seu cliente; por este meio a Advocacia conservava ao menos aptidão, e reputação.

Naturalmente a Ordem do Juizo correu a eternizar, e embrulhar os processos. Tentou reformala o Senhor D. Manoel nas Ordenações, que publicou até 1521. Não produzindo effeito esta reforma, outra foi imaginada pelo Senhor D. João III. em 1524: experimentou-se dous annos pelos Juizos da Corte, antes de ser sancionada para todo o Reino em 1526. Era muito defeituosa a Forma judicial do Senhor D. Affonso V. produzida no outono da Escola Bartolina; e como poderia ser completas as reformas dos Senhores D. Manoel, e D. João III. geradas no inverno, que a extinguiu?

Por 1517. começa em André Alciato o gosto da Jurisprudencia, entendida pela Critica, e pela Historia; e soccorrida pela erudição. Quatro contemporaneos a ensinárao: Emilio Ferreto nas Universidades de Pisa, e Valença junto ao Rhodano; Budéona de Paris; Antonio de Gouvêa, nosso natural, nas de Tolosa, Cahors, Grenoble, e Turim; Alciato nas de Pavia, Avinhao, Ferrara, e Burges, aonde se domiciliou, e perpetuou a sua doutrina. Ahi a bebo Cujacio, que augmentando-a de mais brilhante lustre, lhe fixou o nome de Cujaciana. Alciato, primeiro restaurador da sã Jurisprudencia, não cultivou sómente a sua theorica; elle formou huma Pratica Forense, que não passando de Summula, péza muito mais, que a dos grossos volumes, que lhe precederao.

Começava a Escóla da Jurisprudencia depurada, quando o Senhor D. Joaõ III. transplantava das Universidades da França as sciencias, que pretendia crescessem na Universidade de Coimbra. Varia foi a fortuna da nova plantaçaõ: as postillas dos Lentes de Leis Gonçalo Vaz Pinto, Gabriel da Costa, Ayres Pinel, de algum modo imitaõ ao nosso Gouvêa, discipulo de Emilio Ferreto. As postillas dos Lentes de Canones Joaõ Morgovejo, Bartholomeu Philippe, Christovaõ Joaõ, em nada se assemelhaõ ao gosto e critica de Antonio Agostinho, discipulo de Alciato.

Nos Estatutos de 27 de Dezembro de 1559. sem dúvida se propunha o Soberano, que as lições do Magisterio influissem na pratica do Foro; mas como os abusos, erigidos em sciencia, naõ se des-terraõ em poucos annos, era necessario, que dous Reinados se animassem do espirito do instituidor.

Qual fosse a indole Forense no tempo do Senhor D. Joaõ III. descobrem as breves notas, que sobre a fórma dos Libellos publicou Gregorio Martins Caminha no anno 1549. Exposto o facto, appropriava-se-lhe a lei, ou capitulo especifico do Direito Romano, ou Canonico, a intelligencia da Glossa, o Doutor que a havia explanado; na falta do Direito commum recorria-se á Lei Patria, ou á opiniaõ commum, que prevalecia no Foro. Eis-aqui em seu vigor o succo do bom tempo da Escóla Bartolina.

Do mesmo Caminha se conhece, que os Praxistas de maior reputaçãõ eraõ Guilherme Durand, Angelo, irmaõ de Baldo, Joaõ de Ferrara, Hypolito de Marsiliis, que ensinou em Bolonha no anno 1525. Palacios, André Alciato, que viveo até 1550.

Na menor idade do Senhor D. Sebastiaõ foraõ sub-

subtraídos os Estatutos do Senhor D. João III. e soplantados por outros de 1565: repetio-se a pérfida suppressão para terem lugar os Estatutos de 1592. roborados por D. Philippe II. de Castella. Estas frequentes mudanças preparavaõ apressadamente a perda dos Estudos da Universidade, e a extincção das luzes no Reino, meditada e sancionada pelos Estatutos de 1598. e Reformação de 1611.

Reduzio-se o ensino da Jurisprudencia Civil, e Canonica a Glosas, Bartolo, e Abbade Panormitano. Para comprovar a opiniaõ commum formava-se o catalogo dos Doutores, que a seguiãõ, principiando pelos mais antigos, e acabando em dous, ou tres dos mais modernos: os Lentes Juristas foraõ interditos de advogar, ou julgar (b); e por este modo os Estatutos pronunciãõ a solemne sentença de divorcio entre a theorica e a pratica, e entregãõ o Foro ao arbitrio dos fados.

No tempo, em que florescia a Escóla Cujaciana entre as outras Nações, no tempo, em que ella melhorava seus institutos civis, e preparava a Escóla da Lei; he entãõ que as portas lhe saõ fechadas na Universidade, e começa no Foro Patrio a Escóla dos Casos julgados, ultima e infecta distillação da poeira Bartolina.

Alvaro Valasco, Lente da Universidade em 1556. abraçou a Jurisprudencia theorica e pratica: escreveu a *Praxe das partilhas, e collações entre herdeiros: Questões de Direito Emphiteutico, e Consultas de Casos julgados na Casa da Supplicação*. Os dous livros das Consultas, saõ ainda formados segundo a indole da Escóla Bartolina, ajuntando a

ca-

---

(b) Estatutos de 1598. liv. 2. tit. 27. §. 26. e liv. 3. tit. 18.

cada Consulta a decisão da Casa da Supplicação, fundamentada na opinião commum.

Com intelligente sobriedade ordenou Duarte Nunes de Leão em 1560. e 1569. o *Repertorio*, *Addições*, *Anotações dos cinco livros das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel*; e compilou as Leis Extravagantes dos Senhores D. João III. e D. Sebastião.

Ferida mortal recebeu o Foro, quando Antonio da Gama, Desembargador do Paço, substanciou as Decisões da Casa da Supplicação por mandado do Senhor Rei D. Sebastião; menos era necessario para que sobre fracos estudos tomasse ascendente a authoridade authentica dos Casos julgados. A facil compilação foi continuada, já estensa, já abbreviada, por Melchior Phebo, Jorge de Cabedo, Manoel Mendes, Gabriel Pereira. Estes cinco Promotores da Escóla dos Casos julgados; muito desiguaes na Jurisprudencia Bartolina, conformavaõ-se ainda na seita da opinião commum.

Ao tempo, em que Gabriel Pereira escrevia seus *Tratados De Manu Regia*, compunha Francisco Salgado em Castella os *De Regia Protectione*; e desde 1577. eraõ públicos em França os *De Sacra Politia Forensi*, publicados por Chopin. Mas que differença nos Publicistas das tres Nações? Renato Chopin, cincoenta annos antes de Pereira, entendeu perfeitamente o assumpto, que explanava: Salgado, nos Direitos dos Reis de Hespanha, assegurava os de todos os Soberanos em materias Ecclesiasticas: Pereira em pontos, que se decidem por princípios incontroversos, determinou-se por Casos julgados; e sem crítica ou selecção de doutrinas, entregava o recurso á fatalidade do probabilismo.

Mendes formou a Pratica Lusitana, depois de pu-

publicada a Curia Filippica por Hevia Bolanos. Pouco ou nada aproveitou ao nosso Reinicola a brevidade, clareza, e solidez, que fazem ainda hoje recommendavel o Praxista Hespanhol: assim mesmo destituida daquellas boas qualidades, a Pratica de Mendes he a melhor do Foro Patrio. Seu Repertorio das Ordenações Filippinas, impresso em 1604. sahio logo com os princípios do contagio, que havia de perder totalmente o Foro: sobre algumas Ordenações aponta com parcimonia poucos Praxistas Reinicolos, as Partidas de Castella, e os Mascarcos, Tiraquellos, e semelhantes, nascidos, e alimentados no lodo, em que por fim se convertera a Escóla Bartolina.

Guardou menos moderação Martim Alvares de Castro, addicionando o Repertorio de seu Pai; e o estrago Forense cresceu com o escolio das Remissões. Acabou de o completar Jeronymo da Silva Corte-Real, sugerindo a cada palavra o consenso, e dissenso de todos os Praxistas Nacionaes, e Estrangeiros, por méras citações nominaes: quando lhe faltárao Praxistas, substituiu notas particulares dos Senadores, que elle só conhecia.

Por tão cómoda Jurisprudencia foi facil á Parte requerer contra o disposto na Lei; ao Advogado patrocinar sem attenção ao direito; e ao Juiz decidir, atropellando a prova dos Actos. A mais expressa, e terminante Ordenação tem Praxista Nacional ou Estrangeiro, que a contradiga; Senador, que atteste sua inobservancia; Aresto, que mude a sua intelligencia; e a balança da Justiça inclina para o arbitrio do Juiz.

Na Escóla dos Interpretes Glosadores tratava-se da intelligencia do Direito, na dos Accurcianos procurava-se nas Glosas o sentido claro da lei, na dos

Bartolinos as opiniões communs partiã ao menos da authoridade dos Juristas, que por seus escritos, e públicas Prelecções, haviã grangeado nome, e reputação entre os sabios do tempo; mas na Escóla das Remiões, e Casos julgados, a authoridade vinha de homens, que, evitando até a presença das Partes, affoutamente decidiaõ no Sacello dos Tribunaes: o Público sim os conhecia por Juizes; porém não affiançava a sua boa, ou má intelligencia; e muito menos a sua moralidade, ou integridade.

Naõ era mais consolatorio o ensino da Jurisprudencia. Ao passar pela memoria o triste quadro da pobreza Juridica, a que chegou entre nós no Seculo passado a Lição, e a Praxe, seja-me permitido usar das côres da verdade, com que Guido Pancirolo (i) Professor em Padua, descreveo a Universidade de Bolonha pelos annos de 1580. No tempo de Bartolo, refere Pancirolo, os Estudos Juridicos principiavaõ a 4 de Outubro, e findavaõ a 7 de Setembro: o Curso era de quatro annos; e nelles se passavaõ, e estudavaõ todos os Córpos de Direito com as suas Glosas. Quando se escureceo a Escóla Bartolina o Curso Juridico foi de cinco annos: começou a mania de refutar as opiniões dos outros, primeiro que o Professor estabelecesse a sua: dous mezes se consummiaõ na exposiçaõ da Rubrica geral do titulo: igual espaço na explicação de hum texto; e finalizava o anno lectivo, tendo apenas o Professor commentado cinco leis, ou capitulos; e deixando seus ouvintes na incerteza da verdadeira opiniaõ, que deveriaõ abraçar.

Existindo nas Escólas theorica unicamente consummidora de tempo, e vazia de conhecimentos

pro-

(i) De claris legum Interpretib. lib. 2. cap. 4.



proveitosos, seguia-se naturalmente no Foro, como observa Gribner (k) pratica sem principios, e sem vinculo, que a chamasse á ordem da sua instituiçãõ. Reduzio-se o officio de advogar, e julgar ao mais cõmodo, e menos laborioso: as Collecções *das Resoluções varias, das Disceptações Selectas, das Observações Selectissimas*, poupáraõ estudo, e combinaçãõ das leis, e apromptáraõ advogados, e juizes, sem dispendio dos livros, e sem trabalho de os ler. A direcçãõ do procẽsso foi entregue ao Escrivãõ do Auditorio que mais habilmente soube dictar, e suggerir hum termo.

Com a perda da Jurisprudencia, sentio-se logo a perda do Foro, e a impossibilidade de o restaurar. Faltava Escõla Juridica; e quiz-se, que nas Consultas da Magistratura fossem preferidos os Bachareis mais letrados: a *Reformaçãõ da Justiça*, diminuindo a segurança pessoal do Cidadãõ, descançou no arbitrio irresponsavel do Juiz, para proceder a prizaõ antes de culpa formada: prohibio-se o perdaõ, ou dispensa na Residencia do Ministro; e naõ se assegurou a liberdade no depoimento, ou a diminuicãõ da influencia do Magistrado sindicante: ameaçou-se o Desembargador, que visitasse a quem naõ fosse seu Collega; e naõ se previo, que a incivilidade, junta ao exercicio de julgar, nutre rude ufania na ordem, e empeiora a administraçãõ da Justiça: pelo attractivo das esportulas, e naõ pelo rigoroso dever do cargo, apressou-se a expediçãõ dos feitos, sem se amparar a rectidaõ dos despachos. Finalmente desde 1598. até 1612. lembráraõ innumeraveis miudezas, segundo a ordem do dia, mas esquecêraõ

C ii *o maior; para fem-*

(k) Opusculor. Jur. Publ. Civil. & Canonic. tom. 4. sect. 2. & sect. 3. Hallæ Magdeburg. 1722.

fempre os pontos capitaes , que deveriaõ regenerar as lições na Universidade , e a inteireza , e responsabilidade nos Executores da lei.

A 18 de Agosto de 1769. restabeleceo o Senhor Rei D. JOSE' a observancia da Legislaçaõ Patria , restituindo a authoridade da Glosa do Chanceller contra a sentença infraçtorã da Ordenaçãõ; decretou que a interpretação authentica , formada maduramente por Magistrados , instruidos no facto , e no direito , fosse sancionada pelo Soberano; proscriu a Escõla Bartolina , substituiu-lhe a da Lei; na falta desta chamou a Razaõ Natural , as Leis Romanas , que nella se fundaõ , e as das Nações civilizadas , que nos avezinhaõ.

Desde o Codigo dos Visogodos até ao Filippino , as Legislações exigiraõ a observancia litteral da lei : apezar da terminante disposiçaõ , os desvios do Juiz , e Advogado pasáraõ a ser habituaes.

Cortadas pouco a pouco as arvores da Feudalidade , as Legislações , formadas na Europa depois do Seculo XII. amalsáraõ Costumes Feudaes com Direito Romano; das folhas , que subsistiraõ dispersas , ignoráraõ-se os troncos , e as raizes ; quiz-se acha-las nos Digestos , e Codigo , que as desconheciraõ : eis-aqui os Executores das leis taõ perplexos , como seus Compiladores ; eis-aqui perdido o fio da Jurisprudencia , e em seu lugar substituido o arbitrio , e a confusaõ.

Os Oraculos do Foro caláraõ-se em Modestino , as Escõlas Juridicas de Constantinopla , Beryto , e Roma perdêraõ a sua gloria , os Glosadores , e Accurcianos muito fizeraõ , forcejando para a equidade natural ; porém os Bartolinos , e depois delles os Empyricos , na falta da Jurisprudencia depurada , vagáraõ pela caprichosa. Com esta se criou o Foro  
Pa-

Patrio, nella se abysmou, e envelheceo, perpetuando abusos, que só o tempo, acompanhado de melhores estudos, poderá desterrar, ou melhorar. Quanto haveria sido feliz a Europa (observa Gotfrido Mascovio (1)) se a Escóla Cujaciana se tivesse aposado do Direito Romano logo, que elle appareceo no Seculo XII! A civilização vagarosa nos Codigos Nacionaes, tomaria progressos rápidos, e marcharia sem tropeço a par do throno augusto da Justiça.

Nulla era a reforma do Foro sem a dos Estudos Juridicos, que só o podem melhorar. Não ignorava o Immortal Fundador da Universidade, que o direito da força entre Cidadãos de hum mesmo Estado, fórma o distinctivo da barbaridade; que sentenças arbitrias, diversamente proferidas em hum, ou muitos Juizos, annunciaõ a oppressão, ou dissoluçãõ do vinculo social; que o vigor, e observancia exacta da lei, affiançaõ a duraçãõ perpétua da prosperidade pública, e tranquillizaõ nos Póvos seus litigios vacillantes. Guiado por taõ luminosos princípios lançou por fundamento destas Escólas a Filosofia da mais pura Jurisprudencia; deo-nos em sua cultura a perfeiçãõ dos conhecimentos, que adornãõ as virtudes sociaes; habilitou-nos para indagar com discernimento claro, as partes componentes da Legislaçãõ Patria; patenteou-nos a fórma de ajuizar com certeza sobre a moralidade, ou immoralidade dos Funcionarios Públicos na administraçãõ da Justiça distributiva; fez-nos em fim conhecer, que se o Foro não respeita o Sacro Palladio, que imparcialmente assegura, protege, defende, e vingãõ a honra,

---

(1) Not. ad Cap. 175. De ortu, & Progressu Jur. Civil. Jan. Vincent. Gravina.

ra, a vida, e os bens dos Cidadãos, a desordem não tem limites, e faz da sociedade o patrimonio dos poucos, que tem parte na execução das leis.

Em tudo teve conformidade o systema do Augusto Fundador. O Codigo Patrio mereceo pela primeira vez Professor, que o explicasse; e a Pratica Formularia recebeu o delineamento, que a deveria dirigir nas Lições, e fazer proveitosa no Foro. Se a Providencia o chamou a melhor vida, antes de ver lazoados os frutos da sua benéfica plantaçaõ; teve ao menos a certeza, de que a sã Jurisprudencia, que fazia raiar, e prosperar em nossas Escólas, regenerando as Legislações dos Póvos, que a cultivavaõ, regeneraria tambem o Foro Portuguez.

Na illustrada Jurisprudencia da Universidade de Burges concebeo o Chancellor do Hospital o projecto das boas Leis, que honraráõ em França o Reinado de Carlos IX. O Chancellor Lemoignon, que não perdeu de vista os planos daquelle sabio; e exacto Magistrado, os subministrò a Luiz XIV: elles serviráõ em grande parte a ordenar a Reformaçaõ do Procéssõ Civil de 1667.

No fim do mesmo Seculo Frederico IV. Rei de Dinamarca, refundio o Codigo da sua Naçaõ; e formou o que se fez recommendavel pela disposiçaõ das materias, clareza, e brevidade na expressaõ, presteza na ordem Judicial, e responsabilidade nos Julgadores. Affrouxou sua observancia no Reinado de Christierno VI. e os Procéssos degeneráraõ promptamente na multiplicidade, e protelaçaõ, até que Frederico V. por leis providentes o fez de novo executar.

Para os Estados de Saboia, e Piemonte Victor Amadêo, Rei de Sardenha, compilou em 1729. o Codigo do seu nome, que expellio do Foro os abusos,

fos, que o deturpavaõ. No anno 1734. o Senador Crunelion organizou o Codigo Civil e Militar da Suecia; e approvedo pelos Estados Geraes do Reino no Governo da Rainha Ulrica Leonor, começou a praticar-se com proveito dos Póvos em 1736.

Por hum Projecto, começado a executar-se na Pomerania em 1739. principiou as experiencias Legislativas Frederico o Grande, Rei da Prussia: seguiu-se a publicaçãõ do Codigo em 1751. recopilado pelo Chanceller Cocceo. Apezar da simplicidade da sua Ordem Judicial, a protelaçãõ continuava a enredar o Fóro, e a disparatar as Sentenças. Entãõ o Providente Rei fechou os Auditorios aos Advogados ignorantes, ou Vampiros da substancia dos Clientes; e confiou a administraçãõ da Justiça a Ministros sabios, e incorruptiveis: o Codigo marchou entãõ sem desvios. Pouco satisfeito ainda o Legislador com esta providencia do momento, quiz huma que fosse duravel. Em 1781. encarregou ao Chanceller Cremer a fórma de Processar mais simples, e de responsabilidade mais segura. Com as novas emendas, e algumas addições appareceo pela segunda vez o mesmo Codigo, mandado observar pelo Rei Frederico Guilherme no an. de 1794.

Catharina II. que ambicionou todo o genero de gloria, propoz-se tambem a de Legisladora do vasto Imperio da Russia. Communicando a projectada Legislaçãõ a Frederico o Grande, he digna de memoria a resposta do sabio Rei. *As melbores Leis (escrevia elle) não tem força, quando falta Escóla de sã Jurisprudencia, que instrua, e prepare os Advogados, e Juizes, que as devem executar.* Sem o fundamento lembrado por Frederico Grande, promulgou a Imperatriz Catharina o seu Codigo em 1776: era elle capaz de accelerar a civilizaçãõ, e prof-



prosperidade dos vassallos do Imperio, se não fosse mal observado nos seguintes Reinados.

O genio, que dirigia o Imperador José II. o levava a imitar os grandes Legisladores do Norte. He obra do seu Reinado o Código Criminal dos Estados hereditarios da Casa d'Austria, publicado em 13 de Janeiro de 1787. em breves paginas tem o merecimento de apresentar pela primeira vez a justiça enlaçada na humanidade.

Sem receio das reflexões, enviadas por Frederico Grande á Imperatriz Catharina, propoz-se a Augusta Rainha, Nossa Senhora, refundir a Legislação Patria, e formar hum novo Código: para este fim criou em 31 de Março de 1778. a Junta de Ministros escolhidos, que desempenhassem o plano, dictado pela mais illustrada sabedoria. Negocios de maior urgencia suspendêrao tão gloriosos trabalhos, que hum dia fará continuar, e ultimar a paternal providencia do Augusto PRINCIPE, que nos rege: em quanto não gozamos felicidade tão suspirada, conheçamos que o Foro he capaz de reforma.

Na Confederação Helvetica a ordem Judiciaria não consente os vermes roedores, que em muitas outras Nações carcomem a cadeira da Justiça; os litigios usuaes tem prompta expedição: Quando o pleito offerencia complicações o Conselho Supremo do Cantão nomeava tres Assessores escolhidos, que conciliassem as Partes; no desprezo da conciliação procediaõ os Commissarios ás provas, imprimia-se o facto, o Relator, nomeado por turno, o expunha no Auditorio em dia certo, os Assessores alli mesmo o decidiaõ, sem que o público duvidasse da intelligencia da Lei, ou da inteireza dos Juizes.

Em Hespanha a Sentença he publicada em dia certo, presentes as partes, e não o póde ser em

outro diverso dia: o Relatorio do Juiz ao tribunal he fiscalizado, emendado, e feito público pelas partes, até pela impressão, antes do dia da decisão: os Adjunctos não formão tenções no feito para serem vistas, ou seguidas por seus Collegas, e votando, fundamentão a decisão: he rarissimo haver motivo de recorrer a Revista por injustiça de Sentença de suas Chancellarias, ou Relações.

Facilmente se distinguem hoje as mãos, que prevalecêraõ na organizaçãõ das Legislações actuaes. Essas em que predomináraõ Advogados e Magistrados, concentráraõ, quanto foi possivel, o Auditorio em hum só Juiz; evitáraõ a publicidade; cercáraõ-se do silencio, do segredo, e da impunidade; e confiáraõ tudo na boa fé do Julgador: porém as Legislações, em que obtiveraõ preponderancia Juristas, conhecedores dos homens, e das leis, fizeraõ o Auditorio público, estabelecêraõ o Juiz acompanhado e aconselhado, quizeraõ sua boa fé vigiada, seu arbitrio responsavel; e por huma prudente desconfiança sobre os abusos do Foro, acertáraõ melhor na administraçãõ da Justiça.

Em nosso Foro hum principio nobre, e generoso, inclina sempre o Juiz para o partido da honra, e da rectidaõ. Este Principio tutelar descobre-se nas Leis, que tem por objecto a felicidade da grande familia do Estado: o Legislador, obrando alli como Pai, não olhou com indifferença para o bem individual de cada hum de seus filhos. A magestosa frase da Lei, não offerece entãõ antinomias; e aonde falta sua expressãõ, deduzem-se as consequencias taõ liberaes, e acertadas, como o genio do Legislador.

Outro principio interessado, e exclusivo, trabalha por surprender a Justiça: gerou-se no tempo

das execuções Militares, quando a anarchia feudal estreitando o Monarca, e abafando a Nação, formava Estados no Estado; e attrahia a hum ponto os bens, e a liberdade de quantos comprehendia a circunferencia de cada pequeno circulo. Foraes, Privilegios locaes, Doações particulares, Posses immemoriaes, são ainda a escuma desse pélagó, que innundou as Cidades, e os campos: altivo de sua origem repugna ao exame, e publicidade de titulos, amontôa pretensões, dobra difficilmente a fórmãs legaes, e rompe as barreiras da ordem geral do Juizo.

Queremos nós, que o Foro seja dominado pelo princípio nobre, e generoso, que o deve presidir? usemos da restauração, que decretou o Senhor Rei D. JOSE' na theorica da luminosa Jurisprudencia, e na pratica segura da Lei: he vergonhoso ao Jurista aconselhar, ou julgar sem primeiro ver a prova, confrontada com a Legislação terminante: embora se encontre ella nos diversos volumes das Collecções; o trabalho não he impossivel, e facilita-se cada vez mais pelo uso: os officios de advogar, e julgar são encargos de homens entendidos, e applicados, e não entretenimento de pedantes ociosos.

Falta por ventura a Lei Patria, apropriada ao ponto do litigio? O Direito Natural; bem cultivado, aprompta imparcialmente a decisão, que não falta em haver sido abraçada nos Codigos Romanos, ou em outro de Nação, que nos iguala, ou excede em civilização. Alegra-se o sabio, achando nos escritos de outro a prova de suas opiniões, muitas vezes, indifferentes ao bem público; e não sentirá prazer o Magistrado, quando descança sua hesitação no voto approvado, e acrisolado pela experiencia de Seculos, e de Nações?

Con-



Convenho , em que o recurso a leis estranhas não carece de inconveniente : porém quando á Legislação Nacional falta a devida extensão , faz-se indispensavel o recurso. Não he sem exemplo as Legislações limitadas melhorarem pelo conhecimento , e pratica de outras mais extensas , e aperfeiçoadas : a ignorancia nunca se corregio a si mesma , e sempre suppõe desnecessario tudo o que ella não conhece.

Procura-se justiça no Foro por titulos authenticamente legitimados ? Saiba conhece-los , e respeitá-los o Advogado , e o Juiz ; porém não torça a Pratica para dar-lhes execução , e extensão , que a Lei expressamente não facultou. Accommettem o Foro pretensões equivocadas , sem outra authenticidade que o pó de Cartorios privativos , e innaccessiveis ? Use o Julgador da critica prudente , dê lugar ao desenvolvimento , não atraiaçoe o Cidadão pacifico e laborioso , e poupe á Justiça o labéo de Parte.

Este comportamento he o unico digno da magestade da Lei , da inteireza da Magistratura , e da marcha imparcial do Foro. Atropellar o processo , affustar o litigante , e decidir a contenda pelas clausulas geraes de *vistos os Autos , e Disposições de Direito* ; desacredita o Foro , e manifesta a impericia , ou venalidade do Julgador.

A Pratica tem systema que a une , fim a que se encaminha , e regras que a dirigem ; o Foro as usa , e não as ensina. Que seria da Jurisprudencia theoretica , se ella recebesse a sua luz pelas Sentenças proferidas nos Feitos ? Não admiremos pois os estragos do Foro Patrio , ha dous Seculos abandonado ás diversas pretensões dos Advogados , Sollicitadores , e Escrivães , ora permitidas , ora favorecidas , ora

ignoradas pelo Julgador. O ensino scientifico, he quem até hoje gozou o singular privilegio, de chamar pouco a pouco os homens á ordem, e á razão; fazendo-lhes conhecer por facil methodo, o que sem elle corria com indifferença.

Altamente o previo, e acautelou o Immortal Restaurador de nossos Estudos, estabelecendo na Cadeira Synthetica de Direito Patrio as Lições da Pratica Formularia. A multiplicidade de objectos, entregues a essa Cadeira, impedio o desempenho desta repartição: trinta e mais annos passáraõ, amortecidos para o melhoramento da Jurisprudencia Pratica, ainda que sempre vivos para a diffusão da theorica. Era reservada a S. A. R. a gloria de completar na Universidade, o importante projecto de seu Augusto Avô; e foi criada a Cadeira, que separadamente ensina a Fôrma Judicial.

Por minhas Lições não tenho authoridade para reformar a Pratica do Foro, assim como as Lições das Cadeiras theoreticas não emendaõ as Allegações dos Advogados, e as Sentenças dos Juizes: reduz-se a minha obrigação a guiar meus ouvintes por systema pratico, fundado na Lei, na Razaõ Natural, e no Direito Supplementario. Os Estatutos me prohibem ensinar, o que já se acha aprendido; por tanto nada repetirei de quanto fez objecto das Cadeiras theoreticas, subsidiarias, ou Elementares.

Faltando Compendio Nacional, e Estrangeiro, formado no plano dos Estatutos, repartirei a theorica da Pratica Formularia em oito Divisões (m).  
Ca-

---

(m) Ainda que o Author na Oração Inaugural promette dar oito Divisões; com tudo nos Elementos da Pratica não se encontraõ mais que seis, como se verá ao depois pelo contexto da Obra. (Nota do Editor.)

Cada huma Divisão comprehenderá as materias entre si mais analogas, distribuidas por Titulos, e paragrafos, fundamentados na Lei, nos Praxistas de que ella foi tirada, nos Reinicolas que a entenderão, e Estranhos acreditados no Foro de todas as Nações. A Summula da theorica Formularia occupará as Lições, e Sabatinas desde Outubro até Março: em Abril e Maio as Lições se reduzirão a Exercicios escritos e vocaes sobre actos, causas, e incidentes usuaes no Foro.

Summula, e breves exercicios da Pratica Formularia, não fórmão perfeitos Praticos, bem como os Compendios das Cadeiras theoreticas não constituem consummidos Juristas. Porém na Universidade aprendem-se princípios, que diffundidos no Reino, fórmão Sabios, melhorando a Nação.

Juristas, que me acompanhareis nos trabalhos litterarios do presente Anno Lectivo, applicai a Jurisprudencia theoretica ao desenvolvimento da pratica, de que pende a segurança legal de nossos Concidadãos. Se a Providencia vos destina Magistratura, ou Advocacia; lembrai-vos de que as Lições desta Cadeira tem por objecto cumprir, e não atraçoar as Leis; conhecei, que o arbitrio, deixado ao Julgador, he o arbitrio regulado pela sabedoria, e boa Fé, e nunca o sugerido pela ignorancia, e oppressão: a calumnia, a vingança, o interesse, disfarçados na capa da Lei, ah! não deturpem as obrigações do homem público.

Dignos então de occupar honrosamente a Cadeira da Justiça; correspondereis ás Intenções Augustas de S. A. R.; e satisfareis aos desvelos incançaveis, com que o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Bispo Conde, Reformador Reitor, promove o vosso aproveitamento.

E L E-



XX

ELEMENTOS  
DA  
PRATICA FORMULARIA.

---

DIVISAÕ I.

*Conhecimentos communs ao Exercicio da Juris-  
dicção Contenciosa, e Voluntaria.*

TITULO I.

*Da Pratica Formularia, e objecto de sua  
theorica.*

§. 1.

A Jurisprudencia Pratica abraça (a) a Eurematica, e Formularia.

§. 2.

A Eurematica (b) mostra as Leis mais notaveis, que são Capitaes; e assento proprio das materias, que

---

(a) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 54. 56. 58.

(b) Cit. Estat. tit. 5. cap. 3. §. 40. 41. tit. 6: cap. 3. §. 56. 57.

que se trataõ em cada titulo das Ordenações, ou Corpos de Direito: indica as Cautellas; e substancia as Formulas, que se derivaõ dessas Leis. Aponta os Escriptos dos Doutores, que as illustraõ. O desenvolvimento da Erematica pertence aos Professores das Cadeiras Syntheticas de Direito Romano, Canonico, e Patrio.

§. 3.

A Formularia he a propria da Cadeira da Ordem Judicial. (c) Comprehende o uso das Acções, e Excepções: a noção dos Officios praticos do Professor de Direito, do Interprete da Lei, do Advogado, do Juiz, e do Relator: a conveniencia das Clausulas, e Formulas nos actos Judiciaes, e extrajudiciaes: a marcha dos Procéssos Forenses, e suas diversas especies.

§. 4.

O Complexo das Regras, que dirigem estes diversos Ramos, (d) fórma a theorica da Praxe Formularia, que precede ao Exercicio Forense vocal, e por Escripto.

§. 5.

A Theorica da Pratica Formularia facilita ao Jurista a execuçaõ das Leis. Suppõe sabida préviamente a Jurisprudencia Erematica. Aproveita dos princípios scientificos, aprendidos nas Cadeiras subsidiarias, Elementâres, Syntheticas, e Analiticas; e por

---

(c) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 51. 52. 56. cap. 4. §. 5. 7. 8. 12.

(d) Estat. citad. tit. 6. cap. 4. §. 7.

por isso naõ os repete, nem fórma Tratados Juridicos (e)

TITULO II.

*Inconvenientes, e Causas da Incerteza da Pratica.*

§. 6.

**L**Ogo que a Lei he preterida, ou desprezada no Foro, a segurança pessoal, e a propriedade real vacillaõ na incerteza; e a Pratica da Justiça toma a fórma, que agrada ao arbitrio do Juiz (a).

§. 7.

Quando a sabedoria da Legislaçaõ exactamente faz praticar a Lei, nada parece mais facil do que dar a cada hum o que he feu. Nada porẽm he mais difficil, quando os abusos Forenses transfórmaõ impunemente a Pratica da Justiça no inverso da sua Instituiçaõ (b).

§. 8.

A Lei he sempre muda, e sem actividade, em quanto a Pratica lhe naõ dá o movimento, que a  
 Tomo I. E faz

(e) Bacon de Verulamio *De Dignitate & Augmentis Scientiarum* lib. 8. Aphorisma 87.

(a) Cicero *oration. pro Cæcina. De Officiis* lib. 3.

(b) Pagano Professor de Direito Criminal na Universidade de Napoles *Considerations sur la Procedure Criminelle*, chap. 3. 4. 5. Bernardi *Nouvelle Theorie des Loix civiles* chap. 2.

faz viver. Este movimento communica-se por Fórmulas Forenses, adequadas aos fins, que se propõe a Lei. Juizes, Advogados, e Officiaes são os órgãos da communicação da Lei com o Povo. Se a communicação he fiel, o Foro tem uniformidade em sua Pratica; e o Povo segurança na administração da Justiça. Se a communicação he infiel impunemente o Foro he variavel, e as Sentenças dependem do arbitrio do Juiz, e não da imparcialidade da Lei (c).

## §. 9.

A Legislação Patria exige no Advogado, e Juiz Letrado o testemunho authenticico da Sciencia Juridica, e da morigeração; e no Juiz Leigo a probidade, e bom sentido, que o fação amar a Pratica da Justiça.

## §. 10.

Para segurança da uniformidade da Pratica, e boa administração da Justiça, determinou a Lei Patria, que o Juiz, e Advogado fossem responsaveis do abuso, ou desprezo da Lei, com suspensão do cargo, e nullidade do acto (d).

## §. 11.

Esta garantia durou pouco mais de trinta annos depois da promulgação do Codigo Filippino. Por Assento (e) da Casa da Supplicação de 28 de  
No-

(c) Pagano cap. 5. *Oldendorpio Actionum Forensium Progyrnasmatata* in *prooemio Classium*: apud Dionys. Gothofredum in *Praxi Civili* tom. 2. lib. 2. tit. 1. col. 39. letra D. Francofurti ad Mænum an. 1591.

(d) Ord. liv. 1. tit. 5. §. 4. tit. 48. §. 7.

(e) Collecção dos Assentos N. 58.



Novembro de 1634 ficáraõ os Defembargadores absolvidos da responsabilidade. Por Estillo (f) da Casa da Supplicação a sentença condemnatoria em custas contra Juiz Inferior, tem sempre a clausula expressa, ou tacita de poder ser embargada dentro em trinta dias depois da sua notificação. Por Ordenação do liv. I. tit. 48. §. 15. o Advogado com Procuração geral naõ he reisonfavel ao seu cliente do prejuizo, que lhe causa.

## TITULO III.

*Officios Praticos do Professor, e do Interprete.*

## §. 12.

O Professor de Direito nas Regras da Hermeneutica Juridico-Patria mostra os estorvos, que desviaõ as Leis do seu verdadeiro sentido: fazem opinativa a Jurisprudencia: multiplicaõ os litigios: tornaõ vacillantes os animos dos Juizes: occasionaõ sentenças contradictorias, proferidas em hum mesmo Auditorio; e inutilizaõ na Pratica os esforços da mais sabia, e providente Legislação (a).

## E ii

## §. 13.

(f) Joaõ Martins da Costa *Estillos da Casa da Supplicação* Olisipone 1692. pag. 188.

(a) *Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 5. §. 8. Domat Loix Civiles dans leur Ordre Naturel, livre preliminaire Des Regles du Droit tit. 1. sect. 2.*

## §. 13.

O Interprete, analisando a Lei, descobre seu espirito pela natureza, fim, e occasião, que a motivou. O exame destes factos o conduz aos casos, e circumstancias, em que a Lei tem applicação, e observancia, segundo a intenção do Legislador, que a promulgou (b).

## TITULO IV.

*Officios Praticos do Juiz.*

## §. 14.

**E**M qualquer Estado Social o Juiz tem Officios genericos para com o Soberano, Litigantes, Advogados, e Officiaes de Justiça (a).

## §. 15.

Seus Officios para com o Soberano lhe confiaõ a execução da Lei, e nunca a Legislação. O Juiz he o zelador, e não o infractor dos direitos da Soberania, e de quanto constitue o Patrimonio Real. Quando litigio entre particulares tem consequencias gravativas de grande parte do Povo, o Juiz procede com prudente precaução, e até consulta o Soberano mediata ou immediatamente. (b) A salvação do

Ef-

---

(b) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 5. §. 4. cap. 6. §. 23.

(a) Bacon *Sermones Fideles, Ethici, Politici, Economici: sive Interiora Rerum* cap. 54.

(b) Bacon *lug. citad.*

Estado he sempre a primeira, e suprema Lei da sociedade civil, que o Juiz naõ deve perder de vista.

## §. 16.

Para com os litigantes cumpre o Juiz Officios de prudencia, e humanidade, induzindo-os a composiçaõ, quanto permite a Questaõ duvidosa, sobre que versa o interesse particular dos mesmos litigantes (c). Naõ seja facil o Juiz em prevenir-se, e preoccupar-se por sugestões dictadas pelo odio, vingança, e interesse. Naõ receba com promptidaõ Accusações sugeridas por pessoas de pouca ou nenhuma probidade (d). He do seu dever naõ precipitar a sentença, naõ tolher os meios legitimos de usár cada hum do seu direito; e naõ favorecer no Juizo mais ao A. do que ao R. (e).

## §. 17.

Quanto aos Advogados, deve o Juiz honra-los no Juizo pela probidade, e litteratura; e naõ pela sua afeiçaõ particular: trata-los como seus cooperadores no ministerio da Justiça: examinar, e ficar a medulla de suas allegações: evitar a suspeita do colluio, e de corrupçaõ, naõ favorecendo os clientes de certo Advogado aos dispendios da Justiça dos clientes dos outros (f).

## §. 18.

---

(c) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 1.

(d) Durand in *Speculo* part. 2. cap. 1. *De Preparatoriis Judiciorum*.

(e) Bacon no lug. citad.

(f) Id. no lug. citad.

## §. 18.

Escrivães, e Officiaes executores da Justiça escandalosos, e corruptos, apenas são soffridos pelo Juiz, fórmao o opprobrio do Foro, e da reputação do Magistrado. Por elles se multiplicaõ, e perpetuaõ os litigios; e se exhaure o Povo da sua substancia. Reduzi-los a seus devidos emolumentos: faze-los praticar verdade, fidelidade, segredo, e exactidão: reprimi-los de toda a violencia, que lhes não for expressamente ordenada: eis-aqui os Officios do Juiz relativos geralmente aos Officiaes do seu Auditorio (g).

## TITULO V.

*Officio Nobre, e Mercenario do Juiz.*

## §. 19.

O Juiz no exercicio de suas funções exerce Officio Nobre, e Mercenario. O Nobre consiste no desenvolvimento da Jurisdicção voluntaria, obrando de seu proprio movimento, ou a requerimento de parte, quando a ninguem se segue prejuizo; ou sempre, que o exige a necessidade Pública, ou grave prejuizo na demora. O Mercenario serve a Accção, que se dedúz a Juizo contencioso com adversario certo (a).

## §. 20.

(g) Bacon no lug. citad. *Domat Droit Public* liv. 2. tit. 5. sect. 2. 3. 4. 5.

(a) Oldendorpio in *proœm. Class*: apud Dionys. Gothofred. in *Prax. Civil.* tom. 2. lib. 2. tit. 1. col. 40. 41. 42.

## §. 20.

He do Officio Nobre do Juiz o prompto socorro contra qualquer violencia, obrada, ou ameaçada perpotentemente contra a vida, liberdade, honra, ou bens de qualquer individuo da sociedade civil. O Juiz entaõ ufa de seu Officio Nobre atalhando, inhibindo, assegurando, restituindo até sem ouvir o aggressor. Mas sua determinação tem sempre a claufula expressa ou tacita, de que feita a restituição, o Mandado se resolva em simples citação. Se o aggressor se sentir gravado, ou prejudicado allegue em Juizo contradictorio a justa causa, que teve para ufar do facto.

## §. 21.

Pertence ao Nobre Officio do Juiz a Restituição da Fama, a Reintegração da Filição, da Legitimação, Emancipação, e Tutella, em que não ha parte prejudicada, que impugne estes actos: acudir ao provimento e subsistencia do filho, mulher, e semelhantes inexoravel, ou barbaramente opprimidos pelo Pai, Marido, que os privaõ dos meios de existir: depositar as pessoas, que correm algum risco no poder daquelles, a que a Natureza, ou a Lei havia confiado a sua guarda, e segurança: acautelar o descaminho dos bens dos Cidadãos, a que a necessidade urgente não deixa regresso para deliberar, e escolher outro meio. Porém logo, que cessa o perigo, que motivou a prompta providencia, tambem cessa a obrigação do Officio Nobre do Juiz.

## §. 22.

## §. 22.

O Mercenario versa todo sobre a Acção deduzida, e ventilada em Juizo contencioso. Neste Officio, a Lei he a norma do Juiz tanto pelo que pertence aos preparatorios, como pelo que pertence aos termos, que segue o litigio. Então mesmo quando alguma coisa he deixada ao arbitrio do Juiz, esse arbitrio regula-se pela equidade Natural, ou pela melhor averiguação da verdade controvertida. He assim que o Juiz proroga ao R. o tempo da prova, que era difficil apromptar na Carta de Dilação assignada. He assim, que até sem requerimento do R. o Juiz de officio rejeita a pertença do A. quando do seu Instrumento, documento, ou titulo probante apparece a innocencia do R., ou a falta de obrigação para vir a Juizo. He assim, que antes de proferir sentença definitiva, pôde abrir a conclusão do Feito para ouvir a parte gravada, ou lezada em seus direitos.

## TITULO VI.

*Officios do Relator, e Adjuntos.*

## §. 23.

Quando o Juiz expõem o Feito perante Com-Juizes, faz o officio de Relator. Seu Relatorio he huma summaria, mas substancial analyse do processo, que deve conter o facto com as circumstancias, que o aggravão, ou diminuem: a qualidade e merecimento das provas; e o resultado seguro da  
jus-

justiça, ou injustiça de cada hum dos litigantes com a Lei expressa, que lhes he applicavel (a).

§. 24.

O Adjunto ou vota por escripto, a que se chama *tenção*; ou vota de viva voz. Quando vota por tenção incumbem-lhe as mesmas obrigações que ao Relator. Quando vota de viva voz deve examinar o Feito; e incumbem-lhe as mesmas obrigações, que a hum exacto Juiz (b).

TITULO VII.

*Officios do Advogado.*

§. 25.

O Ministerio do Advogado versa essencialmente sobre as funcções de Conselheiro, e Defensor de seus clientes. Como Conselheiro he elle o primeiro Juiz da causa, que vai a começar; porque a elle se dirige o cliente para expôr o facto, e consultar os meios de haver, e profeguir seu direito. Como De-

Tomo I.

F

fen-

(a) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12.

(b) Domat *Droit Public* liv. 2. tit. 6. sect. 1. §. 4. sect. 2. §. 2. Nas Audiencias ou Relações d' Hespanha a tenção do Juiz Relator nas Causas importantes he contraminutada pelas partes, impressa, e distribuida; e he julgada a Causa em dia certo, motivando os Adjuntos de viva voz o seu voto: Dou *Instituciones Del Derecho Publico General de Espana* tom. 6. lib. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. pag. 177. Pratica quasi semelhante he a dos Cantões da Confederação Helvetica: *Real Science du Gouvernement* tom. 2. sect. 8. §. 114.

fenfor o Advogado he o mediador da verdade, e da justiça entre o Juiz e o cliente (a).

§. 26.

Quando o Advogado obra como Conselheiro do seu cliente, antes de começar a Acção examina o facto, e qualidade da sua prova: averigua a Acção, e precavê a Excepção que a poderá dilatar, ou inutilizar; e em consequencia de suas averiguações, e combinações aconselha com madureza; e dirige a causa com acerto, e segurança (b).

§. 27.

Quando o litigio, sobre que he consultado, contém injustiça manifesta contra o Direito Natural, ou Positivo o Advogado não deve aceitar o seu patrocínio. Se a justiça do litigio he duvidosa pela natureza da prova, ou pela obscuridade do Direito o Advogado não o dissimula ao cliente. Seja a causa justa, ou duvidosa o Advogado em seu patrocínio escrupulosamente deve evitar a mentira, ou artificio, e nunca surprender a justiça. De outro modo compromette a probidade, a honra, e a nobreza da Advocacia (c)

§. 28.

(a) Domat *Droit Pub.* liv. 2. tit. 6. sect. 1. ao artigo 2. nota (b).

(b) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12. Strykio *Tractatus De Actionib. Forensib.* sect. 1. Membrum 1. §. 5. 6. 7. 8. 9. 10.

(c) Domat *Droit Pub.* liv. 2. tit. 6. sect. 2. article 5. nota (s).



§. 28.

Como Defensor de seu cliente o Advogado representa de mediador da verdade, e da justiça da causa; e não das paixões, que ordinariamente occupam os adversarios entre si. No exercicio desta obrigação o Advogado abstem-se de injurias, e de insultos, e de quanto offende a justiça, a decencia, e o respeito do Auditorio (d).

§. 29.

Professor de Direito, Interprete da Lei, Juiz, Relator, Adjunto, Advogado quando a Pratica differere da Lei, devem seguir a Lei, e reprovar a Pratica (e). Todos são obrigados a não transgredir os impreteriveis limites de seus Officios; e a evitar o temerario e sacrilego attentado de ampliar, ou restringir a Pratica das Leis por seus particulares, e proprios dictames, como se fossem arbitros da Legislação.

TITULO VIII.

*Utilidade Pratica do conhecimento das Acções.*

§. 30.

**A**S Acções são o exercicio do Direito, que a Lei dá a cada Cidadão para deduzir, e proleguir em Juizo contencioso sua justiça contra todo, e qualquer que o perturbe no uso da propriedade

F ii

pef-

(d) O citad. Domat no citad. liv. tit. e sect. artig. 5.  
 (e) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 6. §. 13. 14.

peſſoal, ou real (a). Os Romanos as fugeitáraõ a Formulas impreteriveis. Esta eſcrupuloſa obſervancia teve a utilidade de fixar o eſtado da Queſtaõ, conteſtar a cauſa em poucas palavras ſem debates, ou protelações ; e obrigar os litigantes a ſer exactos, e a inſtruir com preciſaõ o ſeu direito, e provas antes de as offerecer, e deduzir em Juizo (b). O Foro d'Inglaterra ſegue ainda o uſo Romano, tendo Formula apropriada para cada Acçaõ.

§. 31.

As Formulas ſolemnes dos Romanos deſterráraõ-ſe do Foro de todas as Nações do Continente da Europa. No Foro Patrio a Acçaõ recebe-ſe no Juizo de qualquer modo, que ella poſſa ſubſiſtir, ſem que ſeja adeſtricta a certa, e determinada Formula particular (c). Mas apezar deſta liberdade exiſtente no Foro Portuguez, o Advogado, e o Juiz devem conhecer as Formulas das Acções ; pois que deſte conhecimento resulta ſaberem na Pratica, o que he eſſencial em cada huma para deduzir-ſe, e provar-ſe (d).

§. 32.

O Advogado do A. antes de começar o litigio confronta o facto, ou o direito com a Acçaõ competente.

(a) Bernardi *Nouvel. Theor. des Loix Civiles* chap. 22. *Des Actions.*

(b) Pilat *Traité des Loix Civiles* 2.<sup>a</sup> part. chap. 12. *Des Proces Civils* pag. 82. até 85. da Edição de Hàia, e Londres 1774.

(c) O. d. liv. 3. tit. 20. §. 5.

(d) Eſtat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12.

petente. Conhecida que seja a Acção separa a Questão do Direito da Questão de Facto, e de suas circumstancias; e por esta separação, e indagação descobre na Acção, ou na Equidade Natural o meio mais facil, breve, e seguro para deduzir o litigio. O Advogado do R. procede a semelhante separação, e indagação para achar a Excepção especifica; e por ella dilatar, ou inutilizar a pertença do A. (e)

## §. 33.

Quando o Juiz conhece por si mesmo, o que he essencial na Acção, ou Excepção, regeita de Officio, ou a requerimento de Parte, quanto discorda do Direito, ou da Equidade Natural; e não entertem por seu officio litigios injustos, e caprichosos. He por este conhecimento que elle deve regeitar o Libello inepto, a Excepção frivola; e quanto se dirige a protelar no Foro a vexação, a oppressão, e o espirito de chicana (f).

---

 TI-

(e) Samuel Strykius *Traclat. de Actionib. Forensibus* sect. 1. Memb. 1. §. 1. 2. 3. 4. 5. Wittebergæ 1769 in 4.º

(f) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 16.

## TITULO IX.

*Uso das Acções Pessoaes, Reaes, Mixtas, Prejudiciaes, Cambiaes, e que não podem ceder-se a outrem.*

## §. 34.

**A**S Formulas solemnes das Acções cessáraõ de ser exigidas rigorosamente em 343, e 428 por determinações dos Imperadores Constancio, Theodosio e Valentiniano; mas subsistiraõ sempre os nomes, e expressão das Acções, que se offerenciaõ no Foro (a). O S. P. Alexandre III. em 1160. declarou que a pertençaõ ou litigio podia ser admittido em Juizo sem declaração do nome da Acção (b). Os Juristas da Escóla dos Interpretes, Accurcianos, e Bartolinos continuáraõ a separar, e especificar as Acções (c); mas prevaleceo a Decretal do S. P. Alexandre III. no Foro de todas as Nações (d).

## §. 35.

As Acções, que occupaõ o Foro, se procedem de delictos ou quasi delictos saõ Criminaes: se procedem de contractos, e direitos de propriedade, ou uso-fructo saõ Civis. Quando se deduz no Foro o

di-

(a) L. *Juris* 1. e *Nulli* 2. Cod. lib. 2. tit. 58. *De Formulis & Interpretationibus Actionum sublaeis.*

(b) Cap. *Dilecti* 6. *¶*. lib. 2. tit. 1. *De Judiciis.*

(c) Estat. liv. 2. tit. 6. Cap. 4. §. 5.

(d) Schryk, *Tract. De Act. Forens.* sect. 1. Memb. 1. §. 1.

direito, que compete por virtude do contracto a Acção Civil he Pessoal: quando se pede o dominio de huma coisa a Acção he Real: quando se pede o dominio por virtude de contracto a Acção he Mixta; porque participa da natureza da Real, e da Pessoal (e).

§. 36.

A Acção Pessoal differe da Real 1.º em que a Acção he unida á pessoa obrigada, segue-a sempre; e até passa a seus herdeiros: entretanto que a Acção Real segue unicamente a coisa em qualquer maõ, que se ache; quem possui essa coisa se pertende exemir-se do litigio, naõ tem mais que abandona-la. Differe 2.º em que a Acção Pessoal conclue sempre, que a Parte obrigada seja condemnada a fazer, ou dar o que se pede: e a Acção Real conclue sempre contra a coisa para que seja declarada pertencer áquelle, que a pede. A Acção Mixta conclue contra a Parte para a restituição dos fructos, e interesses desde a injusta occupação; e conclue contra a coisa para ser entregue, ou declarada pertencer áquelle, que a vendica (f).

§. 37.

Quando se controverte o Estado da pessoa como livre ou servo, solteiro ou casado, secular ou Ecclesiastico, Clerigo ou Frade, Cidadão, ou Estran-

---

(e) Añõ e Rodrìgues *Instituciones Del Derecho Civil de Castilla* lib. 3. tit. 4. §. 1. Edición 6.ª Madrid 1805. pag. 261.

(f) Francisco de Boutaric *Explicacion de l'Ordonnance de Luis XIV. sur les Matieres Civiles* tit. 17. Commentario ao Artigo 1. Edição de Paris 1743. pag. 147.

trangeiro, parente ou estranho, izento ou subdito, a Acção he Prejudicial; porque prejudica a todo o conhecimento ulterior, a que naõ póde passar-se antes de julgada definitivamente (g). No Foro Patrio esta Acção rege-se por Direito Romano (h).

§. 38.

As Acções Cambiaes tem fórma particular no modo de serem deduzidas em Juizo, conceber o Libello, documenta-lo, e tempo de produzir a prova original. Dellas deve ter conhecimento o Advogado, e o Juiz para se conformarem com a Pratica estabelecida nas Praças Commerçiantes (i).

§. 39.

Entre as Acções Pelloaes, Reaes, e Mixtas ha Acções que naõ podem ceder-se: taes saõ as da coisa litigiosa; as que se fundaõ em Direito Público secular, ou Ecclesiastico, Feudal, ou Civil, que induz privilegio especial, e pessoal. (k).

§. 40.

---

(g) Heinecio *Elementa Juris Civilis* lib. 4. tit. 6. §. 1142. 1143. Pascalis *Institutiones Juris Civilis Lusitani* lib. 4. tit. 5. §. 6. 7. Ord. liv. 3. tit. 11. §. 4.

(h) Ord. liv. 3. tit. 50. §. 1. Commentadores ao liv. 2. tit. 10. *De Ordine Cognitionum.*

(i) Vid. Heinec. *Elementa Juris Cambialis* cap. 7. sect. 1. 2. 3. tom. 13. Neapoli 1766. in 8.<sup>o</sup>

(k) Vid. Stryk. *Dissertat. De Juribus & Actionibus non Cessibilibus* cap. 6. ad calcem tractatus *De Actionibus Forensibus.*

§. 40.

Os Praxistas Reinicolos mais antigos, que nos restaõ foraõ da Escõla Bartolina; e tratáraõ das Acções accommodadas ao Foro. Delles o melhor he Caminha, que na Fõrma dos Libellos, aponta a cada hum o que se faz essencial na prova da Acção (1). Do costume dos Civilistas declararem no Libello o nome da Acção; e da regra de naõ ser exigida essa declaração por Direito Canonico, e Patrio, procedeo a Cautela dos Praxistas escreverem no principio do Libello = *Peto melhor modo de Direito = E se cumprir. = E no fim delle = Petit admitti omni meliori Juris modo = e = Fama Pública.*

## TITULO X.

### *Uso das Excepções.*

§. 41.

**A** Assim como o A. deduz sua pertençaõ em Juizo pela Acção; assim o Réo a exclue pela Excepção. Toda a Excepção he Defesa, mas nem toda a Defesa recebe no Foro o nome de Excepção. Este nome he apropriado á Defesa, que o R. deduz principalmente para excluir a Acção do A. Por ex., por obrigaçãõ litteral o Réo constituo-se devedor de certa quantia: dentro de dois mezes o A. offerreco em Juizo a Acção litteral contra o R.; este

Tom. I.

G

que

(1) Praxista da Escõla Cujaciana he Pascoal, que deve consultar-se sobre as Acções na Obra *Institut. Jur. Civil. Lusitan.*, lib. 4. tit. 5. per tot.

que não recebo a quantia de que se constituo devedor, oppõem dentro de dous mezes a Excepção *Non numeratæ pecuniæ* (a).

§. 42.

A Legislação Patria reconhece Excepções Prejudiciaes, que no Foro devem regular-se pelo Direito Romano (b): Dilatorias, Pelloaes, e Reaes, a que deo fórma de proceder (c); e Peremptorias, que tambem seguem outro procedimento (d). Os Praxistas fazem lembrança das Excepções que participão da natureza das Dilatorias, e Peremptorias, a que chamaõ Mixtas, ou Anomalas; porém diversificaõ nas especificação dellas (e).

§. 43.

(a) Rolandinus Rodolphinus, *Summa Artis Notariæ*. part. 3. cap. 9. Rubrica *De Exceptionibus* Lugduni 1565 pag. 608.

(b) Ord. liv. 3. tit. 50. §. 1. in fin.

(c) Cit. liv. tit. 49. per tot. confrontado com o tit. 20. §. 9.

(d) Cit. liv. tit. 5. no proem. confrontado com o tit. 20. §. 15.

(e) Os antigos Praxistas seguindo a Durand. in *Speculo De Exceptionibus* §. 1. n. 5. contaõ por *Anomalas* as que não tem regra fixa no tempo em que haõ de ser deduzidas no Feito; e entre ellas dizem ser tal a Excepção de Excommunhaõ: vid. Anacleto ad lib. 2. Decretal. tit. 25. §. 1. n. 21. 22.

Os Praxistas modernos chamaõ *Anomalas* as que pelo successo, e procedimento da Causa saõ Dilatorias, ou Peremptorias; e dizem que pertence a esta classe a Excepção de *Beneficio da Ordem*, que o fiador oppõem, para que primeiro se faça execucao nos bens do principal devedor. Se os bens deste chegaõ para inteiro pagamento, a mencionada Excepção he Peremptoria; senão chegaõ, he entaõ Dilatoria: vid. Boutaric *Explicat. de l'Orden. de Luis XIV. sur les Mat. Civ.* tit. 9. Comment. ao Art. 1. pag. 64.



## §. 43.

Ainda que as Excepções Dilatorias, e Peremptorias se regulaõ na sua classe por fórma geralmente estabelecida na Lei; ha com tudo Excepções, que tem fórma especial em sua deducção, e procedimento. Desta classe he a Suspeição posta a Julgador subalterno (f), ou posta a Dezembargador, que despacha em Relação (g): a Excepção Declinatoria do Foro, se a Jurisdicção for prorogavel (h).

## §. 44.

Póde a Excepção offerer-se em Juizo sem preceder Acção proposta pelo A. Neste caso a Excepção procede por fórma de Queixa; e o Excipiente, que a propõe faz as vezes de A. A Legislação Patria offerece o exemplo no caso da diffamação do Estado de qualquer Cidadão (i). Usa-se frequentemente no Foro para assegurar que taes prédios, ou taes pessoas não são obrigadas a taes ou taes encargos e prestações, que delles se costuma, ou pretende exigir. (k).

G ii

TI-

(f) Ord. liv. 3. tit. 21. e 22.

(g) Assento de 9 de Outubro de 1659, outro de 3. de Novembro de 1673, Decreto de 3. de Março de 1650. Coll. 2. ao liv. 3. das Ord. tit. 21.

(h) Ord. liv. 3. tit. 49. §. 2.

(i) Ord. liv. 3. tit. 11. §. 4.

(k) He doutrina de Cujacio abraçada por João da Costa in lib. 1. Decretal. tit. 31. commentar. ad cap. 16. Lutetiae Parisiorum pag. 191. 192.

## TITULO XI.

*Formulas, e Formalidades.*

## §. 45.

**F**ormula he o acto, de que se reveste a Lei no exercicio da sua applicaçãõ. Nella ha coizas essenciaes, e accidentaes (a).

## §. 46.

He essencial que a Formula substancieie e comprehenda a natureza do negocio de que se trata, e seus requisitos notaveis (b). Quando a Lei a prescreve sobpena de nullidade do acto he essencial o seu seguimento sem alteraçãõ.

## §. 47.

He accidental na Formula conceber-se com maior ou menor perfeiçãõ, e pureza de estillo; e sem a tenaz adhesãõ, que a cada palavra della attribuem os Tabelliães, e Advogados, que ignoraõ em que consiste a sua força e propriedade.

## §. 48.

(a) Domat, *Droit Public* liv. 4. pag. 225. até 228. no tom. 5.

(b) *Estat.* liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 56.

## §. 48.

Na citaçãõ por exemplo , he essencial fazer-se por Official Público para isso determinado : conter o nome do R. do A. : aonde saõ moradores : o motivo da citaçãõ ; e a que Juizo he o chamamento : se deve apparecer pessoalmente , ou póde por Procurador. A Formula ou Certidaõ deve conter estes requisitos ; mas he indifferente a pureza da locuçaõ (c).

## §. 49.

A *Formalidade* reveste o acto para fazer próva em Juizo da sua verdade , e validade. Diz-se Authentica e de rigor , a estabelecida por Lei para que o acto possa ter fé judicial , ou extrajudicialmente. He indifferente a *Formalidade* , que póde ser omitida sem nullidade do acto (d).

## §. 50.

He por exemplo , *Formalidade* rigorosamente determinada , que a Carta Testemunhavel seja concertada com outro Escrivaõ , ou Tabelliaõ (e). He indifferente semelhante concerto , quanto a Lei expressamente o naõ determina. Testamentos , Doações , Contratos , Documentos para sua validade , e authenticidade tem *Formalidades* , que rigorosamente devem ser observadas sobpena de nullidade.

T I.

(c) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 5. Domat , *Droit Publ.* liv. 4. tom. 6. pag. 227.

(d) Domat , *Loix Civiles* tom. 3. liv. 3. tit. 1. sect. 3.

(e) Ord. liv. 1. tit. 24. §. 10. 25.

## TITULO XII.

*Clausulas.*

## §. 51.

**A** *Clausula* he como huma breve sentença, incluindo o que se faz por ella para conservar ou derogar Direito que já se tem, ou se espera ter, ou se transfere em outrem (a). Divide-se em *Consuetudinaria*, e *Insolita*.

## §. 52.

Diz-se consuetudinaria aquella que ordinariamente se usa no acto da natureza, a que se junta a *Clausula*. Suppõe-se que o Official Público, rogado para fazer o Instrumento, deve lançar nelle as *Clausulas* do costume, ainda que não lho advirraõ as partes. Quando o Official Público omittio essas *Clausulas*, assim mesmo se reputaõ escriptas; ainda que não possaõ mais juntar-se ao Instrumento, estando o acto completo, e vulgarizado sem ellas (b).

## §. 53.

He consuetudinaria por exemplo, a *Clausula* de que o Tabelliaõ recebe o direito pelo ausente: que o vendedor entregará ao comprador a coisa vendida:

(a) Bartholomei Bartazolli Ferrariensis *Tractatus Clausularum Instrumentalium*, Clausula 4. Glossa 29. n. 1. Francofurti 1599.

(b) O citad. Bartazolli Claus. 4. Glos. 34.

da: que o defenderá de quem pertender reivindicar o dominio ou posse: que os contratantes obrigaõ todos seus bens moveis, e immoveis ao complemento do contrato: como estas Clausulas são da natureza dos contratos de Doaçã, Venda, e Obrigaçã reputã-se expressas, ainda que dellas não faça mençã o Instrumento (c).

§. 54.

Clausula insolita he aquella que expressamente deve declarar-se no Instrumento; e que nunca se entende comprehendida na Clausula consuetudinaria. Por exemplo, na Clausula de obrigaçã de bens moveis, e immoveis, não se comprehendem os Direitos, Acções, Fideicommissos, e Bens Enfyteuticos, se delles se não fizer expressa mençã (d).

§. 55.

Seja a Clausula solita, ou insolita, geral ou especial, chama-se *Protestativa*, quando tem por objecto conservar direito que vai a ser violado por força maior (e).

§. 56.

A Clausula Protestativa contra o facto do Juiz não dá direito novo áquelle que protesta; mas confer-

---

(c) Id. Claus. 12. Glos. 1. n. 1. e Glos. 2. Claus. 26. Glos. 1.

(d) Id. Glos. 2.

(e) Ord. liv. 3. tit. 36. §. 1.

serva-lhe o que já tem com tanto, que não se contradiga pelo facto que se consentio, ou approvou (f).

§. 57.

Aproveita fóra do Juizo a Clausula Protestativa para muitos casos no Foro: por exemplo, para impedir a venda do penhor, que excede muito á divida: para perpetuar a Excepção *Non numeratæ pecuniæ* á menor parte dos crédores contra o acordo enganoso, ou doloso da maior parte (g).

§. 58.

Na Clausula final do Instrumento resolvem-se todas aquellas, que pelo corpo do Instrumento com ella tem analogia (h).

TI-

(f) Ord. liv. 3. tit. 36. §. fin. Strykius, *Dissertat. Juridicæ*. vol. 3. Disputat. 23. cap. 5. n. 6. 7. 8. 9.

(g) Ord. liv. 3. tit. 78. §. 7. 8. liv. 4. tit. 51. §. 2.

(h) Rodolphini *Summa Artis Notariæ* cap. 8. pag. 553. Sobre as Clausulas dos Instrumentos escreveu Bartazolli, Gomes *De Clausulis Contractuum variis*, Dionys. Gothofred. *in Prax. Civil.* tom. 2. lib. 2. tit. 14. pag. 1856. e seguintes, Gomez Bayo, *in Prax. Ecclesiastica, & Seculari*, part. 3. lib. 1. cap. 3. *De omnibus Clausulis Rescriptorum* pag. 116. e seguintes. Lugduni 1671.

## TITULO XIII.

*Cautelas.*

## §. 59.

**A** Providencia ou prevençãõ, que usãõ os pactoantes para excluir de seus contratos o damno de seus bens, ou direitos, chama-se *Cautela*. He *Legitima*, quando naõ repugna á Lei: he *Cavilosa*, quando se encaminha a fraudar a Lei, ou a illudir o direito dos outros pactoantes (a).

## §. 60.

A *Cautela Legitima* diz-se *Necessaria*, ou *Abundante*. Reputa-se *Necessaria* a que promove o commodo, ou evita o damno: *Abundante*, a que assegura mais o direito do pactoante, e augmenta com maior evidencia, e extençãõ. Tal he por exemplo, a de que o Fiador se obrigue *in solidum* como principal pagador: que o arrendatario naõ de-teriore a coisa arrendada, antes a conserve em bom estado, e a melhore racionavelmente (b).

Tomo I.

H

§. 61.

(a) Strykio, *Supplementum Dissertationum* volum. 13. *Tractatus De Cautelis Contractuum Necessariis* sect. 1. cap. 1. n. 6. 7. 8. 9. 10.

(b) Citad. Strykio no lug. citad. §. 13.

## §. 61.

Antes de celebrar contratos pessoas he providente Cautela indagar a qualidade da pessoa contratante. Por ex., se he mulher, casado, filho-familias, prodigo, furioso, bebedo, menor, mudo, furdo, cego, monge, servo; para que segundo as diversas condições, e estados possam exigir-se primeiro as competentes authorizações (c).

## §. 62.

Nos contratos de bens de raiz deve preceder á sua celebração o conhecimento da materia, e objecto do contrato. Por ex., se he sobre prédios Ecclesiasticos, Públicos do Conselho, Proprios da Coroa, Vinculados, Emphyteuticos, Dotaes, pertencentes a menores, hypothecados especialmente a outrem. A mesma Cautela ou averiguação deve preceder sobre moveis e direitos, alienaveis, ou inalienaveis, ou prohibidos por Lei. As solemnidades e previas licenças fazem então parte das Cautelas proveitosas (d).

## §. 63.

A Formação do Instrumento litteral he tambem sujeito á Cautela das solemnidades da Lei, sem erro nas pessoas dos pactoantes, na materia do contrato, e na possibilidade da execução, e cumprimento: não conter dúvida alguma sobre o consentimento espontaneo dos interessados. Quando o Instrumento he celebrado de noite, deve declarar a razão. He

(c) Citad. Strykio cap. 2.

(d) Citad. Stryk, cap. 3.



He tambem Cautela, que evita muitas dúvidas na execuçaõ de seu cumprimento, declarar-se que fufcitando-se embaraço na interpretaçaõ de alguma Claufula, fe faça a interpretaçaõ a favor racionavel deste, ou daquelle pactoante (e).

## §. 64.

Na renuncia de Direitos cumpre acautelar-se que a especial produz mais effeito, que a geral: que ha direitos, acções, e excepções que por nenhuma Cautela se renunciaõ; outros que só exprefamente; outros em que só vale a renuncia, confitando pelo Instrumento, que o renunciante foi exprefamente certificado do beneficio, ou direito, que lhe competia fe não o renunciaffe. De outro modo obfta sempre contra a Cautela a regra, de que he fupposto não renunciar ao beneficio, ou direito de que fe ignora o proveito, e extençãõ (f).

## §. 65.

Sejaõ quaes forem as Cautelas no Foro Patrio, pelas quaes fe façaõ em Autos renunciações, fianças, cauções, louvamentos, pactos, convenças, procurações *Apud acta*; os termos lavrados pelo Efcritivaõ, devem fer no mefmo dia agnados pela parte, a que prejudicaõ, sobpena de ficarem nullos (g).

(e) Citad. Stryk. cap. 5.

(f) Citad. Stryk. cap. 5.

(g) Ord. liv. 1. tit. 24. §. 21.

## DIVISA Õ II.

*Procéssos , e suas Diversidades.*

## TITULO I.

*Procésso Natural.*

§. 66.

**A** Razaõ Natural, que detesta a guerra de homem a homem, persuade ao offendido, que antes de obter a indemnizaçã por violencia, tente primeiramente os meios de amigavel compensaçã. Quando estes naõ produzem effeito a mesma Razaõ Natural quer, que o offendido, e aggressor concordem no arbitrio de homem imparcial e intelligente, que decida a controversia (a).

§. 67.

Perante o Arbitro o offendido expõem o facto da aggressã, e o damno, que ella lhe causou. Se o Aggressor confessa naõ ha necessidade de mais prova para a decisaõ: se nega faz-se indispensavel a prova por parte do offendido.

§. 68.

(a) Este tir. he substanciado de Samuel Puffendorf. *De Jure Naturali & Gentium* lib. 5. cap. 13.

## §. 68.

Quando o Aggressor em vez de confessar puramente, ou negar, repõem motivo, que desculpa, ou diminue a gravidade da aggressão, he necessario proceder-se á prova dessa desculpa, ou diminuição.

## §. 69.

Quando existe a prova intrinseca, e inseparavel da natureza dos factos deduzidos, he superflua outra alguma prova. Logo que essa não existe, he ella substituida pela prova litteral, ou testimonial, com tanto que qualquer dellas seja imparcial. He imparcial o Documento feito ou approvado por ambas as partes, e reconhecido por verdadeiro antes, ou depois da contenda. He imparcial a prova de testemunhas, que não são racionavelmente contradictadas; e que declaraõ contestes os factos, que presenciarão.

## §. 70.

Da prova confrontada com os factos deduzidos fórma o Arbitro a decisão, applicando-lhe a Lei Natural, ou a Equidade, que lhe he apropriavel. Se a prova he inconcludente, ou duvidosa a Lei Natural, ou a Equidade não condemnaõ. Se antes da Sentença algum dos contendores compromette a decisão no juramento do outro, a prestação do juramento decide o litigio.

## §. 71.

He nenhuma a decisão do Arbitro, que discorde do facto concludentemente provado, ou da Lei Natural, que lhe for applicavel. A corrupção, par-

cialidade, ou ignorancia do Arbitro são qualidades contradictorias da inteireza, e intelligencia, que se propozeraõ os contendores, quando o escolheraõ, e authorizáraõ para seu Juiz.

## §. 72.

A sentença justamente proferida termina a commissão do Arbitro, e constitue o vencido na obrigação de satisfazer ao julgado sem contenda de facto. Quando o vencido recusa satisfazer, o vencedor he authorizado a usar da força, ou de represalia até indemnisar-se.

## TITULO II.

*Processo Conciliatorio, e Arbitral.*

## §. 73.

**O** Espirito de focego e amizade, que deve reinar entre Cidadãos de hum mesmo Estado, ainda quando seus interesses os sepáraõ, fez sempre desejar que A. e R., antes de se implicarem nos incommodos de hum litigio, procurassem os meios de conciliação (a).

## §. 74.

(a) A Legislação dos Athenienses encarregava aos Magistrados mais authorizados, persuadir aos litigantes compõem-se pelo Juizo Conciliatorio, antes de recorrerem ao Contencioso.

A Igreja abraçou por muitos Seculos a Audiencia Episcopal com o mesmo fim.

Os Cantões Suiços adoptáraõ igual systema nas Causas Civis, que offereciãõ complicação.

## §. 74.

Os primeiros Praxistas, que escreverão depois do Seculo XII. reconhecerão quanto era decoroso aos Magistrados conduzir os litigantes a concordia; e por ella evitar-lhes trabalhos, homizios, e despezas inuteis; principalmente quando o direito das Partes parecia duvidoso na prova, ou na Lei. Os Codigos recommendarão aos Juizes este dever como de honestidade, e não de necessidade (b).

## §. 75.

Por Seculos não apreciãrão os Legisladores o bem, que resultaria ao Estado, que promovesse, e fannccionasse os casos, e fórma, em que necessariamente o Procêssõ Conciliatorio deveria preceder ao Contencioso. Em 1788 o Codigo Civil de Trento começou a abertura deste Procêssõ, que foi utilmente aplanada por diversas Nações (c), e seguida nas Controversias de interesse privado, em que o Público não tem parte (d).

## §. 76.

---

(b) Guilherme Durand, *Speculum* part. 2. cap. *De Preparatoriis Judiciorum*.

Ord. Affonsina liv. 3. tit. 20. §. 5.

Ord. Filippina liv. 3. tit. 20. §. 2.

(c) Veja-se, *Conciderations sur la Procedure Criminelle* par Mr. Pagano Preface de Mr. De Hillerin pag. 69. e seguintes.

O Procêssõ Conciliatorio usa-se em França, Italia, Dinamarca, e Suecia com evidente diminuição dos pleitos em cada anno.

(d) *Project. de Code de Procedure Civile*, Part. 1. liv. 2. tit. 1. pag. 7. Paris 1804.

## §. 76.

Na Legislação Patria he permittido ás Partes comprometterem-se em Juizes, que decidaõ seu litigio. Entaõ o Procéssõ Arbitral segue o Regimento, que o Compromisso, e a Lei determinaraõ (e).

## §. 77.

No Procéssõ Conciliatorio como no Arbitral os Juizes ainda que sejaõ amigaveis *Mediadores*, e formem sua decisaõ mais sobre a *Equidade Natural*, que sobre o *Rigor de Direito*, naõ preferem o bem da paz á exactidaõ da Justiça. De outro modo sua escolha, e decisaõ fomentaria as discordias, e divisões, que se pertendem evitar (f).

## §. 78.

Mas se o Procéssõ Conciliatorio, e Arbitral naõ seguem exactamente o rigor de Direito, nem por isso se desviaõ da equidade do Procéssõ Natural, nem sacrificãõ a Justiça, e suas fórmas essenciaes ao falso motivo do bem da paz (g).

---

 T I-

(e) Ord. Liv. 3. tit. 16.

(f) Domat, *Droit Public* Liv. 2. tit. 7. sect. 1. §. 3.

(g) Citad. Domat, sect. 2. §. 2. 3.

## TITULO III.

*Conformidade do Processo Natural com o Social. (a)*

## §. 79.

**N**O *Processo Natural* se funda o *Social*, abrangido por todas as Nações Civilizadas. O Arbitro escolhido voluntariamente, e authorizado pelos Contendores para o *Processo Natural* he no *Social* o Juiz certo, constituido, e authorizado pelo Soberano para ouvir, conhecer, e decidir o litigio com a madureza, e imparcialidade da Lei.

## §. 80.

A presença do R. ao facto proposto pelo A. ; sua confissão, defesa, ou negação no *Processo Natural*, he a citação, libello, contestação por negação, ou por contrariedade, excepção peremptoria no *Processo Social*.

Tom. I.

I

§. 81.

(a) Este Titulo he substanciado de Pascoal, *Institutiones Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 7. §. 4. 5. ; confrontado com Martini, *Positiones De Jure Civitatis* Part. 1. cap. 6. §. 129. §. 130. §. 131. : Davies, *Institutiones Jurisprudentie Universalis* Sectio 5. §. 732. Edição 6.<sup>a</sup> Jenae 1764 : Domar, *Droit Public* liv. 4. no tom. 5. pag. 233. e seguintes ; Clementina *Sepe contingit de Verborum Significatione*,

## DI. OS. 81. TIT.

O espaço de tempo indispensavel para ser produzida a prova no Processo Natural, corresponde no Social ás Dilacões probatorias. A prova inherente aos factos deduzidos he a Prova evidente, e a Presumpção *Juris & Jure*: a Prova por escripto he a autentica, ou reconhecida pela parte contraria: a testemunhal he a que depõem de sciencia certa, e que não tem contradicta legal.

## §. 82.

O Juramento, em que a parte se compromette no Processo Natural, he no Social o Juramento, que põem termo ao incidente, ou ao negocio principal, em que se exige.

## §. 83.

O racional espaço de tempo, que o Arbitro Natural toma para confrontar as provas dadas com os factos deduzidos, he no Processo Social a conclusão, que se faz ao Magistrado para o mesmo exame, e confrontação. A conformidade da Sentença com o facto provado he a applicação da Lei Civil ao litigio controvertido.

## §. 84.

A Decisão do Arbitro Natural he nulla quando contradiz o facto provado, ou Lei Natural. No Processo Social a sentença do Juiz, que he dada por falsa prova, falsa causa, peita, preço, contra



direito expresso, nunca passa em Julgado, ainda que não seja appellada. (b)

§. 85.

O Recurso contra o Julgado, que não se admite no Processo Natural, he subministrado no Social pela Appellação a immediato Superior até ao Soberano. A commissão do Arbitro Natural expira pela promulgação de sua sentença. No Processo Social pela interposição da Appellação suspende-se a Jurisdição do Juiz sobre o litigio appellado, que excede a sua Alçada. (c)

§. 86.

No Processo Natural o vencido satisfaz voluntariamente ao Julgado. Por sua repugnancia usa o vencedor da força, ou da represalia. No Processo Social o vencido satisfaz em tempo certo, e voluntariamente pela entrega, ou pelo deposito Judicial. No caso de repugnancia o vencedor usa da penhora, e execução.

§. 87.

Replicas, Treplicas, Accumulações, Excepções e Questões, que não pertencem immediatamente ao estado da *Questão* controvertida, são mais do Direito Judiciario Positivo de cada sociedade civil, do que do Judiciario Natural. (d)

I ii

TI-

(b) Ord. liv. 3. tit. 75., confrontada com o liv. 1. tit. 5. §. 4.

(c) Ord. liv. 3. tit. 70. §. 6. 7.

(d) Davies, *Institut. Jurisprud. Univers. Sect. 5. cap. 2. schol. ad §. 733. pag. 422.*

## TITULO IV.

*Diversidades no Processo Judicial; e qual he o  
Processo Ordinario.*

§. 88.

**D**iz-se *Processo* a Contestação levada perante Juiz a requerimento regular de Parte. Se tem por objecto propriedade, ou direito o *Processo* he *Civil*; quando se dirige a reparação, e castigo de algum delicto o *Processo* he *Criminal*. (a)

§. 89.

A substancia do *Processo Natural* he a mesma no Social de todas as Nações Civilizadas; mas ha muita differença no accidental. Forma-se o *Processo* dos actos Judiciaes, prescriptos na Lei, e seguidos successivamente perante o Juiz competente para esclarecimento da verdade no ponto controvertido; e para evitar a confusão, e a tropellação da Justiça dos Litigantes. (b) A ordem Judicial, que se usa no Foro Civil das Nações actuaes deriva-se das Decretaes, e não das Leis Romanas. (c) Entretanto desde que existe *Foro* he na Pratica *Regra* fundamental, e impreterivel, que Juiz não profira Sentença an-

---

(a) Encyclopedie Methodique: *Jurisprudence*, na palavra = *Procés*. =

(b) Cavallari, *Institution. Jur. Canon.* Part. 3. Cap. 20. §. 6.

(c) Cavallar., no citad. Cap. §. 13.

antes de preceder conhecimento legal , e permanente. (d)

§. 90.

Os Antigos Praxistas classificaõ o Processo Social em *Pleno*, *Plenissimo*, *Extraordinario*, *Summario*, *Summarissimo*. (e) Os Modernos em *Ordinario*, *Summario*, *Summarissimo*, *Executivo*, *Verbal por Escripto*, e *simplesmente Verbal*. (f) De todos usa a Legislaçaõ Patria nos casos por ella determinados. Quando o Juiz inverte, ou pretere a ordem de qualquer Processo classificada na Lei, o Processo he entaõ *Tumultuario*.

§. 91.

Ao Processo Pleno chama-se no Foro Patrio Processo Ordinario. Guarda elle a ordem do Juizo determinada por Ordenaçã do Liv. 3. tit. 20; e naõ he permitido ao Juiz inverter, preterir, ou alterar a sua solemnidade. Ao Processo Plenissimo corresponde no Foro Patrio o Processo Criminal Ordinario, regulado pela Orden. do Liv. 5. tit. 124. Os actos successivos, de que se fórma, saõ tambem de rigorosa observancia.

§. 92.

(d) Durand, *Speculum* lib. 1. particula 1.<sup>a</sup> tit. 1. n. 27. *De Officio omnium Judicum*. Lei 2. Cod. lib. 7. tit. 44. *De Sententiis ex periculo recitandis*.

(e) Durand, *Speculum* lib. 1. particula 1.<sup>a</sup> tit. *De Summaria Cognitione*.

(f) Dou, *Instituciones Del Derecho Publico General de Espana* tom. 6. Cap. 1. §. 7. 8. 9. 20.

## §. 92.

O Processo Plenissimo differe do Processo Pleno, 1.º em que as Provas, que haõ de servir á Sentença condenatoria devem ser terminantes, e clarissimas: 2.º em que a Sentença da primeira Instancia sempre deve ser appellada para a Instancia superior immediata: 3.º em que nelle se admite prova idonea de testemunhas, e documentos naõ só depois da Conclusão da Cauza; mas até depois da Sentença. (g)

## TITULO V.

*Processo Summario.*

## §. 93.

**N**O Foro Romano da Republica livre havia litigios, de que o Pretor conhecia *Summariamente*. (a) No Governo dos Imperadores os Presidentes das Provincias conheciaõ das quantias modicas sem multiplicar os actos, e despezas: ouviaõ as partes, e suas provas huma só vez, decidiaõ por escripto, ou sem elle, segundo o requeriaõ os Litigantes; e por suas Sentenças adoptavaõ mais a Equidade Natural, que o Rigor de Direito. A mesma fórma de procedi-

---

(g) Durand, *Speculum* lib. 1. particula 1.ª tit. *De Summar. Cognition.*

(a) Lei 5. §. 8. D. de *Agnoscendis & Alendis liberis*: Lei 15. de *Re judicata*.

dimento era estabelecida para o Juizo Episcopal entre os seus subditos. (b)

## §. 94.

Abraçada nas Decretaes a Legislaçãõ Romana, os Antigos Praxistas formáraõ della o Processo Semi-pleno; a que se dá o nome de *Summario* para ter lugar nos litigios modicos; e nos que naõ admittem demora. Elles o apropriáraõ á *Acçãõ ad Exhibendum*: á posse *ventris nomine*: ao procedimento *in notoriis*: ao petitorio de alimentos, legado, liberdade, e semelhantes. (c)

## §. 95.

Ha neste Processo *Libello*, *Contestaçãõ* da li-de, *Excepções*, breves *Dilações Probatorias*: todos os espaços de tempo saõ mais abbreviados que no Processo Pleno ou Ordinario. As provas saõ ao menos Semi-plenas; e a Sentença abraça mais a Equidade Natural que o Rigor de Direito. (d)

## §. 96.

O Processo Semi-pleno dos Antigos Praxistas he no Foro Patrio o *Processo Summario*, a que a Lei naõ assignou outra alguma especial qualificaçãõ. A elle pertence o petitorio de alimentos, legado, li-ber-

---

(b) Cap. 3. da Novella 17. Collat. 3. tit. 4. : *Prefatio* da Novella 83. Collat. 6. tit. 11. : *Authent.* Cod. lib. 7. tit. 44.

(c) Durand, *Speculum* lib. 1. particula 1.<sup>a</sup> *De Officio omn. Judicum*, tit. de *Summaria Cognitione* p. 59. e 60.

(d) Durand, no lugar citado.

berdade, despejo de casas, abertura e publicação de testamento, posse *ventris nomine*, posse de bens desamparados requerida pelo crédor do defuncto devedor; e semelhantes, que exigem brevidade; e que não tem particular classificação em *Summario*. (e)

## §.97.

No Foro Patrio este Processo tem Libello, Contestação da lide, Fiança ás custas, Juramento de Calumnia, Dilações Probatorias, Excepções, Contradições á barba, termo para dizer de Facto, e Direito. O espaço de tempo para cada acto he por ametade do que está estabelecido no Processo Pleno, ou Ordinario. Quando nossos *Praxistas* seguem, que no Processo Summario basta prova semi-plena; e que a Sentença póde julgar mais do pedido, com tanto que seja conhecido pelos actos: (f) devem entender-se pelos antigos *Praxistas*, que reputarão o Processo Semi-pleno, como Processo interino, e sua Sentença como não determinando o litigio; pois que ainda restava ao lesado recorrer ao Processo Pleno, ou Ordinario. (g)

---

 TI-

(e) Vid. Ord. liv. 3. tit. 18. §. 3. até §. 10. e cit. 30. §. 3. no fim.

(f) Desta doutrina apparecem vestigios em Cabedo Part. 1. Decis. 72.

(g) Durand, no lugar citado.

## TITULO VI.

*Processo Summarissimo ou Verbal por Escripto,  
e simplesmente Verbal.*

§. 98.

**Q**Uando a Lei Patria determina; que o Juiz proceda sem estrepito, nem figura de Juizo, de plano, pela verdade sabida, de pé, ou assentado, he o mesmo que declarar que o Processo não guarda solemnidades algumas do Processo Ordinario.

§. 99.

Em tal processo pôde haver, ou não haver libello: não se faz mister contestação da lide: formão-se os actos dentro, ou fóra da Audiencia: recebe-se prova em qualquer estado da Causa até depois de conclusa para Sentença: profere-se esta havendo, ou não havendo conclusão: decide o Juiz no Auditorio, ou fóra delle. Eis-aqui o valor, e significação Juridica daquellas clausulas, que o Foro Patrio adoptou do Cap. *Sæpe contingit* 2.<sup>o</sup> de *Verbor. significat.* in *Clementinis*, e suas Glossas. (a)

Tomo I.

K

§. 100.

(a) Vejaõ-se a citad. *Clementina*, e suas *Glossas*; e confrontem-se com a Ord. do liv. 3. tit. 30. §. 1. 2. 3., tit. 48. no Proem. §. 1. 2. 5., liv. 4. tit. 24. §. 1., tit. 54. §. 4., tit. 58. no Proem. e §. 1.

## §. 100.

Mas se deste simplicissimo conhecimento he excluida a Fôrma solemne, que ordena e liga o Pro-Processo Ordinario, nem por isso deve preterir-se a Fôrma substancial do Processo Natural. Saõ substanciaes no Processo Natural as *Defesas legitimas* do Réo. Nesta classe entraõ as Excepções racionalmente bem fundadas quer sejaõ Prejudiciaes, Dilatorias, ou Peremptorias; as consulsões, prôvas, juramento Decisorio, de calumnia, (b) ou outro legitimo; reconvenção de coisa e causa igualmente summaria. A estas substanciaes e legitimas Defesas chamaõ os Praxistas *Acta Cause*. Subsistem igualmente como substanciaes as citações, fianças, e semelhantes, que os Praxistas designaõ pelo nome de *Acta Judicii*. (c)

## §. 101.

Ainda que o Juiz deva proferir a sentença pela verdade sabida, essa verdade he a que elle sabe pela prôva dos Autos, e conforme ao Petitorio; e não a verdade particular, que não existe provada competentemente. Determina-se o Juiz por prôvas plenas, e não julga *Ultra petita*, nem sobre coisas que a Lei manda ventilar em Processo Ordinario. (d)

## §. 102.

(b) Em Causa sobre *Aposentadoria* não pôde pedir-se juramento de calumnia, nem fiança ás custas: Decreto de 23. de Junho de 1792.

(c) Citad. Glossas, e Abbade Panormitano no Commentario sobre a citada *Clementina*.

(d) Ord. liv. 3. tit. 48. §. final: Cabedo Part. 1. Decif. 72. n. 3.



§. 102. O Foro Patrio usa deste Processo nas Causas de Força Nova, (e) Depósito, Guarda, Roubo, Soldada, colhimento de fructos, Injurias verbaes entre pessoas de condição ordinaria, contas Mercantis, causas Fiscaes, pertencentes a rendas, e tributos públicos, litigios sobre quantias de quatrocentos até mil réis, Vestorias Rusticas, e Urbanas feitas pelo Senado da Camara, Juizes Almotacés em Denunciação de nova obra, aposentadoria, condução, (f) repartição, esgotamento de agoas, repartição de maninhos, e baldios, adjudicação de pastagens ao Senhorio do terreno, avaliação de benfeitorias, e despejo de herdades.

§. 103. Das Causas mencionadas conhece o Juiz em Processo Verbal por Escripto. Consiste elle em fazer escrever pelo Tabellião, ou Escrivão, quanto as partes disserem, ou seus Procuradores. Querendo provar seus ditos o Juiz lhes recebe logo a próva. Se pedem espaço de tempo em que a produzaõ, o Juiz lhes assina Dilação breve, e peremptoria, ou

K ii ve

(e) Por Assento de 16 do Fevereiro de 1786 se decidiu, que nos *Interdictos Restitutorios* he absurdo julgar posse a favor daquelle, que pelo Processo se mostra não deverlhe ser julgada a propriedade. Na Collec. N. 288. sobre a 2.ª Quest. verif. — até para —  
 (f) Alvará de 27 de Novembro de 1804; o mesmo Alvará dá fórma á *Vestoria*; e da decisão só admite recurso para a Mesa do Desembargo do Paço, sem suspensão da Sentença.

ve tudo o que quizerem dizer de seu direito, e o manda escrever; e sem dar mais vista ás partes, ou a seus Procuradores profere a Sentença. Tendo as partes algumas contradictas notorias, e públicas contra as testemunhas podem aponta-las ao Juiz, quando o Processo for lido a final, sem que para este fim lhes seja vista concedida. (g)

## §. 104.

O Procedimento simplesmente Verbal fórma-se nas Causas, que não excedem a quatrocentos réis: nas que tem por objecto coimas de gados, infracções de Policia Municipal até quatrocentos réis de multa. O Juiz ouve as partes verbalmente, e suas próvas, sem processo algum escripto, e o Taballiaõ, ou Escrivaõ faz assento no seu Portocollo de como o Juiz ouviu as partes sobre aquelle facto, e condemnou, ou absolueo. Este assento he assinado pelo Juiz, e delle se extrahe Mandado, que se executa. 12. (b)

## II-

(g) Ord. do liv. 1. tit. 65. §. 7. vers. — *E passando a quantia de quatrocentos réis, — confrontado com o §. 25, e liv. 2. tit. 30. §. 1.*  
 (h) Ord. liv. 1. tit. 65. §. 7. vers. — *E não processar das ditas demandas, — confrontado com o §. 23. e 73. vers. Verbalmente.*

## T I T U L O VII.

*Processo de Assinaçãõ de dez dias.*

## §. 105.

**R**equerendo o A. a entrega de coisa certa, ou quantidade liquida a que o R. se haja obrigado por Escriptura Pública, ou Alvará por elle escripto, e assinado, como Pessoa Nobre; ou sómente assinado como Pessoa qualificada, que costuma ter Secretario; o Juiz faz proceder á citaçãõ para que o R. em audiencia veja determinar, e correr dez dias contínuos, e peremptorios, dentro dos quaes satisfaza, mostre ou allegue razaõ, que o releve. (a)

## §. 106.

Esta mesma Auçãõ tem lugar quando o A. pede em Juizo coisa que provém de virtude de sentença certa passada em julgado. (b) Corre igual disposiçãõ a Letra de Cambio protestada; e o Alvará feito e assinado por Negociante na quantidade certa, relativa a seu trato, e commercio. (c)

## §. 107.

- 
- (a) Ord. liv. 3. tit. 25. no *Procm.* e tit. 59. §. 15.  
 (b) Veja-se a Ord. do liv. 3. tit. 25. §. 8. confrontada com Barboza nas *Remissões* á citad. Ord. e §., e com Pascoal *Institution. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 22. §. 2. Da opinãõ de Barboza differe muito Gomes *Manual Practic.* Parr. 1. cap. 41. n. 12. até 28., que deverã consultar-se.  
 (c) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42.

## §. 107.

Quando se apresenta nesta Acção Alvará ou Conhecimento escripto, e assinado por pessoa, a cujo Alvará não deo a Lei tanta fé como a Escriptura Pública, o Juiz manda citar o R. para que venha reconhecer em Audiencia o seu lavrado, e assinado. Se o R. reconhece hum e outro, ou sómente o final, o Juiz decreta os dez dias, como nas Escripturas públicas. (d) Se reconhece a assinatura, e nega que o lavrado da obrigação seja seu, ou por elle mandado fazer não tem lugar a Aução.

## §. 108.

Determinou a Lei, que nos Alvarás, em que se não procede a assinar os dez dias sem preceder reconhecimento do R. o Juiz possa constranger a esse reconhecimento não excedendo a quantia a sessenta mil réis. (e) Tambem determina a Lei, que na obrigação condicional de cousa certa ou quantia liquida, não tenha lugar a assinação de dez dias antes de mostrar-se purificada a condição. (f)

## §. 109.

(d) Ord. liv. 3. tit. 25. §. 9.

(e) Citad. Ord. §. 9. in fin. O que se entenda aqui por *Constranger* he o procedimento a comparação de letras, ou a informação de testemunhas: Dou *Derech. Publ. Gen. de Espan.* Tom. 6. lib. 3. tit. 3. cap. 2. sect. 2. §. 6. e 7. pag. 407. Que he *Estilo* contrario a Lei constranger reconhecimento do Alvará excedente a sessenta mil réis mostra *Pascoa Inst. Jur. Civil. Lusit.* lib. 3. tit. 6. §. 29. Que a comparação de letras he prova semiplena, e que sem confissão da parte não tem *Execução de dez dias*, mostra *Pas* tom. 1. part. 4. cap. 1. n. 28.

(f) Ord. liv. 3. tit. 25. §. 5.

## §. 109.

Entre as proprias pessoas A. e R. que contrahiraõ a obrigaçaõ litteral he que sòmente procede esta *Acçaõ*. (g) Mas se ella he contrahida com o governo de alguma Corporaçãõ, a mudança das pessoas governantes, naõ muda a identidade da pessoa, que representa a Corporaçãõ. (b)

## §. 110.

As Excepções Dilatorias tem lugar antes de assignados os dez dias, ou logo que se he citado para os ver assinar. Procede-se nellas pelo Processo Sumario; e sem que primeiro se achem finalmente julgadas, naõ começaõ a correr os dez dias da Lei. (i)

## §. 111.

Affinados os dez dias, nelles deduz, e prõva o R. as razões, que o relevaõ da entrega, ou satisfacãõ. Findo o decendio o Escrivaõ faz conclusos os Embargos; se o Juiz os recebe, e julga provados, o R. he relevado; se os recebe, e julga naõ provados, manda satisfazer ao pagamento; se os naõ recebe condemna o R. ao pagamento do constante da Escriptura. (k)

## §. 112.

---

(g) Cit. Ord. §. final.

(b) Vanguerve, *Practica Judicial* Part. 2. cap. 30. n. 7. e 8.

(i) Citad. Ord. §. 6., confrontada com Vanguerve *Pract. Judic.* P. 2. cap. 30. n. 30. 31.

(k) Citad. Ord., no fim do Proem.

## §. 112.

Quando o Juiz condemna desprezando os Embargos, executa-se a Sentença sem que o A. preste fiança. Quando condemna, e recebe os Embargos, ainda que os julgue não provados o A. presta fiança para a Execução da Sentença. (l)

## §. 113.

Se o R. nada oppôz nos dez dias, ainda pôde embargar na Chancellaria. Mas sem suspensão da Sentença conhece o Juiz de seus Embargos; e passa então esse conhecimento a ser regular da Ordem do Juizo. (m)

---

 TI-
 

---

(l) Citad. Ord. e Proem., e §. 7.

(m) Citad. Ord. §. 3., confrontado com a Ord. do cidad. liv. 3. tit. 20. §. 33.

## TITULO VIII.

*Processo Executivo Mercantil por divida ao The-  
souro Geral.*

## §. 114.

**A**S causas, e dependencias, relativas á arrecadação de todos os Direitos, e bens da Coroa, seja qual for a sua natureza, pertencem privativamente ao Conselho da Real Fazenda. (a) Seu Processo Executivo, he por tanto Verbal por Escripto. (b)

## §. 115.

A este Processo Verbal chama-se *Executivo*; porque começa logo pela penhora dos bens do devedor, sem preceder citação, nem audiencia do mesmo devedor. Dá-se-lhe o nome de Mercantil; porque seu fundamento he a conta corrente (*isto he deve, e há de haver*) formada em presença dos Livros, e Registos originaes da Receita, e Despeza, segundo a pratica dos Negociantes na discussão, e ajustamento de contas de suas discussões, e parcerias. (c)

Tomo I.

L

§. 116.

(a) Decreto de 12 de Março de 1665, e Resolução Régia de Consulta de 28 de Novembro do mesmo anno, Collecção 2. ao livro 1.º da Orden. tit. 10. n. 16. e 17.

Lei da Jurisdição Privativa do Conselho da Real Fazenda de 22 de Dezembro de 1761. tit. 1. §. 1. Decreto de 6 de Setembro de 1805 sobre Decimas.

(b) Citad. Lei e tit. §. 4.

(c) *Ordonnance du Commerce* (de Lqiz XIV.) de Mars de

## §. 116.

Fa'tando os Responsaveis a entrar no 'Theouro Geral em seus devidos tempos com as rendas, ou vencimentos pertencentes á Real Fazenda, o Inspector do mesmo Theouro expede Ordem Régia para proceder-se a suspensão do Cargo, e sequestro dos bens do devedor. (d)

## §. 117.

Segura por este modo a Real Fazenda, o Inspector manda extrahir dos livros competentes, e pelo Contador da Répartição a conta corrente, e alcance da quantia liquidada do Sequestrado: junta-lhes as Certidões da suspensão, e sequestro, que remette em maço fechado ao Procurador respectivo da Fazenda, para ser tudo presente ao Conselho no primeiro dia do Despacho. (e)

## §. 118.

Logo que o Procurador da Fazenda recebe a conta corrente, e Certidões que a acompanhaõ, manda autuar tudo pelo Escrivaõ, que o faz concluso ao Conselho no termo de tres dias contínuos, successivos, e improrogaveis. (f)

## §. 119.

---

1673. tit. 3. art. 10. e sua nota. No du *Commerce de terre et de Mer* tom. 1. pag. 115. até 117. Pariz 1800.

(d) Lei da Creação do Theouro Geral de 22 de Dezembro de 1761. tit. 13. §. 2. e 3.

(e) Citad. Lei e tit. §. 6.

(f) Lei da Jurisdição Privativa do Conselho da Fazenda tit. 3. §. 2.



## §. 119.

Apresentados, que sejaõ os Autos, o Conselho affina dez dias continuos, successivos, e improrogaveis; e faz intimar ao Devedor, Socio, ou Procurador na Corte; e em sua ausencia por Editaes de dez dias, que no decendio affinado junte as quitacões, e pagas que provem sua defeza. (g)

## §. 120.

No fim dos dez dias probatorios o Escrivaõ faz os Autos conclusos ao Relator, que póde conceder outros dez dias para que o devedor diga de facto, e de direito, sustentando seus documentos, e allegando sua justiça. Acabados esses dez dias o Escrivaõ torna a cobrar os Autos, e sem outro despacho continúa vista ao Procurador Fiscal. Este com sua resposta os apresenta ao Conselho, aonde propostos pelo Relator, saõ julgados em conferencia. (h)

## §. 121.

Proferida a Sentença, intima-se ao devedor no termo de tres dias. Finalizando este prazo, correm logo mais cinco dias improrogaveis, den<sup>t</sup> ro dos quaes póde a parte embargar. No mesmo dia, em que os Embargos saõ offerecidos o Escrivaõ os faz conclusos, e remette ao Procurador Fiscal, que os entrega ao Relator. Presentes os Embargos ao Conselho, recebem-se, e julgaõ-se provados, ou rejeitaõ-

L ii

taõ-

(g) Citad. Lei e tit. §. 6., confrontado com o §. 9.

(h) Citad. Lei e tit. §. 6.

taõ-se em conferencia dos Ministros da primeira Sentença. (i)

§. 122.

Os Embargos recebidos, e julgados provados suspendem, e annullaõ a Execuçãõ. Porém sendo rejeitados manda-se extrahir de todo o Processo Verbal a Sêntença, ou Carta Executoria, com que deve proseguir a Execuçãõ até juntar-se aos Autos conhecimento authenticico de haver sido satisfeito o Thesouro. (k)

§. 123.

Nos Embargos do Executado naõ se admittem outros documentos, que naõ sejaõ os de pagas, e quitações liquidas, e puras. Havendo Opposiçãõ de terceiro senhor, e possuidor, naõ he admittida, sem que se apresentem os titulos, que legitimaõ a propriedade, e a posse. (l)

§. 124.

Apparecendo Credor, que pertenda entrar em concorrência com o Thesouro Geral, legitima-se primeiro em Processo Verbal escripto perante o Juiz Executor. Neste Processo o *Preferente* produz todos os titulos, e razões, porque pertende preferir. O Escrivaõ que os autua, deve immediatamente continuar vista ao Procurador Fiscal. Lança este sua Resposta por Escripto, leva os Autos ao Conselho, e decide-se pela pluralidade de votos. (m)

§. 125.

(i) Citad. Lei e tit. §. 6.

(k) Citad. Lei e tit. §. 10. e 12.

(l) Citad. Lei e tit. §. 14.

(m) Citad. Lei tit. e §.

## §. 125.

Se o *Preferente* mostra hypotheca especial, provada por Elcritura Pública, celebrada antes, que os Responsaveis fossem obrigados á Real Fazenda; ou apresenta Sentença semelhantemente obtida com pleno conhecimento de causa, e não de Preceito, ou fundada na confissão do Executado, he admittida sua preferencia, suspensa a Execução, e levantado o sequestro e penhora. Não existindo algum destes dois casos o pertença Preferente he excluido *in limine*, como inhabil, e illegitimo contradictor para concorrer com o Real Erario. (n)

## §. 126.

Duvidando-se no Thesouro Geral sobre o cumprimento de Papeis Correntes, e ainda de Sentenças para pagamentos, causada a dúvida por confusão, equivocação, ou erro de contas; o Juizo Revisorio pertence ao Conselho da Real Fazenda, e não á Meza do Desembargo do Paço. O Presidente do Thesouro, ou Erario faz vir perante si os Autos ou Papeis, manda examina-los por Magistrados, e Officiaes, que designa, e os faz sentencêar na sua presença com assistencia do Procurador da Fazenda. (o)

T I-

(n) Citad. Lei e tit. §. 14. e 15., confrontados com a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 31 e 44.

(o) Alvará de 17. de Dezembro de 1790.

## TITULO IX.

*Processo Executivo nas Primeiras Instancias por  
divida á Real Fazenda.*

## §. 127.

**O** Processo Executivo contra devedor da Real Fazenda he quasi sempre *Mercantil*, e sempre *Verbal Escripto*. Serve elle de fundamento ao Mandado Executivo, que precede o sequestro, ou penhora. (a)

## §. 128.

Demorados os pagamentos pelos Rendeiros, ou Recebedores dos direitos da Coroa, e bens da Real Fazenda, os competentes Almojarifes, ou Intendentes, mandaõ extrahir nas respectivas Contadorias a conta corrente, e alcance da divida liquida. Sobre este documento authenticico recahe o Mandado Executivo de sequestro ou penhora nos bens moveis, e de raiz do Cobrador, ou Rendeiro devedor. (b)

## §. 129.

---

(a) Mostra-se da Orden. do liv. 2. tit. 52. e tit. 53. per tot. : Barboza, *Remission. Doctõr. ad Ordin. Reg.* lib. 2. tit. 53. ad §. 1.

(b) *Artigos das Sifas* Cap. 50. n. 1. no Systema dos Regimentos Reaes tom. 1. pag. 249. Vejaõ-se tambem nas Ordenações da Fazenda os cap. 173 e 176 do Titulo dos Almojarifes; e confrontem-se com o cap. 81. do Tit. dos Contadores das Comarcas.

## §. 129.

A Ordenação havia permittido ao Rendeiro poder ser ouvido a embargar o sequestro ou penhora antes de effectuar-se, depositando primeiro penhores de ouro, ou prata, que bem valessem a divida. (c) Mas Leis posteriores deraõ a este procedimento fórma diversa, de que havia dado a Ordenação sem que mais fizessem menção de tal deposito. (d)

## §. 130.

Os livros dos Escrivães das Alfandegas, Portagens, Sisas, e quaesquer outros direitos Reaes, fazem inteira, e cumprida fé entre a Coroa, e o Povo. (e) Desses livros se extrahem Roes authenticos, que se entregaõ aos Cobradores dos diversos Ramos para receberem dos respectivos devedores; e entregarem no cofre em cada quartel. Antes que finde o quartel daõ conta da cobrança effectiva; e da que não pode effectuar-se. De tudo se fórma auto escripto pelo competente Escrivão na presença do Juiz; e depois deste conhecimento he que tem lugar a expedição do *Mandado Executivo* contra os devedores, que faltáraõ ao pagamento das suas parcelas. (f)

## §. 131.

(c) Ord. liv. 2. tit. 53. no *Proem.*

(d) *Regimento dos Contos* de 3 de Setembro de 1627. Cap. 75. 76. e 86. *Systema dos Regimentos* tom. 3. *Regimento das Sisas* cap. 5. e cap. 50.

(e) Ord. do liv. 3. ti. 59. §. 18., confrontado com o tit. 60. §. 2.

(f) *Regimento dos Encabeçamentos e Sisas do Reino*, confirmado por Lei de 16 de Janeiro de 1674. cap. 72., confrontado com o cap. 75. *Systema dos Regimentos* tom. 1. pag. 311.

## §. 131.

O devedor de tributos, e direitos Reaes, averbado tal em livros authenticos, que fazem fé cumprida entre a Coroa, e o Povo, constitue-se em demora deixando passar dez dias sem pagar depois do vencimento. Passados esses dez dias, procede-se a Mandado Executivo para realisar o pagamento dentro de outros dez dias. (g)

## §. 132.

Por cumprimento de Sentença obtida pelo Procurador Fiscal da Real Fazenda, passando a dita Sentença em julgado, procede logo a Execução, que no Reino deve regularmente findar no termo de dous mezes, sobpena de responsabilidade do Juiz Executor. O procedimento do sequestro ou penhora não se impede por Embargos do devedor. (b)

## §. 133.

Nas contravenções de Direitos Reaes requeridas pelos Rendeiros contra os transgressores, não tem lugar o *Mandado e Procedimento Executivo*, sem que primeiro preceda o conhecimento Verbal Escripto, em que se prove a transgressão com audiência do devedor. O Rendeiro o faz citar para esse fim. Perante o Juiz prova-se especificamente a con-

---

(g) *Regimento das Decimas* de 9 de Maio de 1654. tit. 4. §. 2., confirmado pelo Alvará de 26 de Setembro de 1762.

(b) Ord. liv. 2. tit. 53. §. 10. confrontada com o tit 52 §. 2.

contravenção pelo auto authenticico da achada, ou por duas testemunhas, que a parte vê jurar, e pôde alli contradictar. O Juiz ouve as partes; e profere a Sentença; por observancia da qual precede o Mandado Executivo. (i)

## §. 134.

Por divida á Real Fazenda penhora-se com especial ordem do Juiz, Alvará, ou Mandado Executivo, Sentença obtida em Juizo contradictorio, e passada em coisa julgada. Quando he feita por ordem especial do Juiz não excede a quantia de mil réis; e se a parte offerece Caução, o Porteiro penhorante suspende a Execução. Se a penhora he feita por Alvará ou Mandado Executivo, ou por cumprimento da Sentença em qualquer quantia, realisa-se effectivamente, e não se admite Caução.

## §. 135.

Porteiro, Mordomo, Sacador, sem Escrivão, mas com testemunhas penhoraõ até a quantia de mil réis sómente. Com as testemunhas se dirigem logo á presenca do Escrivão; a quem daõ fé da diligencia. O Escrivão forma Auto de penhora, e do deposito dos moveis em mão de visinho abonado e todos assinaõ os autos, que presencéaraõ. Excedendo a quantia de mil réis, he feita a penhora por Escrivão. (k)

(i) Lei de 19 de Janeiro de 1756.

(k) Ord. do liv. 2. tit. 52. no Proem. e §. 7., confrontados com a Ord. do liv. 3. tit. 89. no Proem. e §. 1.

## §. 136.

Rendeiros, seus Parceiros, e Requeredores penhoraõ sem Porteiro, sem Escrivaõ, e sem mandado do Juiz em fragante descaminho dos Direitos Reaes, em que elles saõ interessados. Neste caso, apprehendido o descaminho, vaõ com os transgressores, e testemunhas á presença do Juiz. Procede-se ao Auto da achada, inquerito de testemunhas, e audiencia das partes em Processo Verbal Escripto; e o Juiz profere a decisãõ. Se julga a favor do Rendeiro, a Sentença he executiva na penhora ou embargo, e na pena do descaminho, naõ excedendo a Alçada do Juiz. (1)

## TITULO X.

*Processo Executivo por divida Privilegiada como Fazenda Real.*

## §. 137.

**O**S Particulares, ou Corporações, que tem Privilegio para executarem seus devedores em *Processo Executivo de Fazenda Real*, naõ podem por seus Mordomos, Porteiros, Sacadores, ou quaesquer outros Executores usar do Privilegio maior, do que a Real Fazenda. (a)

## §. 138.

(1) *Artigos das Sisas* Cap. 23. no Systema dos Regimentos tom. 1. pag. 229.

(a) Ord. liv. 2. tit. 52. §. 9. confrontada com o *Proemio* do mesmo tit. e livro; e com a Ord. do liv. 3. tit. 76. no *Proem.*



## §. 138.

Deste Principio corre 1.º: que não tendo os Privilegiados Contadorias, estabelecidas pelo Soberano, as contas correntes, não sendo confessadas, ou reconhecidas pelos devedores, não procedem executivamente: 2.º que não fazendo seus livros té cumprida entre elles e os devedores, não procede Executivo, fundado nas certidões extrahidas desses livros. (b)

## §. 139.

Do mesmo Principio corre 3.º: que seus Juizes Executores de Provisão Régia, não excedem os poderes concedidos na Régia Provisão, que deve ser transcripta no Mandado Executivo, a qual se limita, e regula pela Ordenação, facultando o Procedimento executivo sómente por dividas liquidas, procedidas de Sentenças passadas em Julgado com audiência do devedor. (c)

## §. 140.

Segue-se 4.º: que commettendo o Soberano especialmente a algum Juiz a execuçaõ de coisa, de que se não tomou ainda Judicial conhecimento, esse Juiz Executor Commissario não procede executivamente antes de averiguar a verdade com audiência da parte contraria, proferir Sentença sobre o negocio principal; e passar em julgado essa Sentença. (d)

M ii

§. 141.

(b) Ord. do liv. 2. tit. 20., confrontada com Pascoal *Instit.*  
*Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 18. §. 5. e 6.

(c) Orden. do liv. 3. tit. 76. §. 1. e 2.

(d) Ord. citad. §. 3.

## §. 141.

Segue-se 5.º: que o Privilegio de seus Escrivães Executores, concedidos em Provisão Régia como Privativos das Execuções, podem sómente processar no concedido pela Provisão, e causas permitidas á Executoria de seus Juizes Executores, servindo-lhes de Regimento o dos Escrivães do Geral. (e)

## §. 142.

De tudo resulta 6.º: que o Privilegio de Fazenda Real, concedido a Particulares, ou Corporações para executarem seus devedores em Processo Executivo, se reduz a quantias liquidas, resultantes de Sentenças obtidas em Juizo contradictorio, e passada em coisa julgada contra os devedores; que a Practica contraria no Foro he abusiva da Lei, e oppressiva das partes. (f)

---

 TI-

(e) Citad. Ord. no Proem.

(f) Mostra-se, confrontado este tit. com o antecedente.

## TITULO XI.

O *Processo Executivo* he odioso em Direito; e delle abusa o Foro para cobrança de pensões prediaes.

## §. 143.

**C**omeçar o *Processo* pela penhora, antes de ser o R. citado, e ouvido de seu direito, repugna de tal sorte ao *Processo Natural*, e *Social*, que apenas he permittido quando a Lei expressamente o determina. (a) Sempre que a Legislação Patria permite o *Processo Executivo* em pertencções de particulares, decretou logo o castigo contra o A., que delle usa temerariamente.

## §. 144.

Por Exemplo: a Ordenação faculta ao Senhor da casa proceder á penhora sem citação nem audiência do alugador, que não pagou no tempo estipulado. Porém se feita a penhora, o alugador mostrar que já havia satisfeito, o senhor he condemnado nos tresdobro, do que demandava, e a casa entregue ao desfructo do penhorado. (b)

## §. 145.

---

(a) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 9. §. 3.º, confrontado com Dou, *Derecho Public. Genr. de Espana* lib. 3. tit. 3. cap. 2. sect. 1. §. 43. tom. 6. pag. 404.

(b) Ord. do liv. 4. tit. 23. §. 3.

## §. 145.

Sirva de Exemplo mais outra Ordenaçã. Pe-  
rante o Ouvidor d' Alfandega, ou Juiz d' India e  
Mina demandando alguem soldadas, ou fretes ma-  
ritimos, he citado o R. para ver jurar o A. Jura  
este serem-lhe devidos, e o R. naõ he ouvido sem  
que primeiro deposite no Juizo as soldadas, ou fre-  
tes jurados. Porém se depois do deposito Judicial,  
o R. mostra que havia pago, o A. he condemnado  
nas custas em dobro, emenda, e satisfaçã, preso  
logo, e os Autos remettidos á Relaçã para ser-lhe  
impolta a pena de perjuro. (c)

## §. 146.

A Ordenaçã annullou o contrato, pelo qual  
se promettesse, que naõ fazendo, ou entregando al-  
guma coisa em tempo certo, fosse logo feita exe-  
cuçã nos bens, sem preceder citaçã, ou audiencia  
do Executado. (d) Permittio hum Alvará nos contra-  
tos de arrendamento estipular-se a *Clausula Deposi-  
taria* para naõ ser o arrendatario citado, nem ou-  
vido sem primeiro segurar a divida, e o Juizo. (e)

## §. 147.

- 
- (c) Ord. do liv. 1. tit. 52. §. 12, confrontado com o §. 1.  
(d) Ord. do liv. 4. tit. 72., confrontada com a Ord. do  
liv. 3. tit. 63. §. 5., e com a Ord. do liv. 2. tit. 1. §. 13.  
(e) Alvará de 18 de Janeiro de 1614. Collecção 1. ao  
liv. 1. das Ord. tit. 78. n. 1.

## §. 147.

Os Praxistas da Eschola dos Arestos, fundáraõ a Ordenaçã no Alvará, e plantáraõ no Foro a opiniaõ commum de que o arrendatario, emphyteuta, foreiro, e censuario podiaõ renunciar a citaçaõ, obrigar-se a executivo, a prisã, e a deposito Judicial, e sujeitar-se a execuçaõ sem Sentença de quantidade certa, ou liquida. (f)

## §. 148.

Prevaleceo no Foro a opiniaõ commum; e os arrendamentos, emprazamentos, afforamentos, e reconhecimentos nos tombos abundáraõ de *Clausulas Depositarias, e de Renuncias de citaçaõ*. (g) Em breve sem mais exame, nem differença, fez-se usual o Processo Executivo por encargos territoriaes; e o Foro naõ reconheceo a este respeito outra casta de Processo. (h)

## §. 149.

De nada valem hoje as *Clausulas Depositarias, renuncias de citaçaõ, reconhecimentos de sujeiçaõ a Executivo sem preceder discussã, e Sentença* pas-  
sa-

(f) Veja-se em Jeronymo da Silva Pereira, *Repertorio das Ordenações do Reino* nas palavras — *Citaçaõ naõ pôde renunciar-se* — nota (1) tom. 1. pag. 94. Lisboa 1749.

(g) Acha-se a cada pagina nas Escripturas de afforamentos, emprazamentos, arrendamentos, reconhecimentos de tombos, e suas chamadas *Sentenças de Desstringa*.

(h) Mostra-se de Mendes, *Prax. Secular*. lib. 3. cap. 22. §. 4. *De Clausula Depositaria* n. 30. e suas 17. Excepções nos seguintes numeros.

fada em julgado de quantidade, ou quantia liquida. A Lei annullando condições, que deturpavaõ os contratos no Estado Social, de certo não se propoz, a que o Foro Patrio, até mesmo sem taes condições, perpetuasse a proscripta vexação. (i)

§. 150.

Quando não existe Pública Escripura do arrendamento dos bens de raiz, inferior a sessenta mil réis, o Processo bem longe de Executivo, começa pela prova do contrato, e divida, por testemunhas, produzidas em Juizo contradictorio. (k)

§. 151.

Por encargos de afforamento, empraçamento, ou censo de bens Ecclesiasticos, até na mais pequena quantia, não ha Processo em Juizo sem que se apresente, como prova substancial, a Escripura Pública da obrigação. (l) O mesmo he determinado por encargos de empraçamento, ou afforamento de predios profanos, que excedem o valor de quatro mil réis. (m) A Escripura, como prova que a Lei exige, he lavrada por Taballiaõ em suas Notas, e assinada pelas partes e testemunhas. (n)

§. 152.

- (i) Lei de 31 de Maio de 1774.  
 (k) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 23., confrontada com o §. 4.  
 (l) Orden. do liv. 4. tit. 19. no *Proem.* vers. = *E em Contrato Emphyteutico.* =  
 (m) Ord. do liv. 3. tit. 59. no *Proem.*, confrontada com o §. 4.  
 (n) Citad. Ord. no *Proem.*, confrontada com a Ord. do liv. 1. tit. 78. §. 4. 5. e 6.

## §. 152.

Quando com aquella prova substancial o senhor directo judicialmente requer do senhor util os encargos constantes do contrato por ambos celebrado, o Processo que lhe compete, he o de *Affinação de dez dias*. (o) Se porém seu Requerimento he destituido daquella prova substancial, deve recorrer ao Processo do Juramento Decisorio, conhecido no Foro por *Auçãõ d' Alma*. (p)

## §. 153.

Sem Escriptura Pública do contrato, como prova substancial, não se presume empraçamento, afforamento, ou censo, segue-se por consequencia, que não póde ser ouvido em Juizo o senhor directo, que allega por unico titulo a posse de cobrar. (q) O *predio reputa-se livre como o homem em quanto se não mostra ser servo*. (r)

## §. 154.

O reconhecimento do senhor util no tombo do senhor directo, refere-se indispensavelmente á Escri-  
Tom. I. N ptu-

(o) Ord. do liv. 3. tit. 25. §. final.

(p) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 5.

(q) *Mendes*, que no Foro Patrio foi hum dos primeiros Introdutores da Eschola dos Arestos, chegou a conhecer esta verdade *in Prax. Secul.* lib. 3. cap. 21. n. 56. *vers.* = *in contrarium tamen* = até ás palavras = *ad solvendum in futurum* = pag. 84. *Conimbricæ* 1739.

(r) *Pascoal*, *Institut. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 6. §. 17. *vers.* = *Naturalis Libertas*. =

ptura Pública do contrato, lavrada em as Notas do Taballiaõ, e naõ em o tombo do senhor directo. De outro modo a divida cahiria = *in conditione sine causa* =; e por tanto reprovada por Direito, e inadmissivel a procedimento no Foro. (s) A Legislaçaõ Patria determinou que o Instrumento referente naõ proceda em Juizo sem que seja apresentado o Instrumento referido. (t)

## 155.

O senhor directo preferẽ a todos os credores para haver de seus Inquilinos, e Emphyteutas, os foros, e encargos do predio afforado, ou emprazado. (u) Porẽm sua legal hypotheca tacita naõ lhe concede Executivo para o pagamento antes de citado, convencido, e julgado o devedor. (x)

## 156.

Nos encargos territoriaes, exigidos por Foral; constitue o Foral a Direito Público Especial da Freguezia, Villa, Cidade, e seu termo entre o Donatario, e o Povo; pois que ambos se obrigarãõ ao seu exacto cumprimento. (y) Ao Governo Municipal,

(s) Pafeoal, *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. §. 10. e 11. e sua nota.

(t) Ord. do liv. 3. tit. 60. no *Proem.*, e §. 1.

(u) Lei de 20 de Junho de 1774 §. 38.

(x) Ord. do liv. 4. tit. 3. no *Proem.*, confrontado com Gregorio Martins Caminha *Forma dos Libellos*, libello *inferroviana in rem*; — que se chama *tacita hypothecaria*, notas a-b-c-d.

(y) Mostra-se do termo de acceitaçaõ, lavrado no fim



pal, (z) e ao Corregedor da Comarca (aa) incumbio a Legislaçaõ Patria vigiar sobre a sua observancia, e reprimir as alterações, fomentadas pelo Senhorio por qualquer titulo de posse immemorial. (bb) O Processo, que o Foral estabeleceo para cobrança dos encargos he o mesmo, que estabeleceo contra o Donatario, que exige mais do que o mesmo Foral lhe concedeo. Esse Processo he o verbal escripto, e naõ o Executivo. (cc).

157.

Se o Donatario naõ tem Foral; mas sõmente Régia Doaçãõ confirmada, (dd) naõ he permittido mais do que o expresso no seu titulo; e de nenhuma sorte augmentar os encargos, ou imposições. (ee) O Processo para sua cobrança, quando naõ he determinado na Régia Doaçãõ, he o da Real Fazenda

N ii

da

---

do Exemplar, que se entregou ao Concelho, e que se guarda em seu Cartorio.

(z) Ord. do liv. 1. tit. 66. §. 14. e liv. 2. tit. 4. 5. §. 36.

(aa) Ord. do liv. 1. tit. 58. §. 15.

(bb) Ord. do liv. 2. tit. 27. §. 5., confrontada com Pascoal *Inst. Jur. Civil. Lusitan.*, lib. 1. tit. 7. §. 16., e sua nota; e lib. 3. tit. 6. §. 7.

(cc) Acha-se em todos os *Foraes* do Senhor Rei D. Manoel no tit. — *Pena do Foral*.

(dd) Para o Donatario usar em Juizo, ou tóra d'elle do concedido na Doaçãõ, deve mostra-la confirmada de Rei a Rei: Alvará de 24 de Março de 1623, de 20 de Fevereiro de 1638, outro de 24 de Setembro de 1655. coll. 1. ao liv. 2. das Ord. tit. 38. n. 1. 2. 4.: Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lus.* lib. 2. tit. 3. §. 32. 33. 34.

(ee) Ord. liv. 2. tit. 45. §. 34. e 35.: Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 2. tit. 3. §. 4. n. 5.

da na Sentença, que passou em coisa julgada em Juizo contradictorio, (ff) e não o Executivo sem o R. ser primeiro citado, e convencido.

## TITULO XII.

*Processo no Juramento Decisorio, chamado no Foro Aução d'Alma.*

### §. 158.

**Q**uerendo o A. deixar no *Juramento* do R. quantia, qualidade de contrato, ou outra qualquer coisa, em que ambos sejaõ interessados, requer ao Juiz a citação para que o R. venha prestar o seu juramento em Juizo. (a) Citado o R. pessoalmente por Escrivão, e não por Edictos, (b) he esperado até á segunda Audiencia, seja qual for a quantia sobre que versar o juramento. (c)

### §. 159.

O Direito Romano permittio, que o A. mudasse de Aução antes de ser deferido o juramento ao R. (d) Abraçou igual disposição o Direito de Hes-

(ff) Ord. liv. 2. tit. 53. §. 10., confrontada com o tit. 52. §. 2.

(a) Ord. liv. 4. tit. 52.: Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lusit.* lib. 4. tit. 9. §. 12. e sua nota, confrontada com Dou, *De-rech. Public. Genér. d'España* lib. 3. tit. 2. cap. 10. sect. 6. §. 2. 3. 4. 5. 7. 8. 9. 10. tom. 6. pag. 254. e seguintes.

(b) O. d. liv. 1. tit. 49. §. 1.

(c) Decreto de 10 de Maio de 1790.

(d) Lei 6. §. fin. de *Jurejurando*.

Hespanha. (e) Segue a mesma liberdade o Foro Patrio, (f) não sem opprobrio do R., e ludibrio do Juizo. (g)

§. 160.

Jurando o R. não ser devedor, ou obrigado, ao que se deixa em seu juramento, o Juiz o absolve da demanda, e condena o A. nas custas. Mas se não jurar o R., o juramento he prestado pelo A.; o Juiz por Sentença condena o R. na obrigação jurada, e nas custas, (b) e faz expedir = *Mandado de solvendo* = para inteiro pagamento. (i)

§. 161.

(e) Afso e Rodrigues, *Instituciones Del Derecho Civil de Castilla* lib. 3. tit. 7. §. 2. pag. 275. Madrid 1805.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 1. §. 7.

(g) Mendes in *Prax. Secular*. lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 9. aconselha ao A. que não deixe jurar o R., e mude de Aução, quando o vir determinado ao juramento. Adoptou seu conselho Gomes no *Manual Pratico* Part. 1. cap. 16. n. 11.

Seguem outro estratagemas alguns Juizes fazendo primeiro perguntas capciosas ao R. para darem por ella prova ao A., no que obraõ mal, e com parcialidade manifesta.

Os Advogados acutelados requerem ao Juiz, que as partes se obriguem por termo a estarem pelo Juramento. Melhor expediente tomou o Codigo dos Francezes no Artigo 1362; ordenando que a parte, que defere ou refere o Juramento a outra parte não pôde mais retractar-se, logo que o adversario está prompto a jurar.

(b) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 5. e 8.

(i) Do liv. 3. tit. 66. §. 2.

## §. 161.

O R. que não tem razão para saber a verdade do facto, ou que sobre elle não tem certeza, não he obrigado a prestar o juramento, nem a consentir que o seu adversario jure: por tanto deve logo ser absoluto da Instancia. Igualmente não deve prestar-se juramento ao A., que não tem razão para saber a verdade da coisa controvertida, ainda que o R. recuse prestar o juramento. (k)

## §. 162.

Quando o Juiz constringe o R. a que jure, não devendo jurar; ou manda prestar esse juramento ao A. nos casos, em que o Direito prohibio que elle jurasse; a parte prejudicada póde usar de Recurso contra a Sentença. He destes casos, que se entendem as Appellações em Aução d'Alma, de que fallão os Praxistas Renicos sem as especificarem.

## §. 163.

O Padeiro, Taberneiro, Carniceiro, que a alguém confiárao pão, vinho, ou carne, são acreditados em seu juramento, como unica prova, até á quantia de mil réis dentro do anno em que confiárao estes generos. (l)

## §. 164.

(k) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 6. e 7.

(l) Ord. do liv. 4. tit. 18.

## §. 164.

As Excepções Dilatorias de Incompetência de Juizo de A. e de R. tem lugar na Aução d'Alma, como em todas as Summarias, e Summariffimas, apezar da vacillação dos Praxistas Reinicolas, que seguíraõ a Eschola dos Arestos. (m)

## TITULO XIII.

*Ordem Judiciaria, Judicial, Tumultuaria.*

## §. 165.

**A** Forma estabelecida pelo Soberano para se ordenar, e julgar o Processo tem por objecto a segurança Pública, e a segurança Privada na administração da Justiça. A que tem por objecto a segurança Pública chama-se *Ordem Judiciaria*, e faz parte do Direito Público do Estado; a que tem por objecto a segurança Privada, chama-se *Ordem Judicial*, e entra na classe do Direito Civil da Nação. (a)

## §. 166.

Constitue a *Ordem Judiciaria* a citação do R., o Libello ou pertençaõ do A., a contrariedade  
ou

(m) Taes são Mendes in *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 11. : Gomes *Manual Pratico* Part. 1. cap. 16. n. 57.

(a) Dionysio Gothofredo, *Prax. Civil.* lib. 2. tit. 4. de *Pactis et Renuntiationibus* tom. 1. column. 2055. até column. 2062.

ou contestação do R., Sentença de quantidade ou coisa certa; excepto nos casos em que o Direito permittio a incerteza: fundamento da Sentença na prova dos Autos, e no Direito expresso; ser proferida por Juiz competente; publicada em Audiencia no Processo Ordinario; escripta e assinada pelo Juiz tanto em Processo Ordinario, como em Summario.

## §. 167.

O Juiz que omitta, inverte, ou atropella qualquer acto da Ordem Judicial commette nullidade contra o Direito Público do Estado, a qual nunca passa em julgado.

## §. 168.

A *Ordem Judicial* versa nos actos, que se formão entre a contestação da lide, e a Sentença Definitiva: taes são as producções de testemunhas, publicações de Instrumentos, Interlocutorias, renuncias, e confissões das partes, conclusões do feito, allegações de Direito e de Facto. Se o Juiz omitta esta ordem, ou a despreza, a Sentença subsiste = *mero Jure* =, e reputa-se proferida mais contra o direito privado do litigante do que contra o Direito Público do Estado.

## §. 169.

Quando o Juiz omitta, despreza, ou não guarda a forma estabelecida na ordem Judicial, a parte prejudicada deve requerer ao superior por Aggravo ou Appellação, para que lhe seja reparada a Injustiça commettida contra seu direito. Se não recorre,

e acquiesce á Sentença, esta passa em julgado, e confere direito ao adversario.

§. 170.

As causas, que a Lei fez ordinarias não podem ser convertidas em summarias pelo arbitrio do Juiz, ou consentimento expresso das partes; porque nem a vontade do Juiz, nem a das partes pode contrariar, ou renunciar ao Direito Público do Estado, que as declarou ordinarias. (b)

§. 171.

No Processo Summario, ou Verbal por Escripto as causas que lhe são relativas, se as partes consentem que o Juiz processe em ordinario, vale o processado. Se alguma dellas reclama, deve seguir-se o Summario sobpena de nullidade nos actos, que se seguirem depois da reclamação. Quando ambas as partes expressamente consentem, que a causa seja tratada ordinariamente, assim deve praticar-se; e não he nullo o processo; porque a Lei estabeleceo o Processo Summario em beneficio das partes; e estas podem renunciar ao beneficio da Lei. (c)

Tom. I.

O

§. 172.

(b) He a Doutrina dos Interpretes Glossadores, que pôde ver-se no Abbade Panormitano, *Commentar. Ad Clementinam — Sape contingit — de Verbor. significat.* n. 41.

(c) Abbade Panormitan. em a citad. *Clementina* n. 36. 38. 39.

## §. 172.

Quando o Juiz a seu arbitrio inverte, ou atropella a forma do Processo, que a Lei determinou, constitue-se destruidor da Lei em vez de seu Executor. Essa forma arbitraria não sendo a Legal, chama-se *Tumultuaria*, que passa a ser tyrannica, e detestavel no Estado Social; logo que despreza a citação do R.; abbrevia, ou impede sua defeza; e julga sem prova. Rotas assim as balizas do Processo Natural, não ha segurança na administração da Justiça. (d)

## TITULO XIV.

*Justicio Voluntario, Necessario, Abusivo.*

## §. 173.

**I**nterromper ou cessar o procedimento Forense, e com elle a administração da Justiça, he o que se chama *Justicio*. Divide-se em *Voluntario*, *Necessario*, *Abusivo*. Ao *Voluntario* pertencem as Férias Divinas, repentinas, e Humanas: ao *Necessario* as calamidades Públicas: ao *Abusivo* a obstinação dos Magistrados, que recusaõ administrar Justiça.

## §. 174.

(d) Pascoal, *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. 4. tit. 7. §. 14.  
Rigger, *Jurisprud. Ecclesiast.* Pars 2. §. 778. 779. 780.



## §. 174.

Nas Férias Divinas ou ordenadas em louvor, e honra de Deos e dos Santos: nas Repentinias, que o Soberano determina por occasiões extraordinarias de alegria, ou de tristeza, nada se demanda, nem sentença em Juizo Forense; e he nullo quanto se processa. (a) As Férias Humanas, destinadas por dous mezes em cada anno ao colhimento do pão e vinho, não impedem na primeira instancia as Causas Summarias, livramento de prezos; e até as causas ordinarias, consentindo expressamente os litigantes. (b)

## §. 175.

A Legislação Patria não declarou expressamente os actos, que podião fazer-se nas Férias Divinas, e Repentinias. Entretanto a experiencia mostra, que em taes Férias podem occorrer negocios, que exigem prompta providencia. O Direito Romano permittio até no dia de Pascoa actos da Jurisdicção voluntaria, como emancipações, e manumissões; e procedimentos contra ladrões de terra, e de Mar. (c) O Direito das Decretaes consentio como em regra geral os actos instados pela necessidade, ou persuadidos pela piedade. (d) Não he sem inconveniente adoptar a varia, e numerosa multidão de causas, que os Decretalistas incluem naquella regra.

O ii

A

(a) Orj. liv. 3. tit. 18. no *Proem.* e §. I.(b) *Citad. Ord.* §. 2. e seguintes.(c) *Lei 2. e 10. Cod. de Feriis.*(d) *Cap. 5. de Feriis.*

A que houvera de seguir a Pratica reduz-se aos actos, que pertencem ao Officio Nobre do Juiz; e que merecem prompta providencia, e protecção até sem requerimento de parte.

## §. 176.

Quando a urgencia não permite invocar socorro; ou a calamidade Pública afflige de tal sorte huma Cidade, que a Lei não pôde ser observada em toda sua formalidade, ha *Justicio Necessario*. Mas logo que cessa a causa, cessa tambem o effeito; e legitima-se o procedimento em Juizo legal. (e) Daqui vem a defesa Natural na falta da protecção do Magistrado, ou do socorro dos Cidadãos. Daqui vem a validade de actos, celebrados com pouca solemnidade no mar, na guerra, (f) no tempo da peste, em Cidade bloqueada. (g)

## §. 177.

O Magistrado, que recusa administrar Justiça, forma *Justicio Abusivo* com desprezo da Soberania, e provocação dos Cidadãos ao Estado Natural. Vexando em nome da Lei, e impedindo o recurso com perpotencia da Jurisdicção, elle promove quan-

(e) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 1. tit. 2. nota ao §. 25., confrontado com *Daries Instit. Jurisp. Univers.* sect. 5. §. 733. até 735.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 2. e tit. 83. §. 5. e 6.

(g) *Codigo Civil dos Francezes Artigo 981. até 1001.*

to está em si a anarchia no Estado Social. Contra seu despotismo a Legislaçã Patria facultou Carta testemunhavel; (b) e a Praxe inventou condemnaçã nas custas sem clausula de poder embargar dentro de trinta dias. (i) Providencia taõ moderada he diminuta para tamanho attentado.

DI-

(b) Ord. do liv. 2. tit. 45. §. 28. , confrontada com a do liv. 3. tit. 69 §. 7. e tit. 74. no Proem.

(i) Costa, *Estylos mais praticados na Casa da Supplicação* pag. 188.

## DIVISA Õ III.

*Actos, que formão o Processo.*

## TITULO I.

*Distribuição, Citação, Perguntas.*

## §. 178.

**N**O Juizo, em que ha dois Escrivães o Reque-  
rimento para primeira Citação do R. he mandado  
distribuir pelo Juiz. O Distribuidor do Juizo faz a  
distribuição; e sem ella he nullo quanto se proces-  
sar. (a)

## §. 179.

Pela primeira Citação chama-se a Juizo o R. O  
Juiz a determina sobre divida, ou obrigação pes-  
soal á vista da Escripura Pública, excedendo a di-  
vida a sessenta mil réis: sem Escripura, sendo a  
Causa deixada no juramento do R. (b) Qualquer  
official do Juizo faz a Citação; porém se ella he  
feita por Juiz Vintaneiro, ou Jurado, sua fé de-  
ve ser instrumentada por Taballião. (c)

## §. 180.

(a) Alvará de 3 de Abril de 1609, e de 23 de Abril de  
1723. Coll. 1. ao liv. 1. tit. 24. n. 1. 2.

(b) Ord. do liv. 3. tit. 1. §. 1.

(c) Citad. Ord. §. 4. A *Ordenança de Luiz XIV.* de 1667.  
exige na citação a assinatura do R., e de duas testemunhas  
conhecidas tit. 2. art. 2.

## §. 180.

Contem a Citaçaõ os nomes de A. e R., seus domicilios, o motivo, o Juizo, o tempo; e a obrigaçaõ de comparecer pessoalmente, ou por seu Procurador. (d) Quando o R. se acha ausente, e se ignora o lugar de sua residencia, forma-se auto de testemunhas, e julgado por Sentença, procede a Citaçaõ por Edictos. (e)

## §. 181.

A Citaçaõ constitue o R. na obrigaçaõ de comparecer perante o Juiz para responder, ou declinar sua Jurisdicçaõ: interrompe a prescripçaõ: faz litigiosa a coisa pedida para naõ ser alienada, ou traspassada: induz lide Pendente para naõ suscitar-se nova causa sobre o mesmo assumpto, em quanto a primeira naõ for decidida. (f)

## §. 182.

No termo assinado naõ comparecendo o R., ou seu Excusador, espera-se mais tres dias por costume do Foro. Se assim mesmo falta, o Juiz o condena á sua revelia. Quando he o A., que naõ comparece, o Juiz absolve o R. (g) Quando ambos naõ comparecem, a citaçaõ fica circumducta. (b)

## §. 183.

(d) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 5. Pela citaçaõ deve saber o R. em que se funda o A. *Ordenança de Luiz XIV.* tit. 2. art. 1. Segue o mesmo o Foro d'Hispanha.

(e) Orden. do liv. 3. tit. 1. §. 18.

(f) Cavallari, *Instit. Jur. Can.* Part. 3. cap. 22. §. 11.

(g) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 3. tit. 9. §. 19. e 20.

(b) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 18.

## §. 183.

Presentes A. e R. na Audiencia, o Juiz os exhorta á concordia, se a Causa não he criminal, em que tenha parte a vindicta Pública. (i) Não havendo concordia, o Juiz por seu officio, ou a requerimento da parte, averigua dos litigantes o motivo da demanda; e por suas respostas ordena o feito absolvendo o R. da instancia, ou condenando-o por suas confissões; ou mandando seguir os termos, que são offerecer o A. o seu Libello. (k)

## §. 184.

A liberdade de fazer perguntas, que tem o Juiz de Primeira Instancia no principio da demanda para decidir por ellas o litigio, não a tem depois da lide contestada, mais do que para a boa ordem do Processo. Porém os Juizes Superiores em Relação podem usar dessa liberdade até para decisaõ da causa em todo tempo, e estado della. (l)

---

 TI-

(i) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 1.

(k) Citad. Ord. §. 4.

(l) Ord. liv. 3. tit. 32. §. 3.

## TITULO II.

*Libello, Contrariedade, Contestação.*

## §. 185.

**O** Libello he huma Summula, que demonstra a intençaõ do A. em Juizo; e que além do seu nome, o do Réo, contem clara e distinctamente a narração do facto, o motivo em que se funda o direito do A., e conclusãõ do que pertende, que faça o R. Se elle naõ contem coisa certa, ou quantidade liquida: se a sua conclusãõ discorda da narração, e motivo do direito do A., he entãõ escuro, inepto; e como tal inadmissivel pelo Juiz, ou declaravel a Requerimento do R. (a)

## §. 186.

Naõ se admite Libello concebido em generalidade, excepto quando se pede toda a herança, que estava no dominio, ou patrimonio de alguem: contas de administração de bens de menor, Conselho, Corporação, ou Companhia: territorio determinado com todos os predios que nelle se achaõ; casa com todos os seus moveis, arca, mala, e semelhantes com o que ellas contem. (b) Sempre que o Libello

Tomo I.

P

fe-

(a) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5. e 16.: Pascoal *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 19. §. 1. e 2.

(b) Afso e Rodrigues *Instit. del Derech. Civil. de Cast.* lib. 3. tit. 5. pag. 266.: Cavall. *Instit. Jur. Can.* Part. 3. capi. 21. §. 3.

seja mudado, ou emendado pelo A., concede-se ao R. tempo para deliberar. (c)

§. 187.

Assim como he nulla a citação sobre Aução Pessoal, quando não se apresenta a Escripura Pública da obrigação; tambem no Libello sobre Aução Real deve offerecer-se a Escripura ou titulo, em que o A. funda o seu Direito. De outro modo o R. o faz apontar em Audiencia por palavra ou por Escripto, e requer ser absolvido da instancia. (d) Mas se o A. junta esse titulo em quanto o Juiz examina o Requerimento do R., e o não decide, he tempo de purgar a mora. (e)

§. 188.

Ao Libello do A. oppõem-se a Contrariedade do R., contradizendo a intenção do A. em tudo, ou em parte. (f) No Foro Patrio Libello, e Contrariedade são por artigos, na forma introduzida pelos Glossadores das Decretaes desde o Seculo XII., para maior clareza, e certeza da questão controvertida. (g) Em causa ordinaria o espaço para contrariar

(c) *Pasc. Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 10. §. 4. : Ord. liv. 3. tit. 20. §. 7. e 8.

(d) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 22.

(e) Assento de 23 de Novembro de 1769 na Col. n. 250.

(f) *Pascoal Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 2. tit. 11. §. 3.

(g) Abbade Panormitano in *Comment. ad Clementin. Sepe contingit de verb. signif.* n. 22. André Alciato adverte na sua *Practica Civil*, que nos Juizes Seculares os Libellos, e contrariedades eraõ narrativos; e nos Juizes Ecclesiasticos eraõ articulados; mas que em todos os Juizes prevalecêra a forma dos Ecclesiasticos.



riar he de duas Audiencias. Querendo o A. Replicar, tem huma Audiencia; e o R. outra para Treplicar. Nas causas Summarias não ha Replica, nem Treplica. (b)

§. 189.

Offerecido o Libello na Audiencia o Juiz o recebe, quanto em Direito deve e póde ser recebido; e por brevidade ha a lide por contestada. Similhan-  
tamente recebe a Contrariedade, Replica, e Treplica. (i) Pela contestação recebida pelo Juiz, quanto em Direito he de receber, ha contestação ficta, que produz o effeito de se contar por verdadeira, se o R. consente no Juizo, e não oppõe coisa porque decline a Jurisdicção. A contestação verdadeira he a que o R. faz pela sua Contrariedade; ou pela Excepção Dilatoria, ou Peremptoria, que não se oppõem ao Juiz, ou ao Juizo. (l)

§. 190.

Pela contestação da lide os fructos começaõ a ser devidos pelo R.: perpetua-se a aução: excluem-se as excepções dilatorias: (m) obrigaõ-se as partes

P ii

a

(b) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5. Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 12.

(i) Citad. Ord. e §. No Foro d'Hispanha ha a mesma Practica: no de França não ha Replica, nem Treplica. *Ord. de Luiz IV.* tit. 4. Art. 3.

(l) Ord. do liv. 3. tit. 51. confrontada com a do tit. 20. §. 9. e 15.: Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 11. §. 5. 6.

(m) Pascoal liv. e tit. citados §. 8.

a ouvir a Sentença do Juiz: e o litigio passa aos herdeiros até ser decidido. (n)

### TITULO III.

#### *Reconvenção, Aatoria, Opposição.*

##### §. 191.

**O**R. demandado tendo que pedir contra o A. por obrigação pessoal, ou real, responde ao libello por sua contrariedade; e requer ao Juiz nos Autos, ou fóra delles, que o A. seja citado para se ver reconvido. Feita a citação offerece o R. a Reconvenção antes, ou logo depois da lide verdadeiramente contestada; e primeiro, que o A. tenha começado a dar sua prova. (a)

##### §. 192.

Offerecida a Reconvenção neste tempo, corre nos mesmos autos da Aução, seguindo os termos da Contrariedade, Replica, e Treplica, Dilações probatorias: até ser a Aução e Reconvenção julgadas pela mesma Sentença. (b) Se a Reconvenção he pro-

---

(n) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 24. §. 5. Qual he a contestação da lide, que faz haver a coisa litigiosa, e que interrompe a Prescripção, mostra a Ordo liv. 4. tit. 10. confrontada com o tit. 79. §. 1.

(a) Ordo liv. 3. tit. 33. §. 1.: Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. tit. 23. §. 7.

(b) Citad. Ordo. e §. 8. & 9. & 10. & 11. & 12. & 13. & 14. & 15. & 16. & 17. & 18. & 19. & 20. & 21. & 22. & 23. & 24. & 25. & 26. & 27. & 28. & 29. & 30. & 31. & 32. & 33. & 34. & 35. & 36. & 37. & 38. & 39. & 40. & 41. & 42. & 43. & 44. & 45. & 46. & 47. & 48. & 49. & 50. & 51. & 52. & 53. & 54. & 55. & 56. & 57. & 58. & 59. & 60. & 61. & 62. & 63. & 64. & 65. & 66. & 67. & 68. & 69. & 70. & 71. & 72. & 73. & 74. & 75. & 76. & 77. & 78. & 79. & 80. & 81. & 82. & 83. & 84. & 85. & 86. & 87. & 88. & 89. & 90. & 91. & 92. & 93. & 94. & 95. & 96. & 97. & 98. & 99. & 100.

proposta depois do A. começar a dar prova á sua Aução, ella corre no mesmo Juizo, mas em processo, termos, e sentença diversa. (c)

§. 193.

Na Aução de Esbulho, Guarda, Depósito, e Accusação Criminal, não se admite Reconvenção. (d) Nas outras causas Summarias, he ella admittida a correr nos mesmos Autos tendo a natureza de Summaria com a Aução do A. (e)

§. 194.

A Aatoria he *Formal*, ou *Simples*. (f) *Formal* he a que se verifica sobre bens de raiz; que no Foro Patrio se conhece pelo nome de Aatoria; a *Simples* verifica-se nas obrigações Pessoaes, como divididas, e semelhantes; e chama-se no Foro Patrio Fiança solidaria, ou obrigação de Fiador como principal devedor, ou pagador.

§. 195.

(c) Citad. Ord. §. 2.

(d) Citad. Ord. §. 4. O Foro Patrio abraçou nas Reconvenções o disposto pelo *S. P. Clemente 5.<sup>o</sup>*, entendido pelos Glossadores. Veja-se *Cavallari Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 23. §. 10.* O mesmo segue o Foro a' *Hespanha*.

(e) Vindo-se com a Reconvenção ao tempo da Replica, he em Auto separado: Costa, *Estylos da Casa da Supplicação Letra — R.* —

(f) Citad. Ord. do liv. 3. tit. 33. §. 6. No Foro de *Franga* a Reconvenção chama-se *Compensação*; e do modo com que della se usa, trata *Domat Loix Civiles liv. 4. tit. 2. sect. 1. e 2. tom. 2. pag. 499. e seguintes.*

*Ordonnance de Luiz XIV.* tit. 8. art. 1. e seu Commentario.

§. 195.

O R. demandado sobre coisa, que recebeu de outro por virtude de algum contrato, antes de contrariar pôde nomear para que o defenda aquelle de quem recebeu a coisa pedida. (g) Esta nomeação ou chamamento notifica se ao A. ou garante por citação, em que além do nome do primeiro A. Réo garantido, Juizo, e tempo de comparecer, deve conter o libello, e seus documentos, como tambem o documento, em que o garantido funda a obrigação de ser defendido pelo garante. (b)

§. 196.

O garantido faz esta nomeação logo que he demandado, ou até ás Dilações Probatorias, com tanto, que seja antes de abertas, e publicadas as provas. O garante que acode a defender o garantido segue com elle os termos do feito por hum, ou mais Procuradores, assinando-se-lhes o tempo como a hum só Procurador. (i) Havendo a nomeação da Autoria no tempo determinado pela Ordenação, a Sentença final executa-se, satisfazendo o garante ao garantido o preço, os damnos, e as custas.

§. 197.

(g) Ord. do liv. 3. tit. 45. e tit. 20. §. 32.

(b) *Ordonnance de Luiz XIV.* tit. 8. art. 4.

(i) O terceiro oppoente, o terceiro assistente, o chamado a Autoria podem constituir muitos Procuradores, mas dar-se-lhes-ha vista, ou se lhes assinará termo como a hum só Procurador, ainda que constitua dois, ou mais: ambos farão hum só Requerimento; e assim os mais actos, em que for necessario interpoem o seu ministerio. Ord. liv. 3. tit. 20. §. 41.

## §. 197.

Quando o garantido nomêa o garante depois de abertas, e publicadas as provas; não he este obrigado a compôr-lhe os damnos, interesses, e custas, ainda que extrajudicialmente fosse sabedor do litigio desde o seu principio. O garante nomeado em tempo competente segue o Foro do garantido, sem que lhe valha privilegio especial, excepto o Privilegio de bens da Coroa, ou Fazenda Real; porque entãõ o litigio corre no Juizo dos Feitos da Fazenda. (1)

## §. 198.

Se hum (m) terceiro tem direito sobre a coisa, que

(1) Ord. do liv. 3. tit. 45. §. 11. Mendes in *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 5. §. 1. vers. — *Verum Auctor* — exceptua alguns casos mais em que o Garante não perde o seu Foro: 1.º Põde o chamado deduzir a Incompetencia do Juizo entre os principaes litigantes: 2.º põde deduzir Suspeição contra a pessoa do Juiz: 3.º mostrando que a coisa he sua, porque entãõ deve litigar perante o Juiz do seu Foro; e he como se entende a Ord. do liv. 3. tit. 45. §. 10. vers. — perante o Juiz do seu Foro. —

No Foro de França o garante que mostra evidentemente, que a Causa se moveo ao garantido para o chamar a autoria com o designio de o fazer responder fóra do seu domicilio, não perde o seu foro; e deve responder no seu proprio domicilio. O garantido logo que o garante apparece em Juizo, requer ser posto fóra da Causa. *Projet du Code Judiciair.* liv. 2. pag. 23.

(m) Tal he a mulher pelo seu dote; o credor de hypo-

que se litiga; e pertende excluir della, e da Aucaõ o A. e o R., oppõem-se como senhor, e possuidor: sua opposiçaõ he offerecida por artigos, os quaes se recebem ou regeitaõ por Sentença precedida de conhecimento de causa: tem replica, treplica, termo probatorio. Correm elles nos proprios autos da causa, quando na primeira Instancia saõ offerecidos antes de se achar em prova a causa primaria. Offerecendo-se depois desse tempo correm, e seguem Processo separado. (n) Offerecidos na Execuçaõ a fazem sobrestar provando a posse *saltem semiplene*, para cuja prova = *in continenti* = se assignaõ tres dias. (o)

## §. 199.

Aquelle que presume ter prejuizo na causa, pôde requerer sua assistencia no feito para ajudar ao A. ou R. com seu direito, ainda que o ajudado naõ queira sua assistencia. Entaõ esse assistente he obrigado a tomar o feito no estado em que elle se acha; e naõ tem Restituiçaõ á cerca dos actos processados, ainda que lhe competisse por direito. Mas se o assistente apparece depois de proferida a Sentença na Superior Instancia, bem a pôde embargar na Chancellaria com o seu direito; pedindo a Restituiçaõ *in integrum*, se esta lhe competir por algum

---

recha especial privilegiada: o que obteve sentença, ou fihou já penhora: o que he verdadeiro senhor, e possuidor da coisa demandada, ou penhorada.

(n) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 31. Da rejeiçaõ dos artigos da opposiçaõ compete Aggravo de Petiçaõ, ou Instrumento.

(o) Estylo da Casa da Supplicação que entende a Ord. do liv. 3. tit. 86. §. 17.: Costa, *Estylos*, letra — E —

titulo, (p) ainda que na Chancellaria só póde embargar, quem foi parte nos Autos. (q)

TITULO IV.

*Procedimento das Excepções Dilatorias, e Peremptorias.*

§. 200.

**A** Ssinado o tempo ao R. para contrariar o Libello do A., antes de responder a elle offerce todas as Excepções Dilatorias, que podem impedir a Aução offercida em Juizo. (a) As que o R. tiver contra a competencia da Jurisdicção, ou contra a pessoa do Juiz, são as primeiras, e separadamente offercidas, sem mistura de outra alguma Excepção. (b)

§. 201.

Até á segunda Audiencia assignada ao R. para contrariar o Libello do A., offerce elle a Excepção

Tomo I.

Q

Di-

(p) Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 32., confrontada com a Ord. do liv. 3. tit. 87. §. 2. vers. --- *Porque estes taes.* --- Que o prejudicado e não convencido póde embargar a Sentença na Execução, he Ord. liv. 3. tit. 86. §. 17. confrontada com o tit. 87. §. 4.

(q) Costa *Estyl. da Cas. da Suppl.* letra --- E --- confrontado com Mendes *Prax. Secul.*

(a) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 9., confrontada com o tit. 49.

(b) A da *Incompetencia contra Jurisdicção improrogavel* deduz-se a todo o tempo: Ord. liv. 3. tit. 49. no *Proem.* e §. 1. e 2.

Dilatoria. (c) Faz-se conclusa ao Juiz, que a recebe, ou despreza por seu despacho. Quando a recebe manda ao A. que a contrarie; e seguem-se os termos de Replica, Treplica, Dilação Probatoria de vinte dias, Conclusão, e Sentença: quando logo a despreza, assim o declara por seu despacho. Do desprezo não ha recurso para o R. contra a Sentença do Juiz, mais do que Aggravo no Auto do Processo; excepto na Excepção Declinatoria do Foro, e Incompetencia; em que o Aggravo he de Petição, ou Instrumento; e sempre suspensivo até final Decisão. (d)

## §. 202.

Quando o Juiz recebe a Excepção Dilatoria do R., não dispoz a Lei qual he o Recurso, que compete ao A. *Leitão* segue, que essa Interlocutoria do Juiz tem força de Definitiva; e que por isso compete contra ella ao A. o recurso de Appellação. (e)

## §. 203.

Offerecida pelo R. a Excepção Peremptoria, faz-se conclusa ao Juiz, que lhe affina logo dez dias para Prova. (f) Findos elles a rejeita, ou recebe. Se a rejeita, compete ao R. Aggravo no Auto do Processo; e póde tornar a deduzir sua materia na

---

(c) Veja-se *Caminha Forma das Excepções Declinatorias e Dilatorias.*

(d) *Assento* de 23 de Março de 1786. Collecção N. 291.

(e) *Tractat. 1. De Gravaminib. Quæst. 5. n. 10. e seguintes.*

(f) *Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 15. confrontada com o tit. 50. Caminha Forma das Excepções Peremptorias.*



contrariedade. Se a recebe, ha Contrariedade, Replica, Treplica, e Dilaçaõ Probatória; e o Juiz a julga provada, ou não provada. Quando a julga provada, compete ao A. Appellaçaõ, ou Aggravo Ordinario: quando a julga não provada, compete ao R. Aggravo no Auto do Processo. (g)

§. 204.

As Excepções Prejudiciaes; as de Nullidade, e Falsidade, que não são incidentes, seguem os termos das Excepções Peremptorias. (b) Porém as Sentenças, que decidem as ditas Excepções reputaõ-se mais como Difinitivas do que como Interlocutorias; e por isso os Recursos contra ellas interpostos pelo Excepto, ou pelo Excipiente suspendem a continuação da Causa principal até decisaõ da Excepçaõ á similhaça das Declinatorias do Foro.

§. 205.

A Excepçaõ Dilatoria de suspeiçaõ contra a pessoa do Juiz, tem forma especial, e diversa de todas as outras Excepções, (i) segundo os Juizes, e Juizos. Tomaremos para Exemplo a proposta pela Ordenaçãõ.

Q ii

§. 206.

(g) A Excepçaõ Peremptoria pôde pôr-se em qualquer estado do Processo; até mesmo no tempo de razoar a final: Mendes *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 19. §. 1. n. 18. *in fin.*

(b) Ord. l. 3. tit. 50. §. 1. *in fin.*, tit. 20. §. 30. *in fin.*; confrontadas com o §. 15.: Palcoal *Inst. Jur. Civ. Lusit.* liv. 4. tit. 13. §. 4. *in fin.*

(i) Caminha *Forma da Ordem das Suspeições*: Ord. do liv. 3. tit. 21. e tit. 22. A Forma da Suspeiçaõ posta aos

## §. 206.

Pela Parte ou por seu especial Procurador he averbado o Juiz de suspeito em Audiencia; e na seguinte offerecidos Artigos de suspeição assinados por Advogado. No fim dos Artigos junta-se o Rol das testemunhas, que haõ de ser perguntadas sobre elles. Deposita-se a cauçaõ determinada na Lei, que he maior ou menor, segundo a qualidade do Juiz recusado. (l) Das suspeições dos Juizes de Letras he Juiz o Chanceller da Comarca, e na sua falta o Juiz de Fóra mais visinho. Na Cidade do Porto e de Lisboa saõ Juizes os da Chancellaria nas suspeições, postas aos Juizes do Cível, Crime, e Orfãos. (m) Nas dos Juizes Ordinarios Leigos louvaõ-se as partes em homens bons.

## §. 207.

Ministros dos Tribunaes declara o Alvará de 30 de Julho de 1611. Coll. 1. ao liv. 3. das Ord. tit. 22. : a Carta Regia de 2 de Agosto de 1611 na Coll. 2. ao mesmo tit.

A dos Desembargadores das Relações os Assentos de 9 de Outubro de 1659 : de 3 de Novembro de 1672 : o Decreto de 3 de Março de 1650 : o Assento de 7 de Janeiro de 1642 : o de 23 de Março de 1638 : o de 9 de Julho de 1616. Coll. 2. e 3. ao tit. 21.

A do Conservador da Univerfidade os *Estatutos Artigos* liv. 2. tit. 25. no *Proem.* e §. 3. e 4.

A dos Juizes de Tombamentos o expresso em suas *Provisões.*

(l) Perante o Escrivaõ, que houver de escrever na Suspeição: Ord. liv. 3. tit. 22. no *Proem.*

(m) *Assento* de 9 de Junho de 1750. Coll. N. 224.

## §. 207.

Perante o Juiz da suspeiçãõ he ella auctuada pelo Escrivaõ declarando no termo o dia, e hora. (n) O Juiz a declara procedente, ou improcedente. Sendo procedente o Juiz recusado responde no termo de tres dias, (o) sobpena de haver-se por suspeito. De sua resposta tem vista a parte para dizer se quer o inquerito de suas testemunhas. A Dilaçaõ Probatoria he improrogavel de tres dias na terra, e vinte para fóra della; e dentro de trinta se profere a Sentença.

## §. 208.

Havendo justo embaraço para não ser julgada a suspeiçãõ dentro dos trinta dias peremptorios depois da sua auctuaçaõ, prorogaõ-se mais quinze dias. Da Sentença que julga o Juiz por suspeito ha Aggravo de Petiçaõ ou Instrumento para o Corregedor da Comarca, que julga entãõ a final. Se o Juiz da suspeiçãõ a declara improcedente, o Recusante não póde ter Recurso de Aggravo ou Appellaçaõ. Finalizados os quarenta e cinco dias, não se admittem Embargos da qualidade alguma. (p)

## §. 209.

- 
- (n) *Affento* de 24 de Julho de 1636. Coll. N. 51.  
 (o) Se o Juiz Recusado se ausenta da Cidade ou Villa faz-se superflua a sua Resposta: *Mendes Pract. Lusitan.* liv. 3. cap. 3. §. 1. n. 4.  
 (p) *Affento* de 10 de Janeiro de 1619. Coll. N. 28.

## §. 209.

Os Magistrados Romanos davaõ sómente a Formula da Aução. Os Juizes, que julgavaõ do Facto e do Direito eraõ escolhidos a aprazimento do A. e R. entre quatrocentos e cincoenta Juizes, e tirados por sorte. Não podia por esta causa haver motivos de suspeição contra algum Juiz. Por tanto talvez não deveria o Direito Romano servir de regra para fazer taõ difficeis as suspeições, implicando o seu procedimento com predilecção dos Juizes Recusados, e odio das partes Recusantes. (q)

## TITULO V.

*Procedimento de Incidentes, Juramento de Calumnia, e Fiança de Custas.*

## §. 210.

**Q**uestaõ *Emergente* he a que versa sobre a tela judicial do Feito sem que tenha por objecto extinguir a Aução. Questaõ *Incidente* versa sobre o ponto principal da Aução, e d'elle tira a sua origem. Tanto a queistaõ *Emergente*, como a *Incidente* devem ser da mesma qualidade, que o negocio principal sobre que saõ suscitadas. (a)

## §. 211.

(q) No Foro de Hespanha he mais livre a Excepção de Suspeição: veja-se *Dou Derech. Pub. Gen. de España* tom. 6. p. 84. e seguintes. Tambem he mais livre no da França: *Projet du Cod. Judiciair.* pag. 47. e seguintes.

(a) Thomas de Roza de *Executoribus Litterarum Apostolicarum.* Part. 2. cap. 4. n. 81. e 82.

Quando qualquer das Partes deduz incidentemente artigos de Suborno, Falsidade, Nullidade, Restituição *in integrum*: Embargos contra Sentença, Alvará, ou Carta Régia: Embargos de impedimento por Instrumento Público, fazem-se conclusos ao Juiz. Se este os recebe, ha Contrariedade, Replica, Treplica, e Dilação Probatoria, e seguem a fórma das Excepções Dilatorias. Se o Juiz os rejeita, ha Aggravo no Auto do Processo, e condemnação nas custas do retardamento. (b)

## §. 212.

Antes que o R. deduza a Contrariedade pôde embargar o Libello por obscuro, inconcludente, arazoando contra elle, e pedindo ser absolvido. Ao A. dá vista o Juiz até á primeira Audiencia. Com sua resposta se faz concluso o Feito. Se o Juiz absolve o R., compete ao A. Appellação, ou Aggravo Ordinario; se despreza a razão embargante e manda ao R. que venha com sua Contrariedade, compete Aggravo no Auto do Processo. (c)

## §. 213.

Na Excepção offerecida contra a inhabilidade do Procurador, ou insufficiencia da Procuração, se o Juiz absolve o R. da Instancia, compete ao A. Appellação, ou Aggravo Ordinario. Se o Juiz julga habil o Procurador do A., ou sufficiente a Procura-

(b) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 33.

(c) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 16.

curaçãõ o feito continúa; o Juiz seria obrigado a custas, e perdas quando a final se decidisse na Causa a inhabilidade do Procurador, ou insufficiencia da Procuraçãõ. (d)

## §. 214.

Logo que a lide he contestada o Juiz por seu Officio faz prestar ás Partes Juramento Geral de que não entraõ naquelle litigio calunniosamente; mas sãõ por estarem persuadidos da sua justiça. (e) Em qualquer incidente ou razaõ allegada por alguma das Partes pôde a outra pedir a prestaçãõ de Juramento especial, de que não usa de tal incidente ou razaõ por malicia. (f) Aquelle Juramento Geral he no Foro Patrio o de Calumnia, este he o especial de Malicia, que do Foro Ecclesiastico passou para o Secular. (g)

## §. 215.

Em qualquer estado da Causa o R. pôde requerer por palavra na Audiencia, ou por Escripto, que o A. affiance as custas. (h) Tem lugar este requerimento ainda que o A. seja abonado em bens de raiz; e o Juiz deve mandar prestar a dita Fiança requerida. Não a prestando o A. he o R. absoluto da Instancia. (i)

TI-

(d) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 10. 11. 12.

(e) Ord. liv. 3. tit. 43. no *Proem.*

(f) Citad. Ord. e tit. §. 1. 2. 3.

(g) Cavallari *Instit. Jur. Can.* Part. 3. cap. 25. §. 2.  
O Foro de *Hespanha* conhece a inutilidade, e immoralidade de taes Juramentos: no de *França* desaparecerãõ.

(h) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 6.

(i) *Ajento* de 14 de Junho de 1788. Coll. N. 295. O Di-

## TITULO VI.

*Dilações Probatorias.*

## §. 216.

**N**ão tendo as partes que pedir declarações sobre os articulados, segue-se pôr a Causa em prova por meio da Dilação. Geralmente se chama *Dilação* hum certo espaço de tempo, que a Lei pelo ministerio do Juiz affina aos litigantes para satisfazerem a coisas, pertencentes ao Juizo. Divide-se a *Dilação* em *Citatoria*, *Deliberatoria*, *Probatoria*, e *Executoria*. He *Citatoria* a que se concede ao R. para comparecer em Juizo. *Deliberatoria*, a que he dada para resolver, o que no caso proposto quer ou não seguir. *Probatoria* a que he affinada para os litigantes provarem seus articulados; e mostrarem o seu direito. *Executoria* a estabelecida para satisfazer á Sentença do Juiz. Quando a Lei as determina, e declara peremptorias, e improrogaveis, o Juiz as faz executar exactamente: quando a deixa ao seu arbitrio o Juiz deve determina-la com prudencia, attendendo ao Estado dos autos, e ao bem das partes. (a)

Tom. I.

R

§. 217.

reito Romano exigia a Fiança. O Foro de *Hespanha* não a exige; mas na falta de satisfação subsiste a prisão: Dou lib. 3. tit. 2. cap. 1. §. 20. e seguintes tom. 6. pag. 65. e seguintes.

No Foro de *França* os estrangeiros prestaõ Fiança: *Projet du Cod. Judic. P. 1. §. 116. e 117. pag. 22.*

(a) Dou *Derech. Pub. Gen. de Espana* lib. 3. tit. 1. cap.

## §. 217.

O S. P. Bonifacio VIII. havia autorizado o depoimento da parte aos articulados da outra, que o pedisse, quando não tivesse prova por documentos, ou testemunhas. (b) Esta disposição singular passou geralmente ao Foro Patrio em feito Cível com poucas modificações. (c) Quando alguma parte requer o depoimento da outra o juiz o manda prestar antes de assinar a Dilação Probatoria. (d)

## §. 218.

Não se contentando as partes com os depoimentos reciprocos, assim o declaraõ, e requerem Dilação Probatoria, que passa a ser commum para ambos os litigantes. Em Causa Ordinaria a Dilação primeira he de vinte dias, e a segunda de dez. Sendo requerida para fóra da terra assina-se tempo racionavel, segundo a distancia, e a segurança do lugar. (e) Em Causa Summaria a Dilação he de dez dias, á semilhança da Dilação Probatoria no Processo de assinação de dez dias; e no offerecimento de Excepção Peremptoria. A Dilação Probatoria as-

2. §. 17. e 18. tom. 6. pag. 39.: Pascoal *Inst. Jur. Civ.* *Inst.*, lib. 4. tit. 19 Os *Decretalistas* nomearão 24 especies de Dilações. Achaõ-se em Anacleto ad lib. 2. §. tit. 8. de *Dilationib.* §. 1. n. 6. e seguintes.

(b) Dou no cit. liv. tit. 2. cap. 4. sect. 7. §. 21. pag. 120.: Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 26. §. 7.

(c) Ord. liv. 3. tit. 53.

(d) Ord. de cit. liv. tit. 54 no *Proem.* in fin. He abuso no Foro pedir o depoimento na mão, e tira-lo dos Autos quando não agrada a parte, que o pedio.

(e) Ord. liv. 3. tit. 54. §. 1. e seguintes.



finada a cada parte no Processo Verbal Escripto não deve exceder a quatro dias. (f)

§. 219.

Em Cauza Ordinaria quando não basta a primeira Dilação pede-se a segunda antes que finde a primeira, e presta-se Juramento de que se não pede por malicia para demorar a prova. (g) Em quanto dura a Dilação em Cauza Ordinaria e Summaria nada pôde o Juiz innovar na Cauza. (b)

§. 220.

Nos dias affinados para Dilação desconta-se os Feriados repentinos; (i) mas não os de Ferias Divinas, excepto se ellas comprehendem a maior parte dos dias da Dilação. Tambem se não conta o dia,

R ii em

(f) Ord. do liv. 3. tit. 58. §. 7.

(g) No tempo da Dilação para a terra he praxe protestar, e pedir tempo e carta para fóra: Mendes *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 12. n. 4. Negada Dilação para a terra compete Aggravo no Auto de Processo: negada para fóra do Reino, compete Aggravo de Petição ou Instrumento: Mendes *Pract. Lusit.* lib. 3. cap. 12. n. 7.

(b) Ord. liv. 3. tit. 54. §. 15. O que acontece a este respeito na Dilação tem lugar em todos os termos, que são affinados ás partes para responderem, allegarem, ou fazerem quaesquer actos: Maranta *Speculum Aureum* Part. 4. *Judiciorum* Distinctio 16. n. 69. 70. 71. Pendendo a Dilação o Juiz nada deve innovar, segundo a Ordenação; mas vindo a Parte com Embargos a se pôr a Dilação, conhece e revoga sua Interlocutoria o Juiz: *Costa Estylos da Casa do Porto* N. 63. pag. 226.

(i) Lei 3. Cod. de *Dilationib.*

em que he affinada, excepto quando a Lei determina, que a Dilação corra de momento a momento. (1) Em todo o caso começa ella a correr depois de notificada a parte, que deve usar della: e se acaba em Feriado não se conta esse dia.

## TITULO VII.

*Provas Litteraes, Oculares, e Presumptivas.*

## §. 221.

**O** Juiz não profere Sentença Difinitiva sem conhecer nos autos a verdade dos factos controvertidos. O A. que funda seu Direito em huma obrigação, de que o R. lhe he responsavel deve provar essa obrigação; o R. que se pertende livre de huma obrigação contrahida deve provar o facto, que a extinguiu. Provaõ-se pois os factos controvertidos pelo R., ou pelo A., e que se não fundão na Presumpção de Direito. (a) A notoriedade de hum facto não se exime de prova nos Autos: o Juiz não de-

(1) Dou *Derech. Publ. Gen. de Espan.*, lib. 3. tit. 1. cap. 2. §. 19. e 20. tom. 6. pag. 39. Ainda que por Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 44. os termos e dilaciones são peremptorias, satisfaz-se entregando os autos, ou inquirições até ao outro dia às oito horas da manhã, e sendo dia Santo no dia seguinte até às oito horas ditas; pois que era inconveniente entrega-las de noite. He o *Estylo 99. da Casa do Porto*: Costa.

(a) *Cavall. Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 26. §. 1. 3. e 5.*

deve julgar notorio, e manifesto, o que como tal não apparece legitimamente provado. (b)

## §. 222.

São prova a confissão da parte: a vistoria ou inspecção ocular: os documentos authenticos, ou havidos como taes pelas partes: o juramento Decisorio, ou Suppletorio: as testemunhas: as Presumpções de Direito. Todas estas diversas Provas reconhece o Foro Patrio.

## §. 223.

A confissão da parte não sendo extorquida por violencia, suggestão, loucura, ou estupidez, he havida como Prova certa. (c) Mas nella devem concorrer 1.º ser feita por expressões claras e distinctas com animo de produzir obrigação: 2.º que seja verosimil, e não repugne ás circumstancias do facto, que se confessa: 3.º que seja feita em Juizo, e perante Juiz competente da Aução, e do R.: 4.º que a presencêe o Adversario, e aceite logo no mesmo Juizo: 5.º que aquelle que a faz tenha livre administração dos seus bens. (d) A confissão com estes requisitos he a prova confessativa, sobre a qual pôde recahir a condemnação de preceito, de que falla

a

(b) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 16. §. 2. segue que o notorio não he necessario provar-se: Edmunds *Institutiones Juris Canonici* tom. 2. lib. 3. tit. 10. §. 4. mostra com razão, que essa pratica nunca se admitio no Foro de França.

(c) Domat *Droit Public* cap. 4. tom. 5. pag. 225.

(d) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 20. §. 2.

a Ordenação, em que á condemnação he sem custas, e em que se expede o Mandado de *solvendo*. (e)

§. 224.

Nos factos permanentes, ou que deixão vestígios certos tem lugar a inspecção ocular, a que se chama *Vestoria*. (f) O Juiz a determina de officio, ou a Requerimento de parte, (g) he presente a esse acto com arbitradores ajuramentados, eleitos pelas par-

(e) Ord. liv. 3. tit. 66. §. 4.

Quando o Depoimento da parte he de tal sorte confessorio, que delle se agrada o seu adversario; póde, querendo, contentar-se com elle, e lançar-se da Dilação Probatoria.

(f) A prova ocular ou vestoria, he de tanta importancia no Foro, que nunca póde ser prohibida ou excluida na Causa antes, ou depois da Sentença definitiva: Mendes *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 12. §. 4. Quando o Juiz a determina de officio, ambas as partes a preparaõ, isto he depositaõ a despeza: quando he determinada a Requerimento de parte, esta faz o preparo. Na Casa da Supplicação a Sentença final carrega a despeza da Vestoria ao vencido como parte das custas: Costa *Estylos da Casa da Supplicação* letra -- V. -- Na Casa do Porto a Sentença só carrega ao vencido a despeza da vestoria, a que se procedeo por officio do Juiz; e não a que se fez a requerimento da parte: Costa *Estylos da Casa do Porto* n. 92.

(g) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Pars 3. cap. 26. §. 21.

A vestoria se requer nos Autos, ou por outro requerimento na mão, ou por palavra na audiencia; e o Juiz a determina mandando depositar, e depois affina dia, e manda citar as partes para assistirem, e presencarem. Ainda que as partes não a requereão o Juiz a póde determinar de officio, se a reputar necessitar o caso, antes de julgar a final. Manda preparar, ou fazer o deposito, e depois affina dia e citação das partes para se louvarem e presencarem.

partes interessadas, ou pelo Juiz, quando as partes recusaõ elege-los. Neste acto se descreve o estado, em que se acha a coisa vectorizada; e se declara o que entendem áquelle respeito os vedores intelligentes. Sua indagação reduz-se a factos, e não a Direito. (b)

## §. 225.

Os autos Judiciaes, feitos legalmente perante o Juiz pelo Escrivaõ competente: as Escripturas Públicas lançadas pelos Taballiães em suas notas: as certidões desses actos, ou Escripturas conformes em tudo a seus originaes, são prova provada contra a qual

(b) Ord. liv. 3. tit. 17. no *Proem.*

Os Arbitradores ou Louvados conhecem unicamente de coizas de facto permanente, ou sobre que restaõ vestigios. Se perante elles se allega alguma coiza, em que caiba dúvida de direito, devem remette-la ao Juiz, que a despache, e determine; entretanto suspende-se o arbitramento, ou louvação até haver a Sentença decisoria da dúvida, que occorria: Ord. liv. 3. tit. 17. no *Proem.* As partes são citadas para se louvarem, e verem a louvação: os Louvados assinaõ termo nos autos, e recebem juramento antes de procederem ao arbitramento: os eleitos pelas Camaras procedem pelo juramento, prestado na eleição do Cargo; e a louvação lança-se nos autos pelo Escrivaõ, assina-se pelo Juiz, louvados, e testemunhas; e julga se depois por Sentença pelo Juiz: citad. Ord. §. 1. e seguintes, confrontadas com o tit. 78. §. 2. Usa-se da vectoria sobre limites, e hemeitorias de predios Rusticos, e Urbanos: Denunciação de Nova Obra no Juizo de Almotacaria, Ord. do liv. 1. tit. 65. §. 37.: nas medições de predios em Aução de Tombamento: na factura de Carnaes para condução, repartição, e esgotamento de agoas, Alvará de 27 de Novembro de 1804.

qual se não admittem regularmente testemunhas. (i) O Juiz, e Advogado convem, que usem de muita precaução, e crítica sobre Instrumentos Antigos, apresentados como Públicos e solemnes; porque a fraude, e a falsidade mil vezes os tem fabricado; e fabrica como verdadeiros, sendo inteiramente suppositicios. (l)

## §. 226.

As Escripturas Privadas, ou Escriptos Particulares, reconhecidos pela parte prejudicada, são prova como os Instrumentos Públicos. Se a parte os nega, recorre-se á vestoria por comparação de letras; (m) e a testemunhas, que vissem lavrar a obrigação, e tenhaõ della conhecimento.

## §. 227.

O Juramento Decisorio he prova certa, quando huma parte deixa a decisaõ no Juramento da outra; e desta qualidade de prova se tratou já na Aução de Juramento d'Alma. Admitte-se no Foro Patrio o Juramento suppletorio em causas até marco de prata, quando nos autos existe meia prova, (n) por parte da Aução do A., ou Excepção do R. Mas este Juramento suppletorio da prova, e decisorio da

Cau-

(i) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 18. Podem ser arguidos de falso, havendo causa para isso.

(l) *Civillari Inst. Jur. Can.* Pars 3. cap. 26. §. 17.

(m) Da comparação de letra, como sendo meia prova, falla a *Ord.* do liv. 3. tit. 52. no *Proem.* Como o *Escrjto Privado*, sendo reconhecido pela parte forma prova inteira, mostrou-se na Aução de Assinação de dez dias, e concorda o *Codigo Civil dos Francezes* §. 1322.

(n) *Ord.* liv. 3. tit. 52. §. 1.

Causa, não deve praticar-se quando o A. ou R. não sabem, ou não tem razão de saber a coisa, ou quantidade sobre que versa a Demandã, ou Excepção; ou quando he pessoa vil o Demandante, ou Excipiente. (o)

§. 228.

As Presumpções são as consequencias que a Lei, ou o Juiz deduz de hum facto conhecido para outro desconhecido: (p) são ellas ou *juris* = ou *juris et de Jure* = ou *Hominis*. A Presumpção *Juris* he quando a Lei de hum facto verdadeiro induz a existencia de outro. Se a Lei declara esta Presumpção incumbe ao Adversario a obrigação de provar o contrario: tal he por exemplo a Presumpção de que obrou com dolo o tutor, que não fez Inventario dos bens dos Orfãos. A Lei induz Presumpção da sua má fé em quanto elle não prova o justo motivo, que impedio a factura do Inventario, que elle era obrigado a fazer antes de administrar a tutela. (q)

Tom. I. §. 229.

(o) Citad. Ord. e tit. §. 2. A Sentença que he dada por virtude deste juramento pôde ser revogada por Documentos apparecidos de novo depois della proferida: §. 3. *in princip.* No *Codigo Civil dos Francezes* §. 1368. este juramento deferido pelo Juiz a huma parte não pôde esta referir-se á outra parte.

Quando o Juiz manda á parte que preste o Juramento suppletorio, e que tornem os Autos para sentenciar, a parte gravada pôde Aggravar no Auto do Processo. Quando o Juiz condena segundo o que a parte jurar suppletoriamente, a parte gravada pôde Appellar: Costa nos *Estylos* pag. 207. letra — 7 —

(p) *Codigo Civil dos Francezes* §. 1349.

(q) *Pascoal Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 16. §. 7. e 8.

A Presumpção = *Juris et de Jure* = he aquella que a Lei especialmente lene a certos actos, ou a certos factos, reputando-os de tal sorte certos, que não admite prova contra elles. Nesta classe entra por Exemplo a authoridade da coisa julgada entre as mesmas partes, pelo mesmo motivo, e com as mesmas qualidades. (r) O testamento, ainda que bem ordenado, feito por quem estava em continuo furor, a Lei o declara nullo: o que he feito por quem padecê lucidos intervallos, achiando-se razoavelmente ordenado, a Lei o presume formado em perfeito Juizo. (s)

§. 230. Quando a Lei não estabeleceo a Presumpção; fica ella no arbitrio do Juiz; mas este arbitrio deve ser guiado pela prudencia; e excluir toda a Presumpção que não for grave, precisa, e concordante com a natureza do facto presumido. Assim mesmo não he livre ao Juiz admittir tal Presumpção mais do que nos casos, em que a Lei admite a prova por testemunhas. (t)

§. 231.

- (r) *Cod. Civil dos Francezes* §. 1351.  
 (s) *Ord. liv. 4. tit. 81. §. 1. e 2. Pascoal Inst. Jur. Civ. Lus. lib. 4. tit. 16. §. 9.*  
 (t) *Cavall. Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 26. §. 18. Cod. Civil dos Francezes. §. 1353.* As Presumpções, que os Praxistas dividem em *Leves, Graves, Violentas*, de *Direito*, e *Juris et de Jure*; o Foro de França reduz a *Leves*, e *Arbitrarias*; *Cod. Civ. 1349. até 1355.*



## §. 231.

Se as Presumpções por parte do A. ou do R. são entre si encontradas, devem em pratica prevalecer as mais fortes, quer sejam de Direito, quer de Juiz. Em igualdade de circunstancias a Presumpção da Lei prevalece sobre a do Juiz: a mais conforme ao Direito Commum sobre a que he sómente ao Direito privado: a mais benigna em collisão da mais severa: a que favorece a subsistencia e validade do acto á que o annulla: a que favorece o R. á que favorece o A. (u)

## TITULO VIII.

*Provas Testimoniaes.*

## §. 232.

**N**ÃO excedendo o contrato de bens moveis a sessenta mil réis; e o de raiz a quatro mil réis, póde admitir-se a prova por testemunhas. (a) Assinada que seja pelo Juiz a Dilação Probatoria a parte, que assistir á Audiencia entrega ao Escrivão o Rol das testemunhas dentro em dous dias. Senão está em Audiencia póde entregar o Rol no tempo da Dilação. (b)

S ii

§. 233.

(u) Dou *Derech. Pub. Gen. de Espan.* lib. 3. tit. 2. cap. 10. sect. 5. §. 9. tom. 6. pag. 252.

(a) Ord. liv. 3. tit. 59. no *Proem.*, confrontada com a do tit. 20. §. 25.

(b) Ord. liv. 3. tit. 55. no *Proem.*

## §. 233.

Logo que são nomeadas não devem fallar mais com a parte, que as nomeou, até haverem acabado seu depoimento. (c) São inquiridas pelo Juiz, ou Inquiridor assistido de Escrivão: prestaõ juramento: affinaõ seu depoimento; e devem ser habeis para testemunhar na causa, a que são nomeadas. (d) A cada artigo diverso póde a parte dar quinze testemunhas. Se o Articulado consta de hum só artigo, ou de muitos de huma mesma substancia póde offerrecer vinte testemunhas. (e) Nas Injurias verbaes, a cada artigo diverso sete testemunhas; e a hum só artigo, ou exposiçaõ dez. (f)

## §. 234.

Quando as testemunhas, que haõ de ser perguntadas assistem fóra do lugar, em que se trata o feito, a parte requer Carta de Inquiriçaõ. Passada ella, e apresentada ao Juiz Deprecado a parte nomeia até ao outro dia as testemunhas, que haõ de ser perguntadas nesse lugar. (g) A parte contraria póde pedir perante esse Juiz Deprecado o Rol das testemunhas do seu adversario para ahi mesmo contradicta-las no tempo da Dilaçaõ assinada na Carta; e o Juiz Deprecado póde assinar para esse fim mais tempo além do contheudo na Carta de Inquiriçaõ. (h)

## §. 235.

(c) Ord. liv. 3. tit. 57.

(d) Ord. liv. 3. tit. 56. no Proem. até §. 9.

(e) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 2.

(f) Citad. Ord. §. 3.

(g) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 2.

(h) Ord. liv. 3. tit. 58. §. 1.

## §. 235.

Tanto que a testemunha jurar, ou até ao outro dia, a parte presente no lugar em que ha de ser inquirida, diz ao Escrivaõ especificamente a contradicta, que tem contra a testemunha. Se a parte não he presente no lugar quando for perguntada a testemunha, pôde até ao outro dia pedir o Rol dos nomes, e vir depois com as contradictas antes de abertas, e publicadas as Inquirições. Desprezados os dias de pedir o Rol dos nomes, pôde a parte pedi-lo em qualquer tempo com tanto, que seja antes de abertas, e publicadas; offerecer as contradictas, jurando primeiro que as sabe de novo; e que ignoraõ o que depozerão no feito. (i)

## §. 236.

Findas as Dilacões, e lançadas as partes de mais provas; ainda ha lugar para offerecer Embargos de contradictas, sabidas de novo. Recebidos elles o Juiz affina cinco dias para sua prova, e admite a cada Artigo tres testemunhas. Não ha reprovos contra estes artigos. (l) Se o Juiz os não recebe, ou julga não provados declara as Inquirições por abertas e publicadas, e manda razoar a final. (m) Do desprezo dos Embargos compete á parte Aggravado no auto do processo.

## §. 237:

(i) Ord. liv. e tit. citad. §. 2.

(l) Ord. liv. 3. tit. 58. §. 4. Excepto no caso de parentesco até 2.º grão *inclusive*; ou de inimizade: Ord. liv. 3. tit. 58. §. 4. verso — *salvo*.

(m) Caminha *Forma das Allegações Judiciaes* Anotação 43.

Admitte o Foro Patrio a Inquirição de testemunhas — *ad perpetuam rei memoriam* —, quando o A. antes de começar a demanda, as faz inquirir, citado o R., sendo ellas de provecta idade, enfermas, ou valetudinarias, ou proximas a ausentar-se por muito tempo. A mesma liberdade tem o R. quando em iguaes circumstancias receia ser demandado. Porém os depoimentos devem ficar cerrados, e occultos até o tempo da prova; e então podem ser contradictadas. (n)

A prova testimonial era a mais generalizada no Estado Semi-Barbaro das Nações pela falta de meios e de motivos para vulgarizar-se a sciencia de ler, e escrever. A' proporção que as Nações se civilisam, as Leis exigem no Foro a prova Documental nos litigios de alguma importancia; e deixam a testimonial para as de pouca valia. (o) Com effeito a prova por testemunhas não he prova se não quando ha

(n) Ord. liv. 3. tir. 55. §. 7. até 10. A Lei admite esta inquirição até sem citação da parte, quando ella está ausente do lugar; e o Juiz ou Escrivão conhecem a testemunha.

A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. tit. 22. Artig. 1. prohibe quaesquer Inquirições antes da lide contestada; e esta disposição conforma-se com a razão, e Direito.

(o) A Ordenação Patria rejeitou a prova por testemunhas nos contratos excedentes a certa somma; porém esta disposição frustrou-se a cada instante pelas Provisões concedidas pelo Desembargo do Paço, concedendo a Prova de Direito Commum.

A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. tit. 19. Art. 2.

ha certeza da capacidade, e imparcialidade das testemunhas, que depõem; e quando sua veracidade se acha de acordo com todas as circumstancias do facto controvertido. (p)

TITULO IX.

*Conclusão da Prova, e do Feito; Allegações, e Sentenças.*

§. 239.

**A** *Conclusão* em Cauza he o acto Judicial, com que o Juiz ha por finalizado o pleito para o fim de não apresentar-se nem receber-se mais prova sobre as pertençações do A. e R. Os Praxistas reputão este acto como substancial em Cauza ordinaria. (a)  
El-

---

não admite provas de testemunhas excedendo o valor de 100 libras. O Codigo Civil dos Francezes segue o mesmo systema, quando excede a 150 francos. Art. 1941. e seguintes.

(p) Bernardi *Nouvelle Theorie des Loix Civiles* chap. 23. pag. 150.

Quaes são os subornos, e inconvenientes que resultão na administração da Justiça da forma, com que são inquiridas mostra o mesmo Bernardi a pag. 148. A este respeito merecem consultar-se as obras: *Traité des Loix Civiles* par M. de P. de T. 2.<sup>a</sup> Part. pag. 94. até 96. e pag. 99: *Considerations sur la Procedure Criminelle* par M. Pagano chap. 20. e 21. A facilidade com que no Foro Patrio se prostituem os testemunhos falsos conheceo a Ord. do liv. 1. tit. 66. §. 6. notando a respeito das testemunhas *d'entre Douro e Minho*, o que podia notar á cerca de todo o Reino.

(a) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 26. §. 24. Dou

Elle tem seu effeito principalmente para não se apresentarem, e receberem testemunhas, ainda achadas de novo. No Foro Patrio esta Conclusão em Causa declara-se por Sentença Interlocutoria do Juiz, que lança as partes de mais prova para se haverem as Provas por Abertas, e Publicadas.

## §. 240.

O Juiz no Foro Patrio não declara por abertas, e publicadas as provas, em quanto as partes tem embargos para allegarem contra essa publicação, ou porque faltaõ depoimentos de testemunhas, que devião ser perguntadas em tempo; ou porque o Inqueredor, Escrivão ou Taballião, que escreveu seus depoimentos era suspeito; ou porque não foi dado Rol das testemunhas da parte contraria para serem contradictadas; ou por semelhantes outros motivos. (b)

## §. 241.

Declaradas as provas por abertas, e publicadas, segue-se dar vista ao A. e depois ao R. para allegar de Facto, e de Direito, a que se chama no Foro *Razoar a Final*. Em Causa ordinaria corre esse termo o espaço de duas audiencias, em Causa Summaria huma. (c)

## §. 242.

*Derech. Pub. Gen. de Espana* lib. 3. tit. 2. cap. 8. §. 5. e seguintes tom. 6. pag. 173. : *Mendes Prax. Secul.* lib. 3. cap. 16.

(b) *Ord.* liv. 3. tit. 62. per totum.

(c) Do Razoamento ou Allegação de Direito e de Facto sobre Embargos trata a *Ord.* liv. 3. tit. 20. §. 39. Da Allegação a final no Feito o §. 40. em que he notavel proferver do Foro a Eloquencia de viva voz.

## §. 242.

Os Advogados em suas Allegações de Direito e de Facto, cumprem este dever 1.º expondo breve e claramente o facto com todas as circunstancias attendiveis: 2.º mostrando como elle se prova concludentemente pelos Documentos, testemunhas, ou presumpções legitimas: 3.º que ao facto provado corresponde expressamente a Lei, transcrevendo a parte mais terminante da mesma Lei. (d)

Tom. I.

T

§. 243.

Da Allegação, em que são muitos os Procuradores do A. R. ou Oppoente o §. 41.

Da Allegação, em que o Procurador tem que requer a bem do feito antes de razoar a final o §. 42. e 43.

(d) O Formulario das Allegações a Final mostra Caminha *Annorção* 43. e 44.: *Mendes Pract. Lust.* lib. 3. cap. 15. per tot.

(e) A forma de compôr huma Allegação Juridica no Foro ensina Mr. Gin na Obra *Eloquence du Barreau* Paris 1767. in 8.º

Em *Hespanha* citaõ-se as partes para ouvirem a Sentença em dia certo em Audiencia Pública. Alli os Advogados, ou os proprios Clientes expõem de viva voz, ou por escripto as suas observações; depois do que o Juiz lavra a Sentença; e a profere em voz alta, e intelligivel.

Em *França* nunca hum só Juiz decide em Primeira Instancia; e por isso ha sempre Relator. As partes são citadas como em *Hespanha* para ouvirem a Sentença em dia certo. Os Advogados, depois do Relatorio do Juiz, podem dirigir ao Presidente do Tribunal notas declaratorias dos factos em que pertendem, que elle he incompleto ou inexacto. Na mesma Audiencia se profere a Sentença, ou he deferida para a seguinte, quando assim se julga necessario. *Projet de Cod. de Procedur. Civil.* art. 111. e 116.

## §. 243.

Instruida a Causa com os Articulados, Provas, e Allegações das Partes, o Escrivão faz o Feito concluso ao Juiz para proferir a Sentença. (e) A esta final conclusão do Feito compete o privilegio de não poder mais abrir-se, excepto por alguma razão Juridica, e de receber, que tivesse nascimento depois do Feito ser concluso; ou por motivo da Excepção de Nullidade tal, que annulle todo o Proceſſo. (f)

## §. 244.

A este termo segue-se a Sentença do Juiz. He ella a Decisão que faz o Juiz competente com conhecimento de causa pondo fim ao negocio principal, ou a algum incidente. Daqui procede ser a Sentença Interlocutoria, ou Difinitiva. Suas differenças são caracterisadas em todas as Legislações. (g)

## §. 245.

A Sentença Difinitiva conforma-se ao Libello, ou Contrariedade segundo a prova existente nos Autos e Lei, que lhe he applicavel. Contem os fundamentos porque he dada, julga sobre coisa certa, con-

(e) Em quanto o Feito com o termo de conclusão está em poder do Escrivão, e não do Juiz, não ha verdadeira conclusão na causa. *Mend. Prax. Secul.* lib. 3. cap. 16.

(f) *Ord. liv. 3. tit. 20. §. 30.*

(g) *Ord. liv. 3. tit. 65.*, confrontada com o tit. 66.: *Cavallari Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 31. §. 1. e 2.*



condenando ou absolvendo. (b) Quando a Lei Patria diz que o Juiz a profira segundo o que achar provado nos Autos; he o mesmo que dizer que essa prova ha de ser conforme ao que se articulou; porque sem articulaçãõ he inattendivel a prova para a Sentença. (i)

(b) Ord. liv. 3. tit. 66. no *Proem.* e §. 1. e 2.

Julgar *ultra vel præter petita* no Libello admite hum Estylo da Relaçãõ do Porto se a materia vem plenamente discutida nos autos, e nenhuma das partes protestou no Possessorio: Costa *Estylos da Casa do Porto* nas palavras — *Sentença e execuçaõ* — n. 86. pag. 229. Mas o apontado *Estylo* he contrario á letra da Lei.

(i) Ord. liv. 3. tit. 63. no *Proem.*

Hum Estylo da Casa da Supplicaçãõ entende o §. 6. desta Ord. declarando, que o Juiz da Superior Instancia não pôde julgar pelo que se acha discutido no Processo quando não estiver articulado; pelo que tendo o Author razãõ pela prova para formar novo Libello; manda primeiro articular, e he ouvido o R.; e depois se julga o Feito: Costa *Estylos da Casa da Supplicaçãõ* pag. 207. Letra — J —

Como o Juiz deva formar a Sentença dispoz a Ord. do liv. 3. tit. 66. no *Proem.*; e consulte-se *Cavallari Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 31. §. 3. até 7.; *Pascoal Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 21. §. 4. até ao §. 10.

Fim do Tomo I.

INDICE  
DAS  
MATERIAS DO TOMO I.

---

*O*ração Inaugural. - - - - - Pagina 1.

ELEMENTOS.

DIVISAÕ I.

CONHECIMENTOS COMMUNS AO EXERCICIO DA JURISDIC-  
ÇÃO CONTENCIOSA, E VOLUNTARIA.

TITULO I. <i>Da Pratica Formularia, e ob- jecto de sua theorica.</i> - - - - -	Pag. 1.
TIT. II. <i>Inconvenientes, e Causas da In- certeza da Pratica.</i> - - - - -	3.
TIT. III. <i>Officios Praticos do Professor, e do Interprete.</i> - - - - -	5.
TIT. IV. <i>Officios Praticos do Juiz.</i> - -	6.
TIT. V. <i>Officio Nobre, e Mercenario do Juiz.</i> - - - - -	8.
TIT. VI. <i>Officios do Relator, e Adjun- tos.</i> - - - - -	10.
TIT. VII. <i>Officios do Advogado.</i> - - -	11.
	TIT.

TIT. VIII. Utilidade Pratica do conhecimento das Acções. - - - -	Pag. 13.
TIT. IX. Uso das Acções Pessoaes, Reaes, Mixtas, Prejudiciaes, Cambiaes, e que não podem ceder-se a outrem. - - -	16.
TIT. X. Uso das Excepções. - - - -	19.
TIT. XI. Formulas, e Formalidades. - -	22.
TIT. XII. Clausulas. - - - - -	25.
TIT. XIII. Cautelas. - - - - -	27.

## D I V I S A Õ II.

## PROCESSOS, E SUAS DIVERSIDADES.

TIT. I. Processo Natural, - - - - -	30.
TIT. II. Processo Conciliatorio, e Arbitral. - - - - -	32.
TIT. III. Conformidade do Processo Natural com o Social. - - - - -	35.
TIT. IV. Diversidades no Processo Judicial; e qual he o Processo Ordinario. - -	38.
TIT. V. Processo Summario. - - - - -	40.
TIT. VI. Processo Summarissimo ou Verbal por Escripto, e simplesmente Verbal. -	43.
TIT. VII. Processo de Assinacão de dez dias. - - - - -	47.
TIT. VIII. Processo Executivo Mercantil por divida ao Thesouro Geral. - - -	51.
TIT. IX. Processo Executivo nas Primeiras	

<i>ras Instancias por divida á Real Fazenda,</i>	- - - - -	Pag 56.
TIT. X. <i>Proceſſo Executivo por divida Privilegiada como Fazenda Real.</i>	- - - - -	60.
TIT. XI. <i>O Proceſſo Executivo he odioso em Direito; e delle abusa o Foro para cobrança de pensões prediaes.</i>	- - - - -	63.
TIT. XII. <i>Proceſſo no Juramento Decisorio, chamado no Foro Aução d'Alma.</i>	- - - - -	70.
TIT. XIII. <i>Ordem Judiciaria, Judicial, Tumultuaria.</i>	- - - - -	73.
TIT. XIV. <i>Justicio Voluntario, Necessario, Abusivo.</i>	- - - - -	76.

## D I V I S A Õ III.

## ACTOS, QUE FORMÃO O PROCESSO.

TIT. I. <i>Distribuição, Citação, Perguntas.</i>	- - - - -	80.
TIT. II. <i>Libello, Contrariedade, Contestação.</i>	- - - - -	83.
TIT. III. <i>Reconvenção, Aatoria, Opposição.</i>	- - - - -	86.
TIT. IV. <i>Procedimento das Excepções Dilatorias, e Peremptorias.</i>	- - - - -	91.
TIT. V. <i>Procedimento de Incidentes, Juramento de Calumnia, e Fiança de Custas.</i>	- - - - -	96.

TIT.

TIT. VI. Dilações Probatorias.	-	Pag. 99.
TIT. VII. Provas Litteraes, Oculares, e Presumptivas.	- - - - -	102.
TIT. VIII. Provas Testimoniaes.	- -	109.
TIT. IX. Conclusão da Prova, e do Feito; Allegações, e Sentenças.	- - - - -	113.

ERRATA

113	113	113
114	114	114
115	115	115
116	116	116
117	117	117
118	118	118
119	119	119
120	120	120
121	121	121

B.  
s. cap.

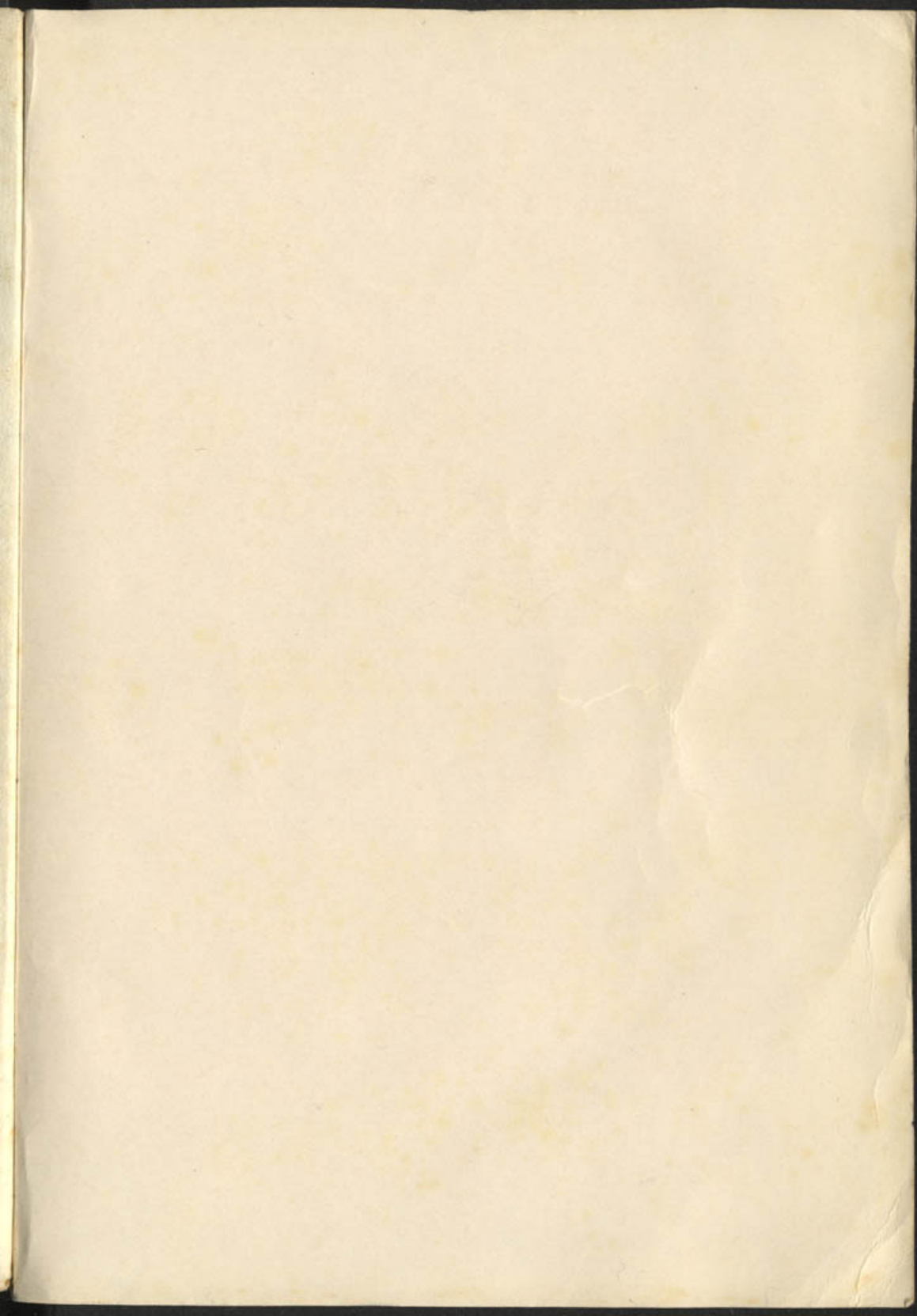
ERRATAS PRINCIPALES.

ORAÇÃO INAUGURAL.

Pag.	Linh.	Erros.	Emendas.
2	6	possivel	possivel
22	19	daquelle sabio ;	daquelle sabio ,
29	14	consummidos	consummados
29	23	comprir	cumprir

ELEMENTOS.

14	14	adestriçta	adstriçta
17	nota	de l'Ordenance	de l'Ordonnance
20	nota (d)	tit. 5. no proem.	tit. 50. no proem.
26	7	pecuniæ	pecuniæ :
29	21	agnados	assignados
52	nota	No du Commerce	No Cod. du Commerce
61	5	té	fé
68	16	a Direito	o Direito
85	nota (i)	Luiz IV.	Luiz XIV.
101	nota (f)	Ord. liv. 3. tit. 58.	Ord. l. 4. tit. 58.
		§. 7.	§. 1.



Sala  
Gab  
Est.  
Tab.  
N.º



12. 10. 1911

51, 53 (30)

Ignacio da Rocha Peniz - Elementos da Prática Formulária ou Breves Ensur.  
Sobre a praxe. Tomo I.